



Universidade do MinhoEscola de Direito

Sofia Carla da Costa Faria

A responsabilidade civil das federações desportivas perante os clubes profissionais pelas lesões dos atletas contraídas ao serviço das seleções nacionais

- o caso do futebol profissional



Universidade do Minho Escola de Direito

Sofia Carla da Costa Faria

A responsabilidade civil das federações desportivas perante os clubes profissionais pelas lesões dos atletas contraídas ao serviço das seleções nacionais

- o caso do futebol profissional

Dissertação de Mestrado Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação da Prof.^a Doutora Eva Sónia Moreira da Silva

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionais aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos. Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada. Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações CC BY-NC-ND

https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/

AGRADECIMENTOS

Começo por agradecer à Escola de Direito da Universidade do Minho e a todas as pessoas que dela fazem parte, por todo o apoio e aprendizagem ao longo deste percurso.

Agradeço à minha orientadora, à Sr. ^a Dr. ^a Professora Eva Sónia Moreira da Silva, pelo apoio incansável, pela dedicação na análise e correção minuciosa desta dissertação, por toda a disponibilidade e preciosa ajuda em todos os momentos.

Agradeço à Federação Portuguesa de Futebol pela disponibilidade e por toda a ajuda.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas que me incentivaram e apoiaram durante este longo caminho.

Finalmente, o meu maior agradecimento vai em especial para os meus Pais, sem o apoio incessante deles nada teria sido possível; para a Carolina, para o Pedro e para a Joana, os meus irmãos, por estarem sempre presentes e por todo o apoio e ajuda que sempre me deram; à minha Avó, por toda a força que me transmitiu e continua a transmitir todos os dias. Dedico este estudo a eles que conhecem bem a minha paixão pelo futebol e à memória dos meus Avós que embora já não se encontrem presentes fisicamente, estão sempre no meu pensamento.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

À RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS PERANTE OS CLUBES PROFISSIONAIS PELAS LESÕES DOS ATLETAS CONTRAÍDAS AO SERVIÇO DAS SELEÇÕES NACIONAIS — O CASO DO

FUTEBOL PROFISSIONAL

RESUMO

Iremos desenvolver um tema que tem suscitado diversos conflitos no seio do futebol

mundial, nomeadamente, as lesões dos atletas contraídas ao serviço das seleções nacionais. Dada

a sua relevância jurídico-prática, pretendemos abordar a responsabilidade civil das federações

desportivas perante os clubes profissionais por essas lesões. Abordaremos primeiramente a

relação tripartida entre atleta, clube e federação nacional, em particular o contrato de trabalho

desportivo entre o jogador e o seu clube e a relação destes com a federação desportiva, e em

particular com a seleção nacional. Neste contexto, analisaremos as lesões desportivas contraídas

ao serviço da seleção nacional, nomeadamente a figura do acidente de trabalho.

Procuraremos dar resposta à questão de saber se as federações desportivas serão

responsáveis perante os clubes pelas lesões dos atletas durante a sua integração nas seleções

nacionais, analisando os pressupostos dessa responsabilidade civil. Estas lesões originam graves

prejuízos económicos e desportivos para os clubes profissionais, como entidade patronal dos

atletas, assim, analisaremos de que forma podem aqueles ser ressarcidos pelos prejuízos sofridos.

Palavras-chave: atletas - clubes - federações desportivas - lesões desportivas - responsabilidade

civil

v

THE CIVIL LIABILITY OF SPORTS FEDERATIONS TOWARDS PROFESSIONAL CLUBS FOR INJURIES OF ATHLETES CONTRACTED AT THE SERVICE OF NATIONAL TEAMS - THE CASE OF

PROFESSIONAL FOOTBALL

ABSTRACT

We will develop a theme that has stirred up several conflicts within the bosom of world

football, namely, the injuries of athletes contracted at the service of national teams. Given its legal

and practical relevance, we intend to address the civil liability of sports federations towards

professional clubs for such injuries. We will first address the tripartite between athlete, club and

national federation, in particular the sports employment contract between the player and his club

and their relationship with the sports federation, and in particular with the national team. In this

context, we will analyze the sports injuries contracted at the service of the national team, namely

the figure of the occupational accident.

We will seek to answer the question of whether sports federations will be responsible to

clubs for athletes' injuries during their integration into the national teams by analyzing the

assumptions of this civil liability. These injuries cause serious economic and sporting damage to

professional clubs, as an employer of athletes, so we will analyze how they can be repaid for the

damage suffered.

Keywords: athletes – clubs – sports federations – sports injuries – civil liability

vi

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
ABREVIATURAS E SIGLAS	ix
NOTAS INTRODUTÓRIAS	11
Capítulo 1 - FUTEBOL: O DESPORTO DE MILHÕES PARA MILHÕES	13
1.1. A génese do futebol	13
1.1.1. A história do futebol português	16
1.2. A mercantilização do jogo	23
1.3. O contributo dos <i>media</i> para o fenómeno desportivo	26
Capítulo 2 – FEDERAÇÕES DESPORTIVAS	28
2.1. A natureza jurídica das federações desportivas	28
2.2. Regime jurídico das federações desportivas	32
2.3. Federações desportivas internacionais	34
2.4. Breve passagem pelo Direito Comparado	35
2.4.1. Em Espanha	35
2.4.2. Em França	37
2.4.3. Em Itália	38
2.4.4. Em Inglaterra	39
2.4.5. Na Alemanha	40
Capítulo 3 – CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO PROFISSIONAL	41
3.1. Enquadramento jurídico	41
3.2. Especificidades do contrato de trabalho do praticante desportivo profissional	42
3.2.1. Formalidades	42
3.2.2. Duração do contrato, o chamado termo <i>estabilizador</i>	43
3.2.3. Período experimental	45
3.2.4. Cedência do praticante desportivo profissional	46
3.2.5. Outras especificidades	47
3.3. A relação laboral desportiva no Direito Comparado	49

3.3.1. Espanha	50
3.3.2. Itália	50
3.3.3. Inglaterra	51
3.3.4. França	51
3.3.5. Alemanha	52
3.3.6. Bélgica	52
Capítulo 4 – A RELAÇÃO ENTRE ATLETA E A FEDERAÇÃO NACIONAL	53
4.1. Breve enquadramento jurídico	53
4.2. A qualificação jurídica da relação entre o atleta e a seleção nacional	55
4.3. Obrigatoriedade de os clubes cederem os atletas às federações nacionais	60
4.4. Obrigatoriedade de os atletas convocados integrarem as seleções nacionais	64
4.5. Regras gerais de cedência dos atletas	67
4.6. Trâmites legais após a realização dos jogos pela seleção nacional	67
4.7. A questão da contraprestação aos clubes pela cedência dos seus jogadores a nacionais	-
4.7.1. O G-14 e o caso <i>Oulmers</i>	70
Capítulo 5 – LESÕES DESPORTIVAS	76
5.1. Breve enquadramento	76
5.2. Acidentes de trabalho no exercício da atividade desportiva profissional	76
5.2.1. Seguro de acidentes de trabalho dos atletas profissionais	78
5.3. Lesões contraídas ao serviço da seleção nacional	78
Capítulo 6 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS	82
6.1. A responsabilidade civil – notas gerais	82
6.2. A responsabilidade civil objetiva como mecanismo de reparação de acidente trabalho	
6.3. A responsabilidade civil decorrente da prática desportiva	85
6.4. A responsabilidade civil das federações desportivas	87
6.4.1. A responsabilidade civil das federações desportivas perante os clubes p contraídas pelos atletas ao serviço das seleções nacionais	
6.4.2. FIFA CLUB PROTECTION PROGRAMME	
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA	
RIRI IOGRAFIA	100

ABREVIATURAS E SIGLAS

Art./Arts. - Artigo/Artigos

CAN - Taça das Nações Africanas

CAS – Court of Arbitration for Sport

CC - Código Civil

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o

Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

CFR. - Conferir

CIT. - Citado

CONI – Comitato Olimpico Nazionale Italiano

CRP - Constituição da República Portuguesa

CT - Código do Trabalho

DL - Decreto - Lei

ECA - European Club Association

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FIGC - Federazione Italiana Giuoco Calcio

FPF - Federação Portuguesa de Futebol

G-14 - Groupement des Clubs de Football Europeens

IFAB - International Football Association Board

LAT - Lei dos Acidentes de Trabalho

LATD - Lei dos Acidentes de Trabalho no âmbito desportivo

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RD - Real Decreto

RECITJ - Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores

RETJ - Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA

RFEF - Real Federación Española de Fútbol

RJCTD - Regime Jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo profissional

RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

UEFA – Union of European Football Associations

USD – United States Dollar

Vol. – Volume

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O futebol profissional é hoje indiscutivelmente um fenómeno, tanto social, pelo interesse que desperta na sociedade, como económico, pela crescente mercantilização desta modalidade desportiva. Nesse sentido iremos primeiramente abordar a história e o inerente crescimento do futebol de forma a demonstrar os prejuízos económicos sofridos pelos clubes pelas lesões dos atletas ao serviço das respetivas seleções nacionais.

As federações desportivas têm como função a regulação de uma modalidade desportiva, assim pretendemos averiguar a sua natureza jurídica e analisar o regime jurídico que lhes é aplicável, sem deixar de abordar as federações desportivas internacionais como entidades que se encontram na cúpula da pirâmide organizativa da modalidade.

No terceiro capítulo do nosso estudo pretendemos abordar o contrato de trabalho desportivo entre o atleta e o seu clube, analisando algumas das especificidades desta relação jurídica, que se distingue do regime laboral comum.

Abordaremos a relação que se estabelece entre o atleta e a federação nacional, nomeadamente a participação daquele na seleção nacional, assim como a relação do clube com a federação e o seu papel na integração dos atletas nas seleções nacionais, mormente, a obrigação que recai sobre os clubes de cedência dos atletas às federações.

Dedicaremos um capítulo às lesões desportivas, fazendo referência ao seguro de acidentes de trabalho dos atletas profissionais. Neste contexto, analisaremos as lesões contraídas pelos atletas ao serviço da seleção nacional, incidindo sobre a problemática de enquadramento daquelas na figura do acidente de trabalho.

Por fim, tentaremos dar resposta à questão da responsabilidade civil das federações desportivas perante os clubes pelas lesões dos atletas contraídas ao serviço da seleção nacional,

analisaremos que tipo de responsabilidade estará em causa, quais os pressupostos da mesma e de que forma podem os clubes vir a ser ressarcidos pelos prejuízos sofridos.

Capítulo 1 - FUTEBOL: O DESPORTO DE MILHÕES PARA MILHÕES

1.1. A génese do futebol

Podemos definir o Futebol como um desporto¹ que desperta emoções² no mundo inteiro³, fazendo parte do quotidiano de milhões de cidadãos⁴⁵. Como uma via de asserção de identidades⁶, alimenta paixões, provoca discórdias e detém a capacidade de unificar um país e uma geração⁵.

Norbert ELIAS refere que "[o] desporto é, de facto, uma das maiores invenções sociais que os seres humanos realizaram sem o planear. Oferece às pessoas a excitação libertadora de uma disputa que envolve esforço físico e destreza, enquanto reduz ao mínimo a ocasião de alguém ficar, no seu decurso, seriamente ferido". Cfr. Norbert ELIAS, «Ensaio sobre o desporto e a violência», in Norbert ELIAS e Eric DUNNING, Tradução de Maria Manuela ALMEIDA, *A busca da excitação*, Lisboa, Difel, 1992, p. 243.

² Norbert ELIAS e Eric DUNNING referem que "[n]as sociedades industriais avançadas, as actividades de lazer constituem um enclave para o desencadear, aprovado no quadro social, do comportamento moderadamente excitado em público". Cfr. Norbert ELIAS e Eric DUNNING, «A busca da excitação no lazer», in Norbert ELIAS e Eric DUNNING, Tradução de Maria Manuela ALMEIDA, *A busca da excitação, cit.*, pp. 103 e 104. Os autores dizem ainda que "a excitação-jogo (...) [é] uma excitação que procuramos voluntariamente (...) é sempre uma excitação agradável sob uma forma que, dentro de certos limites, pode ser desfrutada com a anuência social e da nossa própria consciência". *Idem*, p. 113. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO referem que "[é] este movimento contínuo e o grau elevado de contacto físico agressivo, ainda que controlado, que estimula o crescimento sustentado da excitação nos espectadores". Cfr. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal*, Porto, Edições Afrontamento, 2002, p. 14.

³ Nas palavras de Mauricio MURAD: "[o] futebol (...) talvez a maior paixão popular do planeta, a mais difundida e disseminada". Cfr. Mauricio MURAD, «Futebol para além do lado económico e profissional», in Jorge Olímpio BENTO e José Manuel Constantino (coord.), *Em Defesa do Desporto: Mutações e Valores em Conflito*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 253.

⁴ Manuel SÉRGIO, no prefácio da obra de Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, refere que "o conhecimento do nosso mundo globalizado passa inevitavelmente pelo futebol", p. 11.

Ricardo SERRADO, aborda a questão da preferência do futebol em detrimento dos outros desportos, referindo as várias teorias que se centram no facto de o futebol ser jogado por pessoas do povo "e em que qualquer indivíduo (...) pode ascender a estrela nacional e internacional. A intensidade que esses jogadores colocam no jogo, como se a sua vida dependesse disso, despoleta no espectador diversos tipos de emoções". Cfr. Ricardo SERRADO, «Institucionalização do futebol português I: 1919-1934», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit.*, p. 156.

Eric DUNNING refere que "o desporto se tem transformado, por todo o mundo, de instituição marginal e pouco valorizada em instituição central e muito mais valorizada, uma instituição que para muitas pessoas parece ter um significado religioso ou quase religioso, na medida em que se tornou uma das principais, senão *a* principal, fonte de identificação, significado e gratificação das suas vidas". Cfr. Eric DUNNING, «A dinâmica do desporto moderno: notas sobre a luta pelos resultados e o significado social do desporto», in Norbert ELIAS e Eric DUNNING, Tradução de Maria Manuela ALMEIDA, *A busca da excitação, cit.*, p. 299.

⁶ Tanto locais, como regionais, nacionais, continentais ou mesmo religiosas. Os espectadores torcem pela equipa na qual se identificam. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO referem que "o futebol pode dar muitas vezes um sentido de pertença a um grupo". Cfr. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, p. 15.

⁷ De referir que em plena I Guerra Mundial, os soldados alemães e britânicos interromperam a batalha para a prática de futebol. Cfr. Pedro SERRA, «Expansão e desenvolvimento do futebol pelo Mundo: do século XIX até 1930», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português:* das origens ao 25 de Abril, cit., p. 29.

O Futebol, como o conhecemos hoje, como desporto moderno regulamentado⁸, nasceu em Inglaterra, no século XIX, nos colégios aristocráticos ingleses⁹. Em 1863 é fundada a *Football Association*, que definiu os princípios e as regras de jogo, tornando-o num desporto organizado e menos violento. Estava dado o primeiro passo para a difusão do Futebol por todo o Mundo¹⁰, o que aconteceu entre 1870 e 1890¹¹, graças à influência britânica e ao seu vasto império.

Apesar de ter sido criado pela aristocracia, o futebol acabou por chegar a todos os grupos sociais, *inclusive* à classe dos trabalhadores, que o praticavam de forma regular¹², tornando-se rapidamente numa modalidade popular. O número de clubes e praticantes foi crescendo, o que aumentou a competitividade e gerou um fenómeno de massas, atraídas pelo espetáculo que a modalidade lhes proporcionava.

É nesta altura que em Inglaterra se reclama a profissionalização do futebol, que numa primeira fase é recusada e proibida, pelo receio da transformação do futebol num negócio lucrativo. É, no entanto, em 1885 que se dá a profissionalização do futebol inglês¹³.

No início do século XX, os países começam a formar as suas seleções nacionais, disputando-se jogos não oficiais entre as várias Nações. São criadas as Federações Nacionais, em 1898 na Itália, em 1900 na Alemanha, em 1901 na Hungria. Estão criadas assim as bases para

^a João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO referem que "[a]s origens do futebol são imprecisas em termos cronológicos e geográficos, sendo diversas as civilizações que reclamam a originalidade da sua prática". Cfr. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, p. 16. Para maiores desenvolvimentos sobre as origens do futebol, consultar esta obra.

[°] Como refere Ricardo SERRADO: "[s]erão estes colégios a ter um papel preponderante no desenvolvimento, manutenção e, na segunda metade do século XIX, homogeneização do futebol, dotando-o de regras, códigos, estrutura e leis. Foram estes colégios que, efectivamente, formaram o futebol enquanto desporto moderno". Cfr. Ricardo SERRADO, «Os Jogos de Bola anteriores ao football», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit.*, p. 26.

¹⁰ Como refere Norbert ELIAS: nenhuma das modalidades desportivas "foi adoptada e absorvida pelos outros países com tanta intensidade e, em muitos casos, com tanta rapidez, como se deles fizessem parte, como o futebol. Nem gozaram de tanta popularidade". Cfr. Norbert ELIAS, «A génese do desporto: um problema sociológico», in Norbert ELIAS e Eric DUNNING, Tradução de Maria Manuela ALMEIDA, *A busca da excitação, cit.*, p. 187.

¹¹ Para maiores desenvolvimentos, consultar, Ricardo SERRADO, «Os Jogos de Bola anteriores ao football», *cit.*, p. 28.

¹² Como refere Ricardo SERRADO: "o futebol (...) ao contrário de outros jogos, cedo se desprende desta base aristocrática para se tornar um jogo democrático, ao alcance de todos. É, em certa medida, a sua fácil apreensão, a sua dinâmica simples que fará dele um desporto "universal", o que permitirá uma democratização do jogo e que formará a base para a sua futura explosão como modalidade suprema do País e do Mundo". Cfr. Ricardo SERRADO, «Origens e introdução do futebol em Portugal», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit.*, p. 40.

¹³ Para maiores desenvolvimentos, consultar Pedro SERRA, «Expansão e desenvolvimento do futebol pelo Mundo: do século XIX até 1930», *cit.*, p. 30 e João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, pp. 23 e 24. Em França o profissionalismo só é reconhecido em 1932.

a formação de uma instituição que regule o Futebol internacional, o que vem a suceder em 1904 com a criação da FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*)¹4.

A popularização do futebol dá-se num grande número de países por todo o Mundo, onde o futebol é considerado o desporto-rei¹⁵. O Campeonato do Mundo de Futebol passa a ser um evento mediático. Auxiliando e reforçando esse mediatismo está o papel desempenhado pelos meios de comunicação social, que vão permitir às pessoas acompanhar os jogos fora dos estádios. Este desenvolvimento do futebol será interrompido com o início da II Guerra Mundial, que trará dificuldades acrescidas para a prática da modalidade, como a deslocação de atletas para as frentes do confronto, a escassez de materiais desportivos e a suspensão de relações entre países. A estagnação do Futebol retorna assim na mesma proporção verificada com o deflagrar da I Guerra Mundial.

Indiscutível será dizer que a televisão permitiu a difusão e expansão do futebol através da transmissão das mais variadas competições nacionais e internacionais, permitindo ao cidadão acompanhar os jogos em qualquer parte do mundo. Também a evolução dos meios de transporte, em particular do meio aéreo, veio permitir uma mais fácil e rápida deslocação, favorecendo a transferência de atletas, a mobilidade de clubes e seleções e os contactos entre todo o meio futebolístico. O desenvolvimento dos transportes possibilitou ainda a multiplicação de competições internacionais, permitindo aos clubes a angariação de um número elevado de receitas com os bilhetes, com a publicidade e com as vendas dos direitos televisivos, dado o elevado prestígio internacional destas competições. Tudo isto contribuiu para o crescimento do futebol como uma indústria¹⁶, que gera verbas avultadas resultantes das transferências de jogadores, das receitas de bilheteira, de publicidade, pelo interesse publicitário das grandes marcas, e ainda das receitas das transmissões televisivas. Os clubes tornaram-se assim grandes potências económicas, com o progresso económico e tecnológico a revelar-se crucial para a proliferação do futebol.

_

¹⁴ Para maiores desenvolvimentos, consultar, Pedro SERRA, «Expansão e desenvolvimento do futebol pelo Mundo: do século XIX até 1930», *cit.*, p. 32. Só em 1954 é criada a *Union of European Football Associations*, UEFA, que tinha o papel de organizar as competições europeias e coordenar as federações de futebol da Europa.

¹⁵ Futebol, um "fenómeno que há muito ultrapassou a mera definição de modalidade desportiva para se transformar numa verdadeira manifestação de popularidade à escala global". Cfr. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, p. 10.

E Como refere José Manuel CONSTANTINO: "[é] indiscutível a crescente dependência do desporto, sobretudo o de natureza profissional, das lógicas económico-financeiras, elevando-o (...) a um produto da indústria do espectáculo". Cfr. José Manuel CONSTANTINO, «Os valores educativos do desporto: representações e realidades», in Jorge Olímpio BENTO e José Manuel CONSTANTINO (coord.), Em Defesa do Desporto: Mutações e Valores em Conflito, cit., p. 64.

1.1.1. A história do futebol português

O futebol foi introduzido em Portugal entre 1875 e 1888, através das relações comerciais e industriais estabelecidas com ingleses, em particular nas cidades portuárias. Contribuíram para a difusão e promoção da modalidade os ingleses que se iam fixando pelo nosso país ou os que pertenciam à marinha militar e que por cá passavam, praticando o seu desporto nacional.

O Ultimato Inglês, em 1890, vem trazer repercussões negativas para a prática da modalidade de origem inglesa¹⁷. Cria-se uma instabilidade política e social em Portugal, aliada à crise económico-financeira que vigorava em toda a Europa, com efeitos visíveis no nosso país. A implementação do futebol acaba assim por não ter um grande impacto no território nacional¹⁸.

No início, o futebol era visto como um desporto violento, suscetível de causar graves lesões¹⁹, era praticado apenas pelas classes mais altas. Na última década do século XIX são criados os primeiros clubes de futebol portugueses, disputando-se jogos regularmente, embora ainda não existisse uma verdadeira competição. Começa assim, a expansão da prática da modalidade por todo o território nacional e o seu desenvolvimento gradual.

É só em 1905 que o Futebol começa a popularizar-se²⁰ chegando às classes mais baixas da sociedade portuguesa. Nos anos seguintes a sua difusão pelo País torna-o o desporto português mais importante, alcançando na década de vinte o estatuto de desporto-rei.²¹

Em 1921, estreia-se a Seleção Nacional de Futebol, não existindo, porém, até esta data a disputa de um campeonato português. O nascimento de uma equipa nacional veio estabelecer

-

¹⁷ O que não é rejeitado por Ricardo SERRADO que refere que possa ter havido um decréscimo ou mesmo um abandono da prática da modalidade, nesta altura, pelos portugueses. Cfr. Ricardo SERRADO, «Origens e introdução do futebol em Portugal», *cit.*, pp. 44 e 46.

¹⁸ Assim como o desporto moderno em geral. Para maiores desenvolvimentos, consultar, *Idem*, pp. 35 e ss.

D' Como o refere José Nuno MATOS, «Anarquistas e Desportistas: A Batalha vs. A Batalha», in Nina Clara Tiesler e Nuno Domingos (coord.), *Futebol Português: política, género e movimento*, Porto, Edições Afrontamento, 2012, p. 32 e Ricardo Serrado, «Origens e introdução do futebol em Portugal», *cit.*, p. 45.

[∞] Ricardo SERRADO entende popularização do futebol como o "processo através do qual a modalidade, depois de introduzida, adaptada e consolidada nas classes mais altas ou em algumas instituições, se desprende das mesmas para se colar aos estratos mais baixos, diluindo-se pelas camadas sociais e pelo tecido territorial do País (...) democratizando-se". Cfr. Ricardo SERRADO, «A Popularização do football (1902-1919)», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit.*, p. 62.

El Ricardo SERRADO refere que "[a] modalidade vinda de Inglaterra é, agora, o jogo das multidões, discutido nas ruas, nos cafés e em qualquer aglomerado de pessoas". O autor acrescenta ainda que "o futebol toma nos anos 20 o lugar que ainda hoje ocupa na sociedade portuguesa (...) um lugar nuclear na vida social e cultural da população. É nesta década que o jogo se mediatiza e se transforma, muito rapidamente, num espectáculo e num negócio". Cfr. Ricardo SERRADO, «Institucionalização do futebol português I: 1919-1934», *cit.*, pp. 142 e 143.

uma ligação crucial entre o Futebol e o País, criando-se um sentimento de patriotismo, representando a Seleção a identidade nacional.

Contudo, enquanto na Europa se assistia à profissionalização do Futebol, Portugal encontrava-se ainda no amadorismo até ao ano de 1960²², com a Lei n.º 2104, de 30 de maio de 1960²³. De referir que a questão da profissionalização do desporto não era pacífica tanto em Portugal como por toda a Europa, existindo quem defendesse a profissionalização como um atentado aos valores elementares que representavam o desporto, em contraposição com os ideais de quem via na profissionalização o único meio de evolução do futebol.

A 28 de Maio de 1926, a União Portuguesa de Futebol, criada em 1914, passa a designarse Federação Portuguesa de Futebol, a mesma data do Golpe Militar que estabeleceu a Ditadura em Portugal. Nesta altura o poder político alheava-se do futebol e da sua crescente popularidade que atraía espetadores entusiastas aos recintos desportivos. Esta popularidade acaba por ficar enfraquecida com a perda de competitividade, pelo amadorismo contrastante com o futebol europeu, e com as constantes divergências no seio das principais instituições desportivas²⁴, o que prejudicou o progresso da modalidade²⁵.

Assumindo o Futebol um papel social pela dimensão transversal que tinha na sociedade, acabou por estabelecer uma interligação com a Política²⁶. Se por um lado a popularidade deste desporto acabou por atrair a atenção do Estado, sendo inexistente até ao Estado Novo uma patente relação entre o Estado e o Desporto, por outro lado, as instituições desportivas não se afastaram do poder político por este ser o meio de arranque para o seu crescimento.

Foi com a subida de Salazar ao poder, em 1932, que o Futebol passou a fazer parte do programa político. A promoção e institucionalização do desporto foram significativas nos anos subsequentes tanto no sector legislativo como no organizacional. Contudo, ao fomentar-se a

🗷 A primeira intervenção do Estado no Futebol deu-se em 1928 com a proibição da prática do Futebol nos meses de julho e agosto.

Embora se defenda que antes desta data a profissionalização do futebol estaria encapotada, recebendo os jogadores recompensas materiais e económicas por parte dos clubes, que lhes arranjavam muitas vezes um emprego. Para maiores desenvolvimentos, consultar, Ricardo SERRADO, «Institucionalização do futebol português I: 1919-1934», *cit.*, pp. 169 e ss. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO referem mesmo que "os futebolistas eram ídolos de milhares e num desporto pago, em que se desembolsava dinheiro para se assistir aos desafios, era perfeitamente normal que os "artistas" do espectáculo fossem remunerados". Cfr. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, p. 310. Existia assim uma semiprofissionalização do Futebol.

²² Que estabelecia os critérios de diferenciação entre amadores e profissionais do desporto.

²⁴ Ricardo SERRADO, «Institucionalização do futebol português I: 1919-1934», *cit.*, p. 158.

E Louis Burgener afirma que "[o] desporto, em particular as actividades físicas ligadas às competições, são políticas no sentido em que dizem respeito a pessoas (atletas ou espectadores) num contexto organizado políticamente para o conjunto da vida humana. Em geral necessita do apoio das colectividades públicas". Cfr. Louis Burgener, *O Desporto face à política*, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1988, p. 4.

prática do desporto, esta era controlada pelo Estado, que preservava o amadorismo. Ademais, o futebol não era o desporto preferencial do Estado Novo pelas reações e emoções que poderia incitar. O salazarismo pautava-se pelos valores da disciplina, educação e rigor, e a indisciplina que se fazia sentir no futebol provocava receio no regime.

Foi na década de trinta, que o Futebol se começou a afirmar como um desporto mais competitivo e organizado a nível nacional. Para isso deram contributos essenciais a reestruturação da organização desportiva e o aparecimento da rádio, que fez crescer a popularização do futebol, transmitindo a emoção dos jogos. Contudo, o futebol português apresentava debilidades ao nível de infraestruturas e das condições precárias em que viviam os seus atletas, que conciliavam a prática da modalidade com uma atividade económica²⁷. O progresso do futebol ficava assim comprometido, distanciando-se daquele que se praticava na Europa, um futebol profissional. Este atraso era também fruto das características de um país social e economicamente débil e da secundarização dada pelo Regime à modalidade²⁸.

Com o amadorismo, o futebol português não poderia evoluir e competir em igualdade com o futebol praticado noutros países. A repartição do tempo do atleta entre o futebol e o trabalho não permitia uma boa preparação física com metodologias de treino rigoroso, o que tornava as equipas portuguesas pouco competitivas e com uma qualidade técnica muito inferior às demais equipas estrangeiras. Além do estatuto precário dos atletas, sem qualquer proteção laboral ou jurídica, com ausência de segurança social, não beneficiando de qualquer apoio em caso de lesão, era ainda dificultada a sua transferência. O atleta não era considerado como um trabalhador. A deficiência das infraestruturas portuguesas, que não asseguravam as condições mínimas de prática e assistência da modalidade, contrastavam com os imperiosos estádios europeus.

Com o fascismo implementado na Europa, o futebol era utilizado como um instrumento de propaganda. Em Portugal, apesar dos resultados desportivos negativos da Seleção Portuguesa, o poder ditatorial organizava partidas amigáveis com os Países Europeus, de modo a fomentar as relações internacionais29.

[🛮] Viviam "numa espécie de semi-profissionalismo" em que "apesar de alguns receberem avultadas quantias pela sua actividade desportiva, tinham um regime amador, não dispondo de protecção sindical e jurídica". Cfr. Ricardo SERRADO, «A Institucionalização do futebol português II: 1934-1945», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit., p. 213.

²⁸ Era proibido o desporto de competição a menores de 18 anos e proibia-se o futebol nas escolas.

²² Louis BURGENER refere que os desportos de âmbito internacional, onde se inclui o futebol, "constituem um instrumento de prestígio diplomático, de expressão económica e sobretudo de propaganda ideológica". Cfr. Louis BURGENER, O Desporto face à política, cit., p. 5.

O Desporto era visto como um meio de dignificar a imagem de um país em relação aos restantes, como um modo de reconhecimento de um regime³⁰, mas também era um meio de suavizar as divergências entre as Nações³¹.

As entidades desportivas, beneficiando do apoio político, fizeram erguer estádios que dignificassem o estatuto que o futebol tinha alcançado, estruturas que satisfizessem as necessidades do público, dos *media* e dos praticantes desportivos.

Marco importante da interferência da política no futebol português foi a inauguração do Estádio Nacional, em 10 de Junho de 1944, símbolo do apoio político à modalidade mais popular do país³². O Estado Novo começou a percecionar o Futebol como um meio de servir os seus interesses pelo impacto que gerava na população portuguesa. A partir daí seguiu-se a construção de novos estádios por todo o país, que substituíram os campos pelados e as bancadas de madeira, como modo de assegurar melhores condições para o seu crescimento, dando resposta à crescente popularidade que o futebol assumia no panorama nacional.

No final da década de 50, o futebol português apresentava uma clara evolução, em grande medida pela ação dos treinadores estrangeiros, que treinavam as equipas portuguesas, transmitindo conhecimentos táticos e teóricos do futebol praticado nos países que apresentavam um maior avanço na modalidade. Defendiam a profissionalização do futebol como única via de desenvolvimento da modalidade, contribuindo para a mesma em 1960. O Estado continuava a intervir no futebol com a interferência na gestão dos clubes portugueses, particularmente, nas transferências dos atletas. Contudo, estes clubes constituíam instituições democráticas, com a realização de assembleias gerais e eleições onde reinava a perfeita liberdade.

[©] Contudo, como refere Francisco PINHEIRO: "[o] regime português seguiu primordialmente a fórmula «o desporto pertence aos desportistas» e só em determinados momentos usou o Futebol com fins propagandísticos, até porque os ideólogos do Regime lidavam mal com a popularidade da modalidade", acrescentando que "[o] regime instrumentalizou a Seleção (tal como sucedeu com os clubes) apenas em determinados momentos, principalmente para reforçar as relações internacionais". Cfr. Francisco PINHEIRO, «Futebol e política na ditadura: factos e mitos», in Nina Clara TIESLER e Nuno DOMINGOS (coord.), *Futebol Português: política, género e movimento, cit.*, p. 81.

[&]quot; "Revelando-se um potencial instrumento de regimes autoritários, o futebol não deixava de ser (...) o mais democrático e interclassista dos desportos, capaz tanto de exaltar os patriotismos locais e nacionais como de contribuir para aligeirar as tensões entre países". Cfr. Pedro SERRA, «Panorama Internacional (1930-1945)», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit.*, p. 211.
Eficou célebre a frase "O que nós queremos é futebol!", título de panfletos de propaganda do Estado Novo, lançados por uma avioneta no encontro entre Portugal e Espanha no Estádio Nacional, em 1945. Tinha como objetivo principal transmitir um Portugal seguro, longe dos palcos da 2.ª Guerra Mundial, do privilégio de viver em Portugal, um país onde reinava a felicidade e a paz. Mas também demonstrar como o regime salazarista era o melhor regime que o povo poderia ter, dando como ponto de comparação o comunismo soviético. Cfr. Alberto Trovão do ROSÁRIO, *O Desporto em Portugal: reflexo e projecto de uma cultura*, Lisboa, Instituto Piaget, 1997, pp. 148 a 152.

Em 1960 é implementado oficialmente o profissionalismo no Futebol³³, criando-se um ano mais tarde o Estatuto do Jogador, que veio regular o futebol profissional. Contudo a precariedade do seu estatuto mantém-se com a ausência de possibilidade de acesso à previdência social ou as restrições à sua liberdade pessoal, impostas pelos clubes³⁴.

Foi em 1969, que o futebol se começou a aproximar dos membros opositores do regime. A contestação ergueu voz através da Associação Académica de Coimbra, com o uso pelos jogadores de braçadeiras negras, durante os jogos, como símbolo da revolta estudantil. Esta onda de indignação provocou a interferência repressiva do Regime no Futebol, de modo a evitar o alastramento da contestação. Os trabalhadores encontraram também no Futebol um caminho de oposição ao regime, através de insultos ao poder político e às entidades patronais nos encontros disputados.

Com o fim da Ditadura³⁵, tornou-se imperioso, uma democratização do desporto³⁶. Com a utilização, pelo poder ditatorial, da espectacularização do futebol para unir o povo, distraindo-o das políticas implementadas, era urgente transformar toda a estrutura desportiva nacional³⁷, incluindo a legislação que tornava o desportista num simples objeto, com a inexistência de um regime jurídico que regulasse o desporto profissional. Assistia-se no período pós-revolucionário a uma

-

²³ Após uma análise sobre as finanças dos clubes portugueses concluiu-se que "a liga portuguesa registou uma tendência de crescimento da competitividade entre a época de 1964/65 e o final da década de 80" que "resulta necessariamente da crescente profissionalização de todas as equipas participantes". Cfr. Deloitte & TOUCHE, *As Finanças do Futebol Profissional*, Anuário, Época 2005/2006, p. 25.

Entre outras carências no seu Estatuto. Para melhores desenvolvimentos, consultar, Pedro SERRA, «A Primeira idade de ouro do futebol português I (1960-74)», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit.*, pp. 446 e ss.

Rahul Kumar refere o período pós revolução, como um período em que se tornaram estreitas as relações entre futebol e política com "a participação de elites políticas mais consolidadas e dotadas de maior volume de capital político na esfera desportiva, acompanhando um período de intensa politização da sociedade portuguesa e, em específico, a constituição do futebol como um espaço privilegiado para a legitimação democrática dos partidos de direita, a par da rápida partidarização das direções dos principais clubes de futebol portugueses". Cfr. Rahul Kumar, «Futebol e política no Portugal Democrático: a lógica da Conversão de Capitais», in Nina Clara TIESLER e Nuno Domingos (coord.), Futebol Português: política, género e movimento, cit., p. 91. O mesmo autor refere ainda que na década de 80 tanto os jornais nacionais como os desportivos, começam "a reflectir sobre o facto de vários agentes ocuparem simultaneamente cargos políticos e desportivos. Denunciava-se a utilização do futebol por um conjunto de indivíduos enquanto mecanismo de mobilidade política, na escala nacional; analisava-se, na escala local e regional, os processos de instrumentalização dos clubes de futebol por parte dos partidos e dos poderes políticos (...) a forma como determinados políticos se aproveitavam do futebol para a aquisição de notoriedade social com vista à sua conversão de votos". Cfr. Idem, p. 94.

[∞] De relembrar que o futebol tinha um importante papel social, reconhecido por muitos como um fenómeno social, como refere Rui SILVA *et al.*: "o futebol é na realidade, um dos maiores, senão o maior fenómeno social da actualidade". Cfr. Rui SILVA *et al., Valor Social do Futebol*, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1974, p. 7.

³⁷ Como referiu Jorge CRESPO, dois anos após a revolução: "o desporto em Portugal continua a revelar grandes carências de natureza diversa (...) mais expressivas nos domínios técnico e de organização". Cfr. Jorge CRESPO, *O desenvolvimento do desporto em Portugal: um acto político*, Lisboa, Edições ISEF, 1976, p. 5. Para este autor era necessário um processo de desenvolvimento em diferentes sectores, nomeadamente "na alta competição, favorecendo o progresso dos praticantes e grupos no desejo de atingirem os níveis mais elevados de qualidade". Cfr. *Idem*, p. 17.

grave deficiência ao nível das estruturas desportivas nacionais³⁸. Assim, em meados da década de 70 surgiram mudanças no futebol português com a abertura do país ao Mundo, intensificando-se as transferências de atletas portugueses para clubes estrangeiros, o que raramente sucedeu durante o Estado Novo. Passou-se a apostar na formação de jovens jogadores: durante muito tempo fora proibido o desporto de alta competição entre os mais jovens, o que prejudicara o progresso do futebol português³⁹. Esta aposta permitiu aos clubes viabilidade económica num futuro próximo, com a transferência de jovens jogadores formados no clube, ao mesmo tempo que criou mecanismos de evolução nos atletas da casa. Permitiu ainda uma redução nas despesas, com uma verosímil contratação de novos jogadores e o pagamento dos seus salários, que deixou de ser necessária ou pelo menos recorrente.

Na década de 90⁴⁰, o início das transmissões televisivas por operadores privados, liberalizando-se o mercado de transmissão de jogos⁴¹ e a multiplicação das tiragens dos jornais desportivos contribuíram para a "hipermediatização do futebol"⁴².

Podemos concluir que a evolução do futebol se fez acompanhar sempre da conjuntura económica, política e social, que o moldou e influiu, servindo de suporte para o seu desenvolvimento. Não poderemos interpretar a extensão deste fenómeno, sem nos permitirmos recuar aos seus primórdios e aos anos ulteriores de onde emergiu e se estruturou, levando à dimensão global que hoje o alumia, com impacto social e económico à escala mundial. O Futebol, ao longo da História teve o poder de unir países, após os grandes acontecimentos bélicos internacionais, com a realização de competições internacionais, de despoletar o nacionalismo de cada Nação, com a concentração de massas que o vivenciam. É hoje o reflexo de um processo de mundialização, com o poder de atenuar desigualdades sociais e um meio de comunicação

_

De realçar que em 1987 foi publicado o Projeto Português proposto pelo Conselho da Europa no âmbito do projeto "Importância Económica do Desporto" que tinha como objetivo principal desenvolver um instrumento de política desportiva que mostrasse a importância do desporto na sociedade portuguesa. Concluindo-se que, até à data, tinha existido uma fraca contribuição do Estado no Desporto Nacional. Cfr. Direção Geral dos Desportos, *Projecto Importância Económica do Desporto*, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1987, p. 13.

[&]quot;A formação é uma das áreas essenciais para o desenvolvimento do futebol profissional". Cfr. Deloitte & TOUCHE, *As Finanças do Futebol Profissional, cit.*, p. 49.

[∞] Para maiores desenvolvimentos sobre os anos 90 no futebol português, consultar, João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.* pp. 617 e ss.

⁴¹ O que levou a um decréscimo na assistência aos jogos.

⁴² Como o caracteriza, Rahul KUMAR, defendendo que a mesma se refletiu no campo político. Cfr. Rahul KUMAR, «Futebol e política no Portugal Democrático: a lógica da Conversão de Capitais», *cit.*, p. 101.

universal, podendo ser capaz de apaziguar e dirimir conflitos 43 44. A atração e o fascínio por esta modalidade traduzem-se na simplicidade das suas regras e da sua prática, na possibilidade de utilização de várias táticas de jogo, na beleza do seu jogo em movimento constante, com a oscilação entre ataque e defesa, do confronto físico, por vezes bastante agressivo, no seu carácter competitivo e na imprevisibilidade e incerteza do seu resultado, que pode ser alterado e dar um revés até ao último minuto de jogo. Tem ainda a particularidade de permitir ao atleta reproduzir todas as suas valências individuais, toda a sua qualidade técnica, suscetível de poder fazer a diferença no resultado final de uma partida. Tudo isto desperta no indivíduo, emoções antagónicas das vivenciadas na sua rotina diária. Da esperança, ao medo e ao desespero, da alegria, à tristeza, da deceção ao êxtase. As pessoas precisam do Futebol e o Futebol precisa delas.

Futebol como a modalidade de massas, sentida com a mesma impetuosidade, em épocas distintas, em múltiplos contextos, por diferentes classes sociais e em diversas culturas, apanágio que permite um contributo relevante para a apreensão dos valores de uma sociedade^{45 46}.

Não sabemos ao certo a justificação concreta para tamanho magnetismo que o Futebol provoca à volta do Mundo ao longo dos períodos históricos⁴⁷. Fomos referindo as várias valências que este Desporto reúne, e que cremos que têm contribuído para um entusiasmo fervoroso do público. É indubitável o fenómeno social que lhe está inerente⁴⁸, representando o simbolismo de

_

^a Jean MEYNAUD não concorda com esta premissa ao referir a violência gerada nos recintos desportivos tanto em campo, como nas bancadas. Cfr. Jean MEYNAUD, *A Política e o Desporto*, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1975, pp. 19 e ss. Embora não sejamos alheios à violência no Desporto, ao abordarmos a questão da pacificidade do desporto quisemos falar da força da paixão mútua pelo futebol que leva ao reacendimento de relações entre países e povos, por muito que isso dure apenas o tempo de um jogo, por muito efémero que seja, o encontro de futebol ameniza os conflitos, desempenhando um papel de união na maior parte das vezes, embora também possa revelar rivalidades existentes.

[&]quot;Já na 2.ª Conferência dos Ministros Europeus responsáveis pelo Desporto, realizada em 1978, em Londres, na apresentação das suas conclusões afirmou-se a "fé na importância do desporto como meio de promover a compreensão internacional, o respeito mútuo e os contactos amigáveis entre as colectividades". Cfr. Direção Geral dos Desportos, *O Desporto na Sociedade*, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1979, p. 3. O que já constava da Recomendação sobre a Carta Europeia do Desporto para Todos e das Resoluções da 1.ª Conferência.

[∞] Para maiores desenvolvimentos, consultar, Mauricio M∪RAD, «Futebol para além do lado económico e profissional», *cit*.

[«] João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO referem que o Futebol "possui uma enorme «plasticidade cultural», assumindo estilos, significados e imagens muito diferentes consoante os contextos sociais em que é praticado e visto". Cfr. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, p. 10.

^a Para maiores desenvolvimentos, consultar, João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, pp. 12 e ss. Estes autores sintetizam as várias teorias que ao longo dos anos, tentam explicar a paixão pelo Futebol.

^e Como refere Jorge Teixeira de Sousa, é "reduzido o número daqueles que, de alguma maneira, conseguem permanecer à margem da sua existência e, consequentemente, de sentir os seus efeitos", acrescentando que "até mesmo aqueles que procuram ser-lhe indiferentes acabam por, de um ou outro modo, notar a sua influência". Cfr. Jorge Teixeira de Sousa, *Para a sociologia do futebol profissional português*, Cruz Quebrada, Edições FMH, 1996, p. 11.

uma sociedade e o seu processo comportamental⁴⁹. Mas não é só na paixão dos indivíduos que podemos projetar a dimensão que este desporto atingiu ao longo dos tempos. Esta dimensão global traduz-se também na repercussão que lhe é dada pelos órgãos de comunicação social e pelas verbas avultantes que este negócio movimenta todos os anos.

Independentemente do significado que o Futebol possa ter para cada um dos seus fervorosos adeptos, é inegável o seu sentimento universal.

1.2. A mercantilização do jogo

O futebol na década de 70 começava a ganhar grande expressão num contexto mercantil e, em 1974, com a chegada de João Havelange ao comando da FIFA⁵⁰, abre-se um novo caminho ao desenvolvimento do futebol profissional com o apoio dos novos países não-ocidentais, recentemente descolonizados. Inicia-se uma nova mudança no Futebol Mundial com o afastamento da Europa do poder máximo do Futebol para uma efetiva globalização da modalidade e a condução do Futebol ao seu expoente máximo de profissionalismo, explorando a sua vertente capitalista como fenómeno de massas. Foi a partir desta altura que o Futebol se tornou uma potência económica com a sua crescente comercialização, regida por interesses comerciais e económicos.

Com um papel importante na história do futebol, estariam também os *FIFA partner 's*⁵¹, que contribuíram para a expansão deste desporto nos quatro cantos do Mundo através de programas de treino e de apoio à prática da modalidade. O futebol foi assim associado a marcas de grande prestígio que davam credibilidade e imagem às competições organizadas, ao mesmo tempo que se fomentava o consumo das marcas, expandindo estas os seus mercados. Começa assim a mercantilização do futebol, com a entrada deste no mercado. Para isso tiveram um forte contributo os acordos televisivos estabelecidos, o interesse das grandes empresas e as transferências dos atletas profissionais, como iremos analisar de seguida.

[©] Como referem os autores João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO "o jogo de futebol praticado em todo o planeta é o mesmo, em termos de regras e funcionamento, mas os estilos de ver e jogar futebol variam, bem como os seus significados, conforme os contextos sociais". Cfr. João Nuno COELHO e Francisco PINHEIRO, *A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, cit.*, p. 15.

Doão Rodrigues e José Neves, «Do Amor à Camisola, notas críticas da economia política do futebol», in José Neves e Nuno Domingos (org.), A Época do Futebol: O Jogo visto pelas Ciências Sociais, Lisboa, Assírio & Alvim/ Arquivo Fotográfico Municipal, 2004, pp. 167 e ss.

⁵¹ Para maiores desenvolvimentos, consultar *Idem*, pp. 168 e 169.

Como temos vindo a referir, o Futebol, hoje em dia, movimenta verbas avultadas, geradas em grande parte pela venda dos direitos de transmissão televisiva e pelas receitas comerciais, tanto de publicidade como de *merchandising*, dos clubes⁵². Ao tornar-se um desporto de massas, o Futebol tem tido uma grande interferência a nível económico, suscitando o interesse dos grandes grupos económico-financeiros⁵³, atraídos pela devoção dos aficionados da modalidade e pela projeção que esta comporta a nível televisivo, atingindo uma dimensão mediática.

Para fazer face às despesas de um futebol profissional, são criadas as primeiras sociedades anónimas desportivas⁵⁴ em Itália e Inglaterra, de modo a que os clubes alcancem poder económico. Em Portugal, essa transformação dá-se nos anos 90, fruto das alterações das associações desportivas, os clubes, para sociedades anónimas, algumas delas cotadas em bolsa⁵⁵, prosseguindo como fim o lucro⁵⁶. Os clubes passam a ser empresas⁵⁷.

Atualmente considerado uma indústria⁵⁸, para muito contribuiu a transferência de atletas profissionais com elevada qualidade técnica para reforçarem as equipas que lutavam por títulos tanto nas competições nacionais como internacionais. A aquisição de jogadores estrangeiros foi proibida durante vários anos em Inglaterra e em Espanha⁵⁹. Contudo, em 1995, o célebre acórdão *Bosman*⁵⁰ vem trazer ao mundo do futebol uma enorme transformação, contribuindo para a

²² Ver *Annual Review of Football Finances 2014*, disponível para consulta em: http://www2.deloitte.com/pt/pt/pages/finance/articles/annual-review-offootballfinances2014.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

⁵³ J. Augusto FELÍCIO refere que "a lógica de mercado, dada a grande atenção do público em geral e a crescente concentração de recursos, transformou este desporto lúdico em actividade de elevado valor económico". Cfr. J. Augusto FELÍCIO, «A gestão no Desporto, especialmente no Futebol», *Revista Portuguesa de Gestão de Desporto*, n.º 2, Ano 1, julho 2004, p. 17.

si "Esta prática resulta em geral num aumento do profissionalismo, transparência, credibilidade, mas também no sucesso desportivo das equipas". Cfr. Deloitte & TOUCHE, *As Finanças do Futebol Profissional, cit.*, p. 54.

⁵⁵ Para mais desenvolvimentos sobre estas sociedades cotadas no mercado bolsista consultar, *Ibidem*.

^{**} Nesse sentido, Alexandra Gonçalves RIBEIRO caracteriza o desporto como "o desporto comercial gerido por profissionais, os quais (...) direccionam a sua actividade para o público comercial em detrimento da prática desportiva", salientando que "o desporto deixou de visar a prática e passou a visar o lucro". Cfr. Alexandra Gonçalves RIBEIRO, «A liberdade de expressão do praticante desportivo», *Revista Desporto & Direito*, n.º 16, Ano VI, set./dez. 2008, pp. 12 e 13. Contudo, como refere Álvaro Melo Filho, "a razão de ser do clube não é o lucro, mas jogar e conquistar vitórias e títulos". Cfr. Álvaro Melo Filho, «Marco regulatório e "Fair Play" financeiro para salvar o futebol», *Revista Desporto & Direito*, n.º 23, Ano VIII, jan./abril 2011, p. 247.

[&]quot; "Uma actividade económica tão importante implica um elevado grau de especialização. Os grandes clubes de futebol, transformados em Sociedades Anónimas Desportivas, são autênticas empresas modernas, com uma divisão social do trabalho complexa, gerida profissionalmente". Cfr. Nuno DOMINGOS, «O gesto no jogo», in José NEVES e Nuno DOMINGOS (org.), *A Época do Futebol: O Jogo visto pelas Ciências Sociais, cit.*, p. 39.

Alberto Trovão do ROSÁRIO refere mesmo que "o futebol-espectáculo constituiu" ao longo dos anos, "um poderosíssimo Estado dentro de outro

Estado". Cfr. Alberto Trovão do Rosário, *O Desporto em Portugal: reflexo e projecto de uma cultura, cit.*, p. 471.

³⁹ Como refere Pedro SERRA, «Panorama Internacional (1960-1974)», in Ricardo SERRADO e Pedro SERRA, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril, cit.*, p. 434.

[∞] Processo C-415/93, de 15 de dezembro de 1995, disponível para consulta em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=PT (consultado em 29 de outubro de 2019).

mercantilização deste desporto⁶¹. Duas medidas importantes são implementadas a partir desta decisão do Tribunal Europeu de Justiça. Os jogadores que cessem os seus contratos profissionais passam a poder transferir-se para qualquer clube da União Europeia sem a necessidade do pagamento de qualquer verba pela transferência. É considerado incompatível com o Tratado de Roma o regime de indemnizações de transferências, ao mesmo tempo que são consideradas incompatíveis com o mesmo Tratado, as cláusulas de nacionalidade que impunham um limite máximo no número de estrangeiros a ingressar em cada equipa, passando os clubes a reforçaremse dos atletas europeus que pretendam. Estas duas medidas surgem como reação a um sistema de transferências que violava tanto a liberdade de circulação de trabalhadores como a liberdade de concorrência, dentro do espaço europeu⁶².

Este acórdão⁶³ vem permitir o desenvolvimento do futebol como sector regido pela lógica de mercado⁶⁴. Foi assim que o futebol foi crescendo, amealhando novos adeptos e atraindo o interesse das grandes empresas, que viram neste desporto uma força económica, uma fonte de retorno financeiro. Esta expansão do futebol foi fruto de um processo progressivo de mercantilização, que o tornou num produto comercial, sujeito ao lucro.

São hoje reais as disparidades económicas existentes entre clubes que disputam as mesmas ligas, o que se vem a traduzir nos resultados desportivos alcançados. Esta discrepância económico-financeira é, na maior parte das vezes, fruto não das receitas de bilheteira mas dos acordos televisivos⁶⁵ e das receitas comerciais de publicidade e *merchandising*, aliado ao bom

_

[&]quot;Luís Paulo RELÓGIO refere a propósito do acórdão *Bosman* sobre o sistema de transferência de jogadores profissionais que, a "União Europeia, não só através do Tribunal de Justiça, mas também pela mão da Comissão, decidiu claramente que o desporto profissional é uma actividade económica, tal como tantas outras e que, portanto, está sujeita à obediência das regras comunitárias para as actividades económicas". Cfr. Luís Paulo RELÓGIO, «O papel das associações de desportistas profissionais no novo século», *Revista Desporto & Direito*, n.º 10, Ano IV, set./dez. 2006, p. 41. No mesmo sentido, Rita FIGUEIRA refere que a "União Europeia e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (...) muito têm contribuído para a Globalização do Futebol, tendo desempenhado um papel decisivo na eliminação de barreiras proteccionistas regulamentares dos diversos países, abrindo caminho à criação de um mercado único e global para o sector". Cfr. Rita FIGUEIRA, «Reflexões sobre a liberalização do mercado no futebol», *Revista Desporto & Direito*, n.º 13, Ano V, set./dez. 2007, p. 37.

[©] Os clubes adaptaram-se a esta nova política e implementaram novos mecanismos como a adoção de cláusulas de rescisão que permite ao clube receber somas avultadas caso o jogador rescinda o contrato ainda em vigor. Como referem João RODRIGUES e José NEVES: "o fim do sistema de transferências não terminou com a possibilidade de os clubes realizarem mais-valias com a venda dos direitos desportivos dos jogadores". Cfr. João RODRIGUES e José NEVES, «Do Amor à Camisola, notas críticas da economia política do futebol», cit, p. 203.

[©] Para maiores desenvolvimentos sobre o impacto deste acórdão no mundo do Futebol consultar, Rita FIGUEIRA, «Reflexões sobre a liberalização do mercado no futebol», *cit.*, pp. 38 a 42.

⁴⁴ Falando-se hoje em «mercado dos jogadores de futebol profissional». Álvaro Melo FILHO refere que "o mercado do futebol (...) movimenta, em média, 300 bilhões de dólares por ano". Cfr. Álvaro Melo FILHO, «Marco regulatório e "Fair Play" financeiro para salvar o futebol», *cit.*, p. 228.

Em Portugal a presença de adeptos nos estádios diminuiu bastante com as transmissões dos jogos pela televisão, o que fez aumentar "a dependência do futebol profissional em relação às receitas provenientes dos direitos televisivos". Cfr. Rahul KUMAR, «Da Bancada aos Sofás da Europa: apontamentos sobre os *Media* e o Futebol no Século XX Português», in José NEVES e Nuno DOMINGOS (org.), *A Época do Futebol: O Jogo*

desempenho desportivo, também conseguido pela capacidade económica dos clubes⁶⁶ em obter uma equipa de profissionais dotados de altas capacidades técnicas e de toda uma estrutura profissionalizada.

1.3. O contributo dos *media* para o fenómeno desportivo

Inicialmente surgiu a radio, mais tarde a televisão, ambas modificaram a perceção e a dimensão do desporto, em particular do futebol. Se o mesmo era visionado apenas com a deslocação até ao recinto desportivo, com o aparecimento da televisão, passou a poder ser visionado em todo o país e principalmente em todo o mundo, em tempo real. Enquanto a imprensa se ocupava de divulgar as competições desportivas, popularizando o futebol, a rádio difundia o jogo jogado no campo de futebol, contribuindo para a dimensão do espetáculo. Pela primeira vez, os adeptos poderiam acompanhar em direto os jogos, em qualquer lugar, sem terem de se deslocar aos recintos. Os lances dos jogos passaram a poder ser vistos de várias perspetivas e de modo repetido, o que alterou também a perceção do jogo.

O relato pela rádio transmitia entusiasmo e paixão, permitindo atrair um número cada vez maior de adeptos⁶⁸, mas foi a televisão que potenciou a dimensão económica a que assistimos hoje no mundo do futebol, contribuindo para a evolução da modalidade e para o seu desenvolvimento⁶⁹. Foram as consequentes transmissões televisivas dos jogos⁷⁰ que geraram um crescimento económico no futebol, que passou a cobrir as necessidades financeiras em

visto pelas Ciências Sociais, cit., p. 231. O que contrasta com países como a Inglaterra e a Alemanha onde os estádios apresentam lotação esgotada em praticamente todos os jogos da *Premier League* e da *Bundesliga*, onde é usual nesta última esgotarem os bilhetes em casa dos principais clubes alemães antes da época começar.

-

[«] Em relação à capacidade económica dos clubes há que referir a implementação em 2011 do chamado "fair play" financeiro que tem como objetivo assegurar o equilíbrio financeiro, mormente a estabilidade, dos clubes europeus, de modo a que estes não despendam verbas avultadas sem qualquer contrapartida financeira. Pretende-se controlar essencialmente, os gastos desmedidos por parte dos clubes, assegurando assim o desenvolvimento sustentável do futebol europeu. Este mecanismo vem desenvolver o Sistema de Licenciamento de Clubes de Futebol introduzido pela UEFA há mais de 10 anos e implementado nas federações que integram a mesma. Para maiores desenvolvimentos consultar: Álvaro Melo FILHO, «Marco regulatório e "Fair Play" financeiro para salvar o futebol», cít.

⁶⁷ Alberto Trovão do ROSÁRIO refere que o futebol "ocupa mais espaço no conjunto de comunicação social do que qualquer outro tema ou área de conhecimento". Cfr. Alberto Trovão do ROSÁRIO, *O Desporto em Portugal: reflexo e projecto de uma cultura, cit.*, p. 479.

[«] Como refere Rahul KUMAR: a rádio embora tenha perdido "a sua posição a nível do futebol profissional, já no que respeita aos escalões inferiores continua a ter um papel importantíssimo na divulgação das competições e na rápida difusão dos resultados". Cfr. Rahul KUMAR, «Da Bancada aos Sofás da Europa: apontamentos sobre os *Media* e o Futebol no Século XX Português», *cit.*, p. 244.

⁶⁶ Como refere Rahul KUMAR a televisão "modificou as relações entre o futebol e a economia, e afectou a evolução do próprio jogo nas suas dimensões técnica, táctica, física e disciplinar". Cfr. *Idem*, p. 232.

⁷⁰ O primeiro jogo de futebol com transmissão televisiva ocorreu em 1958.

detrimento das desportivas. O jogo passou a adquirir valor comercial, com a publicidade a assumir um papel importante, e as competições desportivas adaptaram-se às exigências das empresas multinacionais, deixando de prosseguir as necessidades desportivas. As estruturas desportivas foram perdendo assim, uma parte da sua autonomia, ao mesmo tempo que se tornava imperiosa a profissionalização do desporto como meio de crescimento e desenvolvimento da competição e, consequentemente, da sua rentabilidade económica e do seu campo mediático.

Com a televisão o futebol passa a deixar de estar centrado apenas no campo e no seu resultado, passando a estender-se para lá das linhas de jogo, com debates acesos em torno das equipas, das táticas e do jogo. De modo a atrair o visionamento pelo público, os conteúdos desportivos passam a dominar o panorama televisivo. É este consumo por parte da massa adepta, com a consequente exploração económica do futebol⁷¹, que conduz, mais tarde, os clubes de futebol a criarem as sociedades anónimas desportivas, geridas por acionistas com recursos económicos.

A televisão traz uma comprovada interferência no Futebol, com os jogos a subjugarem-se aos próprios interesses televisivos e com a evolução das regras de jogo no sentido de se criarem menos interrupções no decorrer da partida.

Foram os meios de comunicação social que tornaram o futebol num fenómeno desportivo além-fronteiras e num dos mais populares e mediáticos desportos em todo o mundo. Em Portugal representa o desporto-rei, com a maior elevada taxa de praticantes, colecionando ao longo do tempo o maior número de adeptos.

_

⁷⁷ José Manuel CONSTANTINO faz referência ao domínio das multinacionais sobre o desporto que leva à "transformação dos próprios desportistas em verdadeiras "sandwich-man", em que cada uma das partes do corpo, dos equipamentos ou das máquinas é tarifado, é vendida, em função das mensagens publicitárias que possibilita". Cfr. José Manuel CONSTANTINO, «O valor cultural e ético do espectáculo desportivo na sociedade contemporânea», in Jorge BENTO e António MARQUES, *Desporto, ética, sociedade: actas do forum desporto, ética, sociedade*, Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, Universidade do Porto, 1990, p. 81.

Capítulo 2 - FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

2.1. A natureza jurídica das federações desportivas

As federações desportivas são associações privadas constituídas livremente, segundo o princípio constitucional da liberdade de associação (art. 46.º da CRP) e o princípio da autonomia privada (art. 405.º do CC), sendo regidas pelo direito privado. São constituídas por particulares e as regras das mesmas têm como destinatários os seus associados, exercendo as associações poderes de autorregulação sobre os mesmos.

Se no passado o Estado e o Desporto eram realidades distintas, com o passar do tempo o Estado começou a intervir num ordenamento independente com regras próprias, pelo interesse económico e social que suscitava. A crescente mercantilização que o tornou numa atividade económica poderosa e o processo de profissionalização dos atletas criaram uma verdadeira relação laboral entre clubes e desportistas. O desporto passou a ser considerado interesse público.

O direito ao desporto encontra-se consagrado constitucionalmente no art. 79.º da CRP⁷²: o n.º 2 incumbe o Estado da promoção e apoio ao desporto, colaborando com as federações desportivas na prossecução deste direito fundamental. Estamos, assim, perante uma intervenção pública no meio desportivo. Esta relação intrínseca entre Estado e federações, permite àquele satisfazer as exigências constitucionais que lhe são impostas a nível desportivo. Esta atribuição própria do Estado⁷³ resultou na concessão do estatuto de utilidade pública desportiva. As federações passaram, assim, a deter prerrogativas de poder público atribuídas pelo Estado, cuja qualificação jurídica se discute⁷⁴. Estes poderes públicos transferidos pelo Estado para as

⁷² Para maiores desenvolvimentos, consultar Alexandra PESSANHA, *As Federações Desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 63 a 70.

Pedro Gonçalves refere que "a orientação do desporto (...) [f]oi, desde a versão originária da CRP, assumida como uma responsabilidade do Estado (...) como incumbência originária do Estado, confirmando-se em toda a linha a ideia de que está presente uma tarefa estadual". Cfr. Pedro Gonçalves, Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 849 e 850.

³⁴ Há quem entenda que se trata de uma devolução de poderes, quando atribuições pertencentes ao Estado são atribuídas a pessoas coletivas públicas. Contudo, há quem defenda tratar-se de uma delegação de poderes, na distribuição de competências de um órgão para outro, no seio da mesma pessoa coletiva pública. Pedro GONÇALVES refere que "[o]s poderes públicos de regulação que as federações ficam autorizadas a exercer não representam poderes que lhes pertençam", enaltecendo que se está perante «poderes delegados, que pertencem ao Estado e que lhes são conferidos "para a realização de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado"». Conclui o autor que, "[t]ais poderes (..) não são próprios das federações". Cfr. Pedro GONÇALVES, Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas, cit., p. 857. Já Alexandra PESSANHA entende que, estamos antes perante uma "administrativização ou a conversão em públicas de funções de regulação e disciplina anteriormente privadas". Cfr. Alexandra PESSANHA, «Reflexões sobre a natureza e o

federações desportivas, fazem com que estas atuem na prossecução de interesses públicos, contribuindo para a regulação da modalidade desportiva a que estejam associadas.

A natureza jurídica das federações desportivas tem sido discutida na doutrina e na jurisprudência, que as têm qualificado como pessoas coletivas privadas investidas com poderes públicos⁷⁵, embora haja quem entenda que são associações públicas⁷⁶. Contudo, damos como assente a natureza privada das federações desportivas, detentoras de poderes públicos delegados por lei. As federações, embora estejam sujeitas a um regime de direito público no exercício das prerrogativas de autoridade que lhe foram concedidas, também estão submetidas a um regime de direito privado, como todas as associações privadas. A sua natureza jurídica, no nosso entendimento, é privada, uma vez que foram constituídas por particulares: antes de o Estado lhes atribuir o estatuto de utilidade pública desportiva, a sua génese é privada⁷⁷. São, nessa medida, pessoas coletivas privadas de base associativa, detentoras de utilidade pública desportiva.

Cumpre-nos agora, analisar a tipificação legal de federação desportiva. Ao recorrermos à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), a Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro 78, diploma em que o legislador se encarrega de definir "as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto" português (art. 1.º), encontramos plasmada no art. 14.º, a definição legal de federação desportiva. Esta traduz-se, segundo a letra da lei, nas "pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas (...) ligas profissionais, se as houver, praticantes (...) e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade" tendo, porém, de preencher certos requisitos cumulativamente, tais como: compreender nos seus estatutos a direção, promoção e regulamentação de uma modalidade; representar esta no seio das organizações desportivas internacionais, assegurando a participação das seleções nacionais

regime jurídico das federações desportivas», in Jorge de Figueiredo DIAS (org.), *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. 2, Coimbra, 2001. p. 474.

Diogo Freitas do AMARAL refere que se pode "concluir, com bastante segurança, que as pessoas colectivas de utilidade pública são entidades privadas". Cfr. Diogo Freitas do AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, 4.ª Edição, Vol. I, Coimbra, 2015, p. 610.

⁷⁶ Para maiores desenvolvimentos consultar, Miguel Nogueira de BRITO, «O novo regime das federações desportivas», *Revista Desporto & Direito*, n.º 19, setembro/dezembro 2009, pp. 28 a 38; Alexandra PESSANHA, *As Federações Desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo, cit.*, pp. 136 a 142; Vital MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp. 303 a 305; José Manuel MEIRIM, *A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 289 a 312.

⁷⁷ Nesse sentido, Pedro GONÇALVES, *Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas, cit.*, p. 856.

⁷⁸ Alterada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto e aprovou a respetiva lei.

⁷⁸ Na anterior lei, a Lei n.º 30/2004, de 21 de julho, a Lei de Bases do Desporto, revogada pela atual Lei de Bases, o legislador definia a federação como "pessoa colectiva de direito privado", no seu art. 20.º.

a nível competitivo. Esta menção às equipas nacionais não se encontrava prevista no art. 21.º da primeira Lei de Bases sobre o Desporto, a Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, a Lei de Bases do Sistema Desportivo. Contudo, a Lei de Bases que revogou esta última e que foi revogada pela Lei atual que rege o Desporto, mencionava no seu art. 20.º, alínea h)⁸⁰, a organização e preparação das seleções nacionais⁸¹, como um dos objetivos que os estatutos das federações deveriam contemplar⁸². Por último, para que sejam consideradas federações desportivas, à luz da atual Lei de Bases que, define os parâmetros essenciais do desporto nacional no ordenamento jurídico desportivo, necessitam de ver aprovado e concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, previsto no art. 19.º⁸³. Este instrumento legal, permite à federação exercer poderes de regulamentação e de disciplina, assim como outros de carácter público, atribuídos por lei. Existe, desta forma, autonomia das federações desportivas perante o Estado, o que permite às mesmas gozar de liberdade para reger a modalidade a que estão interligadas. Contudo, a norma do art. 19.º é imperativa, ao obrigar a federação desportiva a cumprir os objetivos delimitados e a atuar democraticamente, assegurando uma gestão transparente⁸⁴.

Um dos requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é a conformidade dos estatutos das federações com a lei, consoante os objetivos previstos no art. 14.°, alínea a), da LBAFD. As federações desportivas têm autonomia estatutária, podendo elaborar os seus estatutos, as suas regras de funcionamento e organização, dentro dos limites estabelecidos legalmente, uma garantia constitucional da liberdade de associação derivada da sua natureza jurídica.

Assim, para que exista uma federação desportiva com relevância para a lei que regula o sistema desportivo português, é requisito essencial a concessão de um estatuto de utilidade pública desportiva, atribuído em momento *posteriori* ao da sua constituição, estabelecendo-se a partir desse momento as relações entre uma federação e o poder estatal, através da atribuição de

∞ A Lei n.° 30/2004, Lei de Bases do Desporto.

Sendo da competência das federações a elaboração de regulamentos sobre a participação nas seleções nacionais.

 $[\]mbox{\ensuremath{\ensuremath{^{\bowtie}}}}$ Fomentando assim, a competição internacional das modalidades desportivas.

De realçar que, na anterior Lei de Bases, foi eliminado o requisito da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, do conceito de federação desportiva. Cfr. Art. 20.° e art. 22.°, n.° 1, da Lei n.° 30/2004. Esta mudança é explicada na Proposta de Lei n.° 80/IX, que deu origem à referida Lei, referindo-se à desnecessidade de tal previsão pela aprovação do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Cfr. Ponto 5 da Proposta de Lei mencionada, disponível para consulta em: <a href="http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c75615735705932666864476c3259584d7653566776644756346447397a4c334277624467774c556c594c6d527659773d3d&fich=ppl80-IX.doc&Inline=true (consultado em 29 de outubro de 2019).

Existindo sempre uma fiscalização da Administração Pública. Cfr. Art. 21.º da LBAFD.

funções públicas, com prerrogativas de autoridade à federação. A ausência da titularidade deste estatuto não impede a constituição livre de federações segundo o princípio constitucional já referido, da liberdade de associação, e a existência das mesmas como desportivas, contudo estas não são titulares de prerrogativas de poder público uma vez que não detêm o estatuto de utilidade pública desportiva⁸⁵, só sendo possível a atribuição daquele estatuto a uma federação por modalidade, como iremos ver de seguida.

De realçar que, na definição que o legislador deu ao conceito de federação desportiva, assegurou que esta garantisse a participação das seleções nacionais nas competições internacionais, pelo interesse público subjacente e reconhecido no art. 45.º da LBAFD. O legislador pretendeu ainda que apenas existisse uma federação para cada modalidade desportiva ou para cada um conjunto de modalidades interligadas. É, assim, atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva a uma Federação, respeitando-se o princípio da unicidade, consagrado no art. 19.º, n.º 1, da LBAFD.

As Federações Desportivas emanam normas que regulam e definem a organização e disciplina de toda a atividade desportiva a que se encontram associadas, assim como as das relações estabelecidas entre os vários sujeitos desportivos.

As Federações Desportivas que importam para o nosso estudo são as que detêm o estatuto de utilidade pública desportiva concedido pelo Estado. Embora continue a ser considerada uma associação privada, passa a exercer poderes públicos que lhe permitem praticar atos administrativos e emitir regulamentos, exercendo tanto a vertente regulamentar como disciplinar. No entanto, tem natureza privada toda a restante atividade exercida fora dos poderes de natureza pública.

-

E Face à exigência da lei da titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva, como pressuposto essencial do conceito de federação desportiva, Mário Mota RAPOSO esclarece que essa condição "não impede que se constituam e existam federações desportivas que não sejam portadoras do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva". Cfr. Mário Mota RAPOSO, *As federações desportivas - o estatuto de utilidade pública desportiva: atribuição, suspensão e cancelamento*, Lisboa, Instituto do Desporto de Portugal, 2003, p. 13.

Em relação à autonomia normativa das federações desportivas, João Leal AMADO refere que "autonomia não deve confundir-se com independência", acrescentando que "o desporto (...) não pode ser considerado como uma espécie de espaço extrajurídico, inteiramente subtraído ao poder e às leis dos Estados". Defendendo, assim, "que o desporto e os respectivos agentes não podem deixar de ser sujeitos do, e de estar sujeitos ao direito estadual". Cfr. João Leal AMADO, *Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 151 e 152. O mesmo autor enaltece que as questões laborais decorrentes da atividade desportiva, deverão ser reguladas "através de instrumentos juslaborais", cabendo "às instituições desportivas (...) a disciplina dos aspectos desportivos dessa actividade". *Idem*, p. 153.

O legislador delimita as matérias objeto de poder regulamentar das federações, cabendo a estas o respeito pelos princípios da constitucionalidade e da legalidade⁸⁷.

2.2. Regime jurídico das federações desportivas

As federações desportivas detentoras do estatuto de utilidade pública desportiva exercem poderes públicos estando, por isso, no exercício desses poderes, sujeitas a um regime jurídico distinto do regime a que estão submetidas as associações privadas.

Cumpre-nos em primeiro lugar fazer referência ao Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de abril, que veio estabelecer o regime jurídico das federações desportivas e ainda determinar as condições para a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva. Este diploma veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro⁸⁸, de aqui em diante denominado RJFD, no seguimento da criação da nova Lei de Bases do Desporto, já anteriormente mencionada. A mais recente alteração foi feita pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

Entre as principais inovações trazidas pelo normativo em vigor, incluindo as alterações efetuadas recentemente, podemos encontrar: a implementação da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, assim como a simplificação do procedimento de concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, e ainda o requisito exigido à entidade que requer o estatuto, da prova de "que possui relevante interesse desportivo nacional" 9, como condição para a atribuição do mesmo. O diploma atual vem tentar ajustar-se às exigências evidenciadas no panorama desportivo nacional, trazendo modificações no ordenamento jurídico desportivo.

O art. 10.º do RJFD concretiza que, a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, a uma federação desportiva, atribui a esta "a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade (...) de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública".

Como já referido, o Estado só outorga o estatuto de utilidade pública desportiva, com a inerente atribuição de poderes públicos, a uma federação, obstando este facto à existência de

[©] Como refere Pedro Gonçalves: "[n]o exercício do poder regulamentar que lhe tenha sido confiado, a entidade privada" deve respeitar o "princípio da constitucionalidade", assim como, o "princípio da legalidade, quer na dimensão de primado da lei (...) quer na de reserva de lei". Cfr. Pedro Gonçalves, Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas, cit., p. 1054.

Alterada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

[©] Cfr. art. 15.°, n.° 1, do RJFD. A definição de "relevante interesse desportivo nacional" encontra-se descrita no art. 19.° do RJFD, fazendo referência à filiação da federação desportiva, na correspondente federação internacional.

conflitos entre as várias federações que possam existir em cada modalidade^{®0} (art. 15.°, n.° 1, do RJFD). O estatuto é atribuído por um prazo de quatro anos, estando a sua atribuição dependente de requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desporto (art. 15.°, n.° 1 e 16.°, n.° 1, do RJFD). A federação tem de ser titular do estatuto de simples utilidade pública, exigindo-se também a sua filiação na federação desportiva internacional correspondente (art. 2.°, alínea a) iii), do RJFD). Somente às federações titulares deste estatuto são reconhecidos os títulos que concedam e as seleções nacionais que constituam (art. 13.°, n.° 1, alíneas d) e h), do RJFD). Têm a função de organizar as seleções nacionais e estabelecer as condições de integração dos atletas na equipa nacional, para as competições internacionais (art. 63.° do RJFD).

A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva está prevista no art. 21.º do RJFD e o seu cancelamento no art. 23.º do mesmo diploma. A suspensão pode ocorrer pela "prática de ilegalidades ou irregularidades graves" (art. 21.º, n.º 1, alínea a)), podendo ser cancelado o estatuto de utilidade pública desportiva, por falta superveniente dos requisitos para a concessão do mesmo (art. 23.º, n.º 1, alínea a)).

Como já mencionado, o estatuto de utilidade pública desportiva ao atribuir poderes públicos, estabelece deveres às federações, estando estas sujeitas ao cumprimento de regras de constituição, organização e funcionamento (art. 13.º, n.º 3, do RJFD).

Este regime é aplicável às federações desportivas no exercício dos poderes públicos, regendo-se pelo regime jurídico das associações privadas a sua restante atividade⁹¹.

As federações desportivas com o estatuto de utilidade pública desportiva estão submetidas à fiscalização administrativa, por parte do órgão da Administração Pública respeitante ao setor desportivo (art. 14.º do RJFD), no exercício de funções públicas (art. 267.º, n.º 6, da CRP), assim como todos os atos que praticam através dos poderes públicos que lhe foram conferidos estão sujeitos à apreciação dos tribunais administrativos. Trata-se assim de normas de direito público. Deste modo, as federações desportivas encontram-se submetidas a dois regimes: o público e o privado, dependendo da natureza jurídica da sua atuação.

-

¹⁰⁰ Nesse sentido, Mário Mota RAPOSO, *As federações desportivas - o estatuto de utilidade pública desportiva: atribuição, suspensão e cancelamento, cit.*, p. 19.

⁹¹ O art. 4.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, prevê a aplicação subsidiária do regime jurídico das associações de direito privado às federações desportivas.

2.3. Federações desportivas internacionais

Como se falou a propósito das federações desportivas, estas são entidades que regem as competições desportivas correspondentes a uma modalidade, emanando normas com caráter de obrigatoriedade e eficácia no seio da sua estrutura organizativa, situando-se assim no topo de uma organização hierárquica, caraterizada pela sua estrutura piramidal⁹².

De modo a existir uma conformação normativa das federações desportivas nacionais, subsiste uma organização internacional, uma federação desportiva que tem como função regular o direito internacional desportivo, estabelecendo princípios, regras de jogo e normas vinculativas para as federações dos vários Estados. No Futebol o seu órgão máximo é a FIFA, associação privada sediada na Suíça, regendo-se pelo Direito Privado daquele país⁹³ 94.

A regulamentação emanada pela FIFA e pela UEFA⁹⁵, aplica-se aos seus membros, especificamente, às federações desportivas nacionais, as quais têm como sócios, entre outros, associações desportivas e clubes que, ao fazerem parte da organização federativa, automaticamente incorporam a aceitação das normas emanadas pelas entidades federativas nacionais e internacionais.

As federações desportivas nacionais integram as federações internacionais, que possuem um corpo normativo próprio, o qual por vezes entra em conflito com as ordens jurídicas nacionais e supranacionais. Contudo, como já mencionado, é requisito essencial de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva a filiação de uma federação desportiva nacional na federação internacional respetiva, como preveem os arts. 15.°, n.° 1 e 19.° do RJFD, tornando-se assim indispensável a existência de uma legitimação internacional.

34

Para maiores desenvolvimentos consultar, José Rodríguez GARCIA, *Régimen jurídico de los deportistas españoles en relación con las organizaciones internacionales*, Universidad Carlos III de Madrid, 2014.

³⁹ O Direito Suíço permite que, as associações sediadas na Suíça, disponham de grande autonomia na sua organização e funcionamento. Cfr. *Idem*, pp. 31 e ss.

compilation/19070042/index.html) e art. 1.°, n.° 1, dos Estatutos da FIFA (disponível para consulta em: https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html) e art. 1.°, n.° 1, dos Estatutos da FIFA (disponível para consulta em: https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggyamhxxv8jrdfbekrrm) (ambos consultados em 29 de outubro de 2019).

[©] Confederação pertencente ao continente europeu, é uma das confederações reconhecidas pela FIFA. Cfr. art. 22.°, n.° 1, alínea c), dos Estatutos da FIFA.

^{*} Para maiores desenvolvimentos consultar, Antonio LAZO, «Explicación del poder de la FIFA sobre los gobiernos», *Derecho deportivo en línea*, Boletín n.º 10, setembro 2007 – março 2008, pp. 7 a 23.

gr Cfr. José Manuel Meirim, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 461.

As várias federações nacionais encontram-se, assim, obrigadas a cumprir os princípios e as regras emanados da federação internacional, no exercício da sua função regulamentar, assim como têm de respeitar a confederação continental correspondente, sendo no caso do futebol português, a UEFA⁹⁸. No entanto, as federações nacionais têm autonomia, cabendo às mesmas, a regulamentação das competições desportivas nacionais.

2.4. Breve passagem pelo Direito Comparado

Passaremos a retratar no geral, o papel do desporto e das federações desportivas em outros ordenamentos jurídicos, em particular na modalidade de futebol.

2.4.1. Em Espanha

A Constituição Espanhola, no seu artigo 43.°, n.° 3⁹⁹, atribui a função de promoção do desporto aos poderes públicos. O texto constitucional legitima a importância do setor desportivo em Espanha, embora a referência ao mesmo seja escassa, ao contrário da Constituição portuguesa, que reconhece expressamente um direito ao desporto¹⁰⁰.

Assiste-se no desporto espanhol a uma intervenção estadual: o legislador espanhol delegou às federações desportivas, o exercício de funções públicas, compreendidas no art. 3.º do *Real Decreto* 1835/1991, de 20 de dezembro¹⁰¹, relativo às federações espanholas.

Em relação à natureza jurídica das federações desportivas, a Lei n.º 10/1990, de 15 de outubro¹⁰², a chamada *Ley del Deporte¹⁰³*, reconhece a sua natureza privada, definindo-as como entidades privadas¹⁰⁴ que cooperam com a Administração, exercendo funções públicas que lhes

^{**}Organismo europeu que governa o futebol na Europa, cujos membros são as federações desportivas de futebol dos países europeus, que sejam reconhecidos pelas Nações Unidas como Estados independentes, podendo a título excecional, serem incluídas federações de outro continente. Tem como objetivos principais o desenvolvimento do futebol na Europa e a organização das competições internacionais em âmbito europeu. Cfr. art. 2.° e art. 5.° dos Estatutos da UEFA (disponível para consulta em: https://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/General/02/56/20/45/2562045_DOWNLOAD.pdf) (consultado em 29 de outubro de 2019).

⁹⁹ Disponível para consulta em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

Para maiores desenvolvimentos, consultar Nicolás de la Plata CABALLERO, Tradução de Paulo Cardoso MOURA, «Direito Constitucional Espanhol aplicado à actividade desportiva», *Revista Desporto & Direito*, n.º 4, 2004, pp. 61 a 83.

Disponível para consulta em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1835-1991.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

Disponível para consulta em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/I10-1990.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

¹⁰³ Lei que regula a atividade desportiva em Espanha.

¹⁰⁴ Cfr. art. 30.°, n.° 1, da *Ley del Deporte*.

foram delegadas. O RD 1835/1991, no seu art. 1.°, n.° 1, assim como, o art. 30.°, n.° 2, da *Ley del Deporte*, refere-as como "*agentes colaboradores de la Administración Pública*".

É às Comunidades Autónomas que cabe a regulação do desporto. O art. 148.°, n.° 1, 19.ª, da Constituição espanhola prevê que possam assumir competências na promoção do desporto, reservando-se ao Estado o impulso ao mesmo¹⁰⁵. A territorialidade é o critério que estabelece o limite de competências das Comunidades Autónomas¹⁰⁶, cabendo ao Estado o papel de intervir nas competições de âmbito estadual e internacional¹⁰⁷.

A par das federações desportivas espanholas, coexistem as federações autónomas que se integram naquelas, aquando da participação nas competições oficiais, tanto a nível internacional¹⁰⁸, como estadual. Esta integração encontra-se prevista no art. 32.°, n.° 1, da *Ley del Deporte* e nos arts. 1.°, n.° 2 e 6.°, n.° 1, do RD acima mencionado.

O art. 33.°, n.° 2, da *Ley del Deporte* refere expressamente que cabe às federações espanholas a representação internacional de Espanha nas competições desportivas, cabendo às mesmas a eleição dos atletas para integrarem as seleções nacionais. Contudo, não é pacífica a sua representação internacional; algumas federações autónomas defendem a possibilidade de se associarem de modo direto às federações internacionais, ainda que não sejam reconhecidas por estas. No País Basco, a Lei n.º 14/1998, de 11 de junho¹o₂, relativa ao Desporto, faz referência à representatividade, em âmbito internacional, das seleções desportivas bascas. O art. 16.°, n.º 6, 1.ª parte dispõe que somente as federações desportivas bascas representam a nível internacional o desporto federado do país Basco, o que levantou dúvidas sobre a conformidade com a Constituição espanhola¹¹o, contudo, a norma continua em vigor. Já o art. 37.º faz referência à

ES Cfr. Javier DENIA, La distribución de competencias deportivas en España, Barcelona, Bosch, 2005, pp. 213 e ss.

Na ausência de regulação por parte do legislador autónomo, caberá ao Estado legislar.

¹⁰⁰⁷ Cfr. Nicolás de la Plata CABALLERO, Tradução de Paulo Cardoso Moura, «Direito Constitucional Espanhol aplicado à actividade desportiva», *cit.*, p. 80.

Tanto os Estatutos da UEFA como os da FIFA, não permitem que as federações autónomas desportivas sejam membros destes organismos desportivos. Cfr. art. 11.°, n.° 1, dos Estatutos da FIFA e art. 5.°, n.° 1, dos Estatutos da UEFA.

Disponível para consulta em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/pv-l14-1998.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

Presidente do Governo de Espanha, em conformidade com o art. 161.°, n.° 2, da Constituição Espanhola, interpôs um recurso de inconstitucionalidade (Recurso de inconstitucionalidade núm. 4033/1998) em 25 de setembro de 1998, onde invocou a exclusividade das federações desportivas espanholas como representantes do desporto espanhol no seu conjunto, nas competições desportivas internacionais, afirmando que o artigo mencionado, interferia nos poderes estaduais atinentes às relações internacionais e à cultura, art. 149.°, n.° 1, 3.° e art. 149.°, n.° 2, da Constituição Espanhola, respetivamente. O Tribunal Constitucional suspendeu a vigência e aplicação do artigo 16.°, n.° 6, 1.° parte, em 29 de setembro de 1998, mantendo a suspensão por Auto de 9 de fevereiro de 1999. Na Sentença 80/2012, de 18 de abril de 2012 (publicada no *Boletín Oficial del Estado*, núm. 117, de 16 de maio de 2012, pp. 93 a 119), o Tribunal Constitucional, declarou o referido artigo, constitucional, desde que interpretado no sentido de que as federações desportivas bascas de cada modalidade só serão as únicas representantes, no panorama internacional, do desporto federado do país Basco, nos casos de modalidades desportivas que não sejam representadas por nenhuma

participação das seleções bascas nas competições estaduais e internacionais, referindo o n.º 2 que a eleição dos atletas a integrarem as seleções cabe às federações desportivas bascas correspondentes.

Na Catalunha, a Lei do Desporto (Decreto Legislativo 1/2000, de 31 de julho, que aprova o Texto único da Lei do Desporto)¹¹¹, no seu art. 19.°, n.° 2, 2.ª parte, faz referência à função das federações desportivas catalãs na criação e desenvolvimento das suas seleções desportivas, enquanto o art. 25.°, n.° 3, atribui às federações a escolha dos desportistas que irão representar as suas seleções nas competições desportivas. A disposição adicional sexta, refere que cabe ao Governo Catalão, criar as condições necessárias às suas seleções desportivas e ao desenvolvimento do desporto catalão externamente. O art. 19.°, n.° 2, 1.ª parte estabelece as federações catalãs, como as representantes do desporto catalão, a nível supra autónomo¹¹².

A *Real Federación Española de Fútbol* (RFEF) é considerada uma associação privada de utilidade pública, pela maioria da doutrina e da jurisprudência espanholas¹¹³, tal como definido no art. 1.°, n.° 1, dos seus Estatutos. Integra as federações desportivas autónomas e encontra-se filiada à FIFA e à UEFA, sendo obrigada, como todas as federações desportivas de futebol, a cumprir os estatutos destas duas organizações, de acordo com o ordenamento desportivo espanhol.

2.4.2. Em França

Apesar de o desporto não estar consagrado na Constituição Francesa, existe em França uma forte intervenção pública neste sector¹¹⁴.

-

federação desportiva espanhola. Acrescentando que não podem existir impedimentos ou perturbações para o Estado, ao exercer as suas competências no sector do desporto espanhol, no âmbito da sua representação internacional. Cfr. Delia Castaños DOMÍNGUEZ, «Sobre la constitucionalidad de las selecciones deportivas autonómicas: ¿un problema resuelto?», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 36, 2012, pp. 429 a 432.

iii Disponível para consulta em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ca-dleg1-2000.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

Também neste caso em concreto, foi interposto recurso de inconstitucionalidade, pronunciando-se o Tribunal Constitucional na Sentença 110/2012, de 23 de maio de 2012 (publicada no *Boletín Oficial del Estado* núm. 147, de 20 de junho de 2012, pp. 47 a 65), em sentido semelhante ao da Sentença referente à constitucionalidade do artigo 16.°, n.° 6, 1.ª parte, da Lei Basca. O Tribunal declarou assim, a constitucionalidade do art. 19.°, n.° 2, 1.ª parte, da Lei Catalã. Cfr. Delia Castaños DOMINGUEZ, «Sobre la constitucionalidad de las selecciones deportivas autonómicas: ¿un problema resuelto?», *cit.*, pp. 432 e 433.

[🚥] Cfr. José Piñeiro SALGUERO, *Responsabilidad civil: práctica deportiva y asunción de riesgos*, Madrid, Civitas, 2009, pp. 60 e ss.

¹¹⁴ Cfr. Javier DENIA, «La distribución competencial del deporte: una visión desde el derecho comparado», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 15, 2005, p. 221.

A natureza privada das federações desportivas tem sido defendida pela maioria da doutrina e jurisprudência francesas, pese embora o desporto em França seja considerado serviço público e nessa decorrência sejam titulares de poderes públicos¹¹⁵ ¹¹⁶.

A Lei n.º 84-610, de 16 de julho de 1984, chamada de Lei *Avice*, teve um papel fundamental na regulação do desporto francês, considerando as federações desportivas como partes que integravam uma missão de serviço público¹¹⁷. Esta lei regulava a promoção e organização das atividades desportivas em França, função que cabia às federações, que eram supervisionadas pelo Ministro do Desporto, para garantia do cumprimento da lei. O Ministério do Desporto delegava nas federações a competência para a organização das competições desportivas, assim como a gestão e seleção das equipas nacionais. Esta lei foi revogada em 25 de julho de 2007, vigorando atualmente em França o chamado *Code du Sport*¹¹⁸, que engloba as várias leis afetas ao desporto. Assistimos, assim, também em França, a uma intervenção pública no desporto. O art. L111-1, n.º 2, do referido Código, faz referência à fiscalização das federações desportivas por parte do Estado. Com a nova lei, permanece a delegação por parte do Ministro do Desporto a uma federação desportiva¹¹⁹, para a organização das competições desportivas e das seleções nacionais¹²⁰.

2.4.3. Em Itália

Também em Itália, o desporto não integra o texto constitucional, não existe uma consagração do direito ao desporto¹²¹.

O Decreto-Lei n.º 220, de 19 de agosto de 2003¹²², convertido na Lei n.º 280, de 17 de outubro de 2003, sobre justiça desportiva, reconhece a autonomia formal do ordenamento jurídico desportivo¹²³.

¹²⁰ Cfr. art. L131-14 e art. L131-15, do Código do Desporto.

Essanha, As Federações Desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo, cit., pp. 131 e ss.

¹¹⁴ Cfr. Catherine LABRUSSE-RIOU, Didier TRUCHER, Droit du sport, Paris, Presses Universitaires de France, 2012, pp. 97 e ss.

¹¹⁷ Cfr. Pedro Barros PEREIRA, «Federações Desportivas: uma realidade em movimento», *Revista Desporto & Direito*, n.º 9, Ano III, maio/agosto 2006, p. 453.

Disponível para consulta em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071318 (consultado em 29 de outubro de 2019)

¹¹⁹ São as chamadas "Fédérations délégataires".

El Cfr. Javier DENIA, «La distribución competencial del deporte: una visión desde el derecho comparado», cit., p. 226.

¹²² A sua mais recente alteração foi efetuada pela Lei n.º 145, de 30 de dezembro de 2018. Disponível para consulta em: https://www.normattiva.it/

¹²² Para maiores desenvolvimentos, consultar Mario SANINO, Filippo VERDE, *|| diritto sportivo*, 2.ª Edição, Padova, CEDAM, 2008, pp. 26 e ss.

As federações desportivas italianas são parte integrante do Comité Olímpico Nacional Italiano (CONI), que é a Confederação das federações desportivas italianas, é um órgão público que exerce poderes de regulação, supervisão e administração das atividades desportivas nacionais. A natureza jurídico-privada das federações desportivas é reconhecida no art. 15.°, n.° 2, do Decreto Legislativo n.° 242, de 23 de julho de 1999¹²⁴, que procedeu à reorganização do CONI¹²⁵ 126.

2.4.4. Em Inglaterra

O desporto em Inglaterra carateriza-se pelo abstencionismo do Estado, o que permite a atuação autónoma das associações desportivas na organização e gestão do desporto inglês.

A Federação Inglesa de Futebol é acionista com regime especial, da Liga Profissional Inglesa de Futebol, a *Football Association Premier League Limited*, sendo acionistas, também, todos os clubes ingleses e galeses que a constituem. Esta Liga é denominada como empresa privada e encontra-se subordinada à respetiva federação, que exerce um poder de controlo sobre a mesma. O regulamento da Liga é submetido à federação para a sua aprovação, cabendo a esta assegurar o cumprimento dos regulamentos federativos e a aplicação das leis de jogo. O poder disciplinar está reservado à Federação. Existe o denominado "*Premier League HandBook*", que define a estrutura e o funcionamento da competição. De entre os objetivos desta Liga estão: o desenvolvimento e progresso da principal competição profissional de futebol, a *Premier League*, tornando-a a melhor competição a nível mundial e o aperfeiçoamento do futebol interna e externamente, em estrita cooperação com a respetiva Federação, com a FIFA e com a UEFA¹²⁷. A par da *Premier League*, que é responsável pela principal competição em Inglaterra, temos a *English Football League*, que é a mais antiga Liga, estando hoje em dia encarregue das outras competições inglesas de futebol.

Conseguimos percecionar, a importância do futebol inglês no panorama internacional, originado pelo nascimento desta modalidade em Inglaterra¹²⁸, pelo facto de as regras de jogo no

[🗠] A sua mais recente alteração foi efetuada pela Lei n.º 8, de 11 de janeiro de 2018. Disponível para consulta em: https://www.normattiva.it/

Para maiores desenvolvimentos consultar, Massimo COCCIA et al., Diritto dello sport, Milano, Le Monnier Università, 2012, pp. 88 e ss.

EL Cfr. Alexandra PESSANHA, As Federações Desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo, cit., pp. 134 a 136.

¹²⁷ Cfr. Alberto Palomar OLMEDA, Ramón Terol GÓMEZ, *El deporte profesional*, Barcelona, Editorial Bosch, 2009, pp. 246 e 247.

¹²⁸ Como já referido no capítulo 1.

futebol, serem definidas pela *International Football Association Board* (IFAB)¹²⁹, com revisão realizada anualmente. Este órgão é constituído por um representante de cada uma das quatro federações desportivas britânicas (a de Inglaterra, a da Escócia, a do País de Gales e a da Irlanda do Norte) e por quatro representantes da FIFA, o órgão que rege o futebol mundial.

2.4.5. Na Alemanha

O modelo alemão do desporto carateriza-se pela intervenção subsidiária do Estado, o que leva a que só exista uma interferência estatal quando as associações desportivas alemãs não atinjam os seus objetivos¹³⁰. Neste país, o desporto não se encontra consagrado na Constituição¹³¹, cabendo às federações desportivas reger a atividade desportiva autonomamente, de acordo com o direito constitucional de associação. Assim, às federações, aplica-se o Direito privado, por regra geral, o Código Civil alemão¹³².

O controlo do futebol alemão é detido pelo Deutscher Fussball-Bund.

¹²⁹ Cfr. art. 7.°, n.° 1, dos Estatutos da FIFA.

¹³⁰ Cfr. Manuel GÁMEZ, «El deportista en Alemania: introducción a su estatuto jurídico», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 20, 2007, pp. 217 e ss.

¹³¹ Cfr. Miguel Nogueira de BRITO, «O novo regime das federações desportivas», cit., p. 14.

¹¹²² Cfr. Manuel GÁMEZ, «El deportista en Alemania: introducción a su estatuto jurídico», *cit.*, pp. 211 e ss.

Capítulo 3 – CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO PROFISSIONAL

3.1. Enquadramento jurídico

A lei laboral desportiva tem um regime jurídico especial face ao regime laboral comum, dada a especificidade do trabalho desportivo. É a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho¹³³, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo profissional (RJCTD). Além desta Lei, na modalidade de Futebol, podemos encontrar o Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, doravante, CCT¹³⁴, que veio atender à especificidade do trabalho desportivo, face ao regime laboral comum. Esta convenção coletiva de trabalho vem complementar o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo. As convenções coletivas de trabalho assumem um papel preponderante no futebol profissional, constituem uma fonte reguladora das relações laborais entre o atleta e o seu clube, estabelecendo o mínimo necessário que os contratos têm de respeitar, podendo dispor em sentido mais favorável para os atletas do que a lei, desde que não estejam em causa normas imperativas, conforme o estatuído no n.º 2 do art. 3.º, do RJCTD.

Em todos os aspetos que não estejam regulados por lei especial, aplica-se subsidiariamente o regime comum, o Código do Trabalho (art. 3.°, n.° 1, do RJCTD), de acordo com a especificidade da relação laboral desportiva. Há que ter presente que o contrato do atleta profissional tem um elemento laboral e outro desportivo. O atleta, neste caso em particular, o futebolista, encontra-se sujeito tanto às normas *jus* laborais desportivas, como aos regulamentos federativos. Possui um vínculo laboral com o seu clube, sujeitando-se às normas laborais que regulam essa relação, ao mesmo tempo que se encontra inserido em competições desportivas, no âmbito do ordenamento desportivo.

¹¹¹ O Decreto-Lei n.° 305/95, de 18 de novembro (no seguimento da Lei de Autorização Legislativa n.° 85/95, de 31 de agosto) veio estabelecer

de vigência, há muito postulava uma alteração face às exigências da realidade desportiva.

pela primeira vez um regime jurídico para os atletas profissionais. Contudo, nesse mesmo ano surge o já referido Acórdão *Bosman*, no âmbito do qual foi considerado incompatível com o Tratado de Roma, nomeadamente com o princípio da livre circulação de trabalhadores na União Europeia, o pagamento de uma indemnização pela transferência do atleta profissional no espaço comunitário, após a cessação do seu contrato de trabalho. Ora, o DL n.º 305/95 previa no seu art. 22.º, n.º 2, precisamente esse tipo de indemnizações, o que o tornava incompatível com a jurisprudência europeia e, consequentemente com os princípios basilares da União Europeia. O que levou mais tarde à revogação deste diploma e à aprovação da Lei n.º 28/98, de 26 de junho. Esta lei, agora revogada, continuou a prever o pagamento destas indemnizações, embora restritas a âmbito nacional e sob a condição de estarem previstas nas convenções coletivas de trabalho. Cfr. art. 18.º, n.º 2 e 3. Este diploma, após quase vinte anos

Disponível para consulta em: https://ligaportugal.pt/media/15779/cct-liga-portugal-sipf.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

Passaremos a indicar algumas especificidades, de modo enunciativo, do contrato de trabalho desportivo respeitante ao praticante profissional, face à legislação laboral comum.

3.2. Especificidades do contrato de trabalho do praticante desportivo profissional

3.2.1. Formalidades

A lei impõe às partes a observância de forma escrita na celebração do contrato de trabalho do praticante desportivo (art. 6.°, n.° 2, do RJCTD), um desvio ao princípio geral da liberdade de forma consagrado no art. 219.º do CC e no Direito do Trabalho, quanto à celebração dos contratos de trabalho (art. 110.º do CT). Os contratos de trabalho a termo, como é o caso do contrato do praticante desportivo, exigem a forma escrita (art. 141.°, n.° 1, do CT). A exigência de forma legal encontra justificação na proteção do trabalhador, neste caso específico do direito laboral desportivo, pelo praticante se encontrar numa posição mais fraca que o trabalhador comum, como mais à frente analisaremos. Assim, a redução a escrito possibilitará uma melhor consideração das partes quanto aos trâmites do contrato, bem como permitirá facilitar em matéria de meios de prova. A observância da forma legal é requisito de validade do contrato, que tem de ser assinado por ambos os contraentes (n.º 2 do art. 6.º, do RJCTD). Na ausência de forma, formalidade ad substantiam¹³⁵, estamos perante uma nulidade prevista no art. 220.º do CC. Normalmente, a declaração de nulidade tem efeitos restitutivos (apenas possuindo efeitos retroactivos relativamente aos efeitos laterais legais que se tenham produzido, cf. art. 289.°, n.° 1, do CC). Contudo, no regime laboral vigora a regra da não retroatividade da declaração de nulidade¹³⁶ pois, o art. 122.°, n.° 1, do CT enuncia que "[o] contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como válido em relação ao tempo em que seja executado". Este desvio à regra geral é fundamentado pela proteção da parte mais fraca, o trabalhador, assim como pela inexequibilidade da restituição das prestações laborais. O clube empregador encontrar-se-ia numa posição de vantagem em relação ao desportista, por lhe ser impossível, restituir a prestação de trabalho deste, recebendo, no entanto, o valor das retribuições efetuadas.

O contrato tem de ser registado na respetiva federação desportiva (n.º 1 do art. 7.º, do RJCTD), sendo dever do clube proceder ao seu registo (art. 11.º, alínea a), do RJCTD). A

-

¹³⁵ Não pode ser substituída por nenhum outro meio de prova, levando à nulidade, a sua inobservância.

¹³⁶ Como refere Maria do Rosário Palma RAMALHO, *Direito do Trabalho - Parte II - Situações Laborais Individuais*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 206 e ss.

inobservância desta formalidade não gera a invalidade do contrato de trabalho desportivo, o registo é apenas pressuposto da participação do atleta nas competições profissionais organizadas pelas federações. Neste caso, a relação laboral é ineficaz em relação à federação desportiva, trata-se de um registo declarativo. O registo do futebolista na FPF origina o cumprimento, por parte daquele, das regras estatutárias e regulamentares tanto da federação desportiva nacional, como da FIFA e da UEFA (art. 10.°, n.° 2, do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores da Federação Portuguesa de Futebol (RECITJ)¹³⁷). Para que o atleta possa participar nas competições profissionais, o seu contrato tem de ser também registado na LPFP, de acordo com o art. 8.° do CCT.

3.2.2. Duração do contrato, o chamado termo *estabilizador*

Quanto à duração do contrato de trabalho, no regime laboral comum vigora a regra do contrato de trabalho por tempo indeterminado. No âmbito desportivo, esta modalidade de contrato de trabalho é incompatível com a vivência verificada no desporto¹³⁸, cuja atividade se carateriza por uma elevada exigência a nível físico, que leva a um rápido desgaste, sendo incomportável a longo prazo. Por ser uma profissão de curta duração, o contrato de trabalho desportivo tem a natureza de contrato de trabalho a termo (art. 9.°, n.° 1, do RJCTD). Contudo, a aposição do termo, em grande medida, não tem só em conta os interesses do atleta profissional¹³⁹. A natureza da atividade desportiva profissional, determina a necessidade de cumprimento do prazo contratual, por parte do atleta e do clube, cumprindo-se o princípio *pacta sunt servanda*, consagrado no art. 406.°, n.° 1, do CC. Esta necessidade está interligada com a natureza das competições desportivas profissionais, salvaguardando-se a sua estabilidade. Assim, não é possível ao praticante desportivo

__

Disponível para consulta em: https://www.fpf.pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o

ESCONTUDO, João Leal AMADO refere que "na óptica da liberdade de trabalho do praticante e da sua valorização profissional, a modalidade contratual preferível seria (...) o contrato de trabalho de duração indeterminada, livremente dissolúvel por vontade do trabalhador (...) o praticante desportivo gozaria de maior estabilidade no emprego e de acrescida liberdade de trabalho". Cfr. João Leal AMADO, «Entre a renovação e a hibernação: assédio moral no desporto», *Revista Desporto & Direito*, n.º 31, Ano XI, setembro/dezembro 2013, pp. 13 e 14.

João Leal AMADO defende que, a opção pelo contrato a termo, não visa a proteção do praticante desportivo. Nas palavras do autor, a "opção legislativa pelo contrato a prazo justificar-se-á (...) como mecanismo de protecção do desporto, da própria competição desportiva profissional", acrescentando que "o termo (...) aposto ao contrato desempenha (...) uma importantíssima *função estabilizadora*, assegurando a estabilização/manutenção da relação contratual durante o período temporal convencionado". Cfr. João Leal AMADO, «Entre a renovação e a hibernação: assédio moral no desporto», *cit.*, p. 14.

denunciar o contrato¹⁴º sem justa causa¹ª¹. Esta limitação à liberdade de trabalho, consagrada no art. 47.º, n.º 1, da CRP, nomeadamente a liberdade concedida ao trabalhador de desvincular-se do seu contrato de trabalho, justifica-se pela necessidade de estabilidade durante o período contratual¹⁴², decorrente da participação dos clubes nas competições desportivas, por isso se denomina de termo *estabilizador*. Acresce a circunstância de, no desporto, a incerteza do resultado com a consequente concorrência entre as várias equipas que disputam a mesma competição, constituir uma componente fundamental do fenómeno desportivo. A concorrência no mercado de trabalho desportivo e a grande disputa dos clubes pelos melhores jogadores, acarretaria que os clubes com menos recursos económicos ficassem desfalcados dos seus atletas, alargando o fosso entre clubes com maior e menor poder financeiro, levando a um consequente desequilíbrio a nível competitivo¹⁴³.

A temporalidade do contrato de trabalho desportivo é determinada pela curta carreira do atleta, assim como pela natureza do mercado de trabalho desportivo, que leva a uma preferência dos praticantes desportivos por contratos de curta duração. O atleta também beneficia, sendo-lhe dada a possibilidade de desempenhar a sua atividade profissional noutra equipa, melhorando as condições contratuais em relação às que detinha com a entidade desportiva anterior¹⁴⁴. Ao contrário, na relação laboral comum, a segurança no emprego é vista como um princípio basilar, garantida constitucionalmente no art. 53.º da CRP.

A duração do contrato de trabalho tem como limite mínimo um ano¹⁴⁵, não podendo ser superior a cinco épocas desportivas¹⁴⁶ (art. 9.°, n.° 1, do RJCTD).

_

Ao contrário da lei geral que permite ao trabalhador a denúncia do seu contrato de trabalho a todo o tempo, tendo apenas que cumprir um aviso prévio (art. 400.º do CT).

^{···} Cfr. art. 23.°, n.º 1, alínea d), do RJCTD, à exceção da situação prevista no art. 23.°, n.º 1, alínea g) e art. 25.°, ambos do RJCTD.

¹⁴⁰ Como refere Albino Mendes Baptista: "no contrato de trabalho desportivo é preciso implementar mecanismos de estabilidade contratual (...) já que a saída prematura de um praticante desportivo relativamente ao qual se pode ter feito um grande investimento, ou em função do qual se contrataram jogadores ajustados às suas especiais características técnicas, ou se definiram objectivos desportivos, pode ser altamente lesiva e economicamente ruinosa". Cfr. Albino Mendes Baptista, *Direito Laboral Desportivo - Estudos*, Vol. 1, Lisboa, Quid Juris, 2003, p. 50.

Nesse sentido, João Leal AMADO, *Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, cit.*, pp. 110 e ss.

¹⁴⁴ Contudo, João Leal AMADO defende que, estamos perante a ausência de liberdade de trabalho, pelo facto de ser vedada, ao praticante desportivo, a possibilidade de rescindir o seu contrato a todo o tempo. Cfr. *Idem*, pp. 108 e 109.

¹⁴⁵ Prevendo a lei, exceções a esta regra geral, no n.º 2 do art. 9.º.

Esta é uma das alterações da nova lei, que vem modificar a anterior que, previa uma duração de até oito épocas desportivas (art. 8.°, n.° 1, da revogada Lei n.° 28/98).

3.2.3. Período experimental

O período experimental no âmbito do contrato de trabalho desportivo é divergente do regime geral, uma vez que as disposições do Código do Trabalho atinentes ao mesmo, não se adequam à relação laboral desportiva¹⁴⁷. Esta figura jurídica encontra-se plasmada no art. 111.º do CT, tendo como objetivo o conhecimento recíproco das partes, de modo a avaliarem a relevância na manutenção da relação de trabalho.

O atual regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo veio modificar, as regras atinentes ao período experimental, ficando este mecanismo legal reservado à livre disponibilidade das partes, dependendo de cláusula que indique expressamente a vontade dos contraentes na existência do mesmo (art. 10.°, n.° 1 e art. 6.°, n.° 3, alínea g), do RJCTD)¹⁴⁸. Idêntica solução já era contemplada no n.° 4 do art. 11.°, do CCT¹⁴⁹. A duração do período experimental é de 15 (quinze) dias nos contratos com prazo até duas épocas e, de 30 (trinta) dias nos contratos de duração superior àquela¹⁵⁰ (art. 10.°, n.° 2, do RJCTD).

No entanto, a lei prevê no n.º 3 do art. 10.º, do RJCTD, situações em que o clube não pode recorrer ao período experimental para denunciar o contrato de trabalho¹⁵¹. Duas das situações

¹⁴⁷ A admissibilidade do período experimental na relação laboral desportiva suscitou sempre uma grande controvérsia, uma vez que as entidades empregadoras desportivas, antes de celebrarem contrato com um atleta, possuem conhecimento aprofundado das suas aptidões.

Esta norma vem pôr fim à discussão sobre a exclusão do período experimental, uma vez que o contrato coletivo no seu art. 11.°, n.º 4 refere que, no silêncio das partes, presume-se que as mesmas pretenderam afastar este mecanismo jurídico, enquanto a Lei n.º 28/98, era omissa em relação a essa matéria, nada prevendo quanto à possibilidade de o período experimental ser afastado pelo silêncio das partes. Nesse sentido, Júlio GOMES referia que, por força da imperatividade da norma do CT, relativa a este mecanismo legal, que não previa a exclusão deste, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, encontrava-se vedada às convenções coletivas, a exclusão do período experimental. E uma vez que também não era excluído pela lei do contrato de trabalho do praticante desportivo, o autor defendia, a ilegalidade do art. 11.º, n.º 4, do contrato coletivo. Cfr. Júlio GOMES, «Nótula sobre o Período Experimental no Contrato de Trabalho Desportivo», in Nuno BARBOSA, Ricardo COSTA (coord.), // Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Coimbra, Almedina, 2007, p. 264. Enquanto que, Albino Mendes BAPTISTA defendia que, o período experimental deveria depender de cláusula contratual expressa, uma vez que os clubes antes de contratar os atletas, procedem a uma análise das caraterísticas desportivas dos mesmos de forma detalhada e rigorosa. Cfr. Albino Mendes BAPTISTA, Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 19.

¹⁴⁰ Também em Espanha, a existência de período experimental carece de estipulação escrita (art. 5.º do RD 1006/1985, de 26 de junho).

¹⁵⁰ O anterior regime previa 30 dias como limite máximo. Cfr. art. 11.°, n.° 1, da Lei n.° 28/98.

¹⁸¹ O art. 23.°, n.º 1, alínea e), permite às partes, denunciarem o contrato de trabalho, durante o período experimental.

são: o caso de o atleta sofrer lesão que se prolongue para além do prazo que dure o período experimental^{152 153}, assim como, no caso de término do prazo de inscrição na federação desportiva¹⁵⁴.

Como referido, o período experimental é um mecanismo jurídico fundamental na relação laboral, por permitir o conhecimento mútuo das partes, de modo a averiguar a manutenção do contrato de trabalho. No futebol, o clube conhece de antemão as capacidades físicas e técnicas do jogador, tendo na sua estrutura interna especialistas que têm como função o acompanhamento e observação de atletas de forma exaustiva, antes da sua contratação. Contudo, a outra parte, o jogador, pode não se adaptar ao clube por razões de vária índole, e não querer ficar vinculado ao mesmo¹⁵⁵. Entendemos que o clube estará em vantagem face ao atleta durante o período experimental, uma vez que já fez uma avaliação completa do jogador, não tendo este tido tempo para se inteirar de toda a organização e métodos de trabalho no clube, não podendo mais tarde denunciar o contrato, liberdade concedida ao trabalhador comum. Por outro lado, há que ter também presente outra realidade vivenciada no futebol, que ocorre na generalidade das situações, nomeadamente os investimentos efetuados pelos clubes na contratação dos seus atletas.

3.2.4. Cedência do praticante desportivo profissional

No que diz respeito à cedência temporária de trabalhadores, no regime laboral comum, prevista nos arts. 288.º e ss. do CT, esta figura só é admitida segundo as condições compreendidas no art. 289.º do CT, enquanto que no âmbito desportivo se trata de uma especificidade bastante comum e vantajosa a ambas as partes da relação laboral desportiva. O art. 20.º do RJCTD prevê a cedência do atleta a outra entidade desportiva, mediante acordo de ambas as partes, mantendo-se a relação laboral com o clube cedente, sendo inovação do novo

-

¹⁵² Cfr. art. 10.°, n.° 3, alínea b), do RJCTD.

Na lei anterior, o legislador não fazia referência à entidade empregadora desportiva, como o sujeito que estava impossibilitado de recorrer ao período experimental para denunciar o contrato. A falta dessa menção, trazia dúvidas quanto à desvinculação do atleta, nomeadamente quando sofresse lesão e pretendesse denunciar o seu contrato. Tendo em conta essa problemática, João Leal AMADO referia o seguinte: "resta ao aplicador do direito ensaiar uma interpretação restritiva do art.11.°/3 da Lei n.º 28/98, sustentando que o legislador terá aqui dito mais do que aquilo que pretendia dizer e que, como lá onde termina a razão de ser da lei termina o seu alcance, esta norma legal deverá ser entendida no sentido de impedir a entidade empregadora, mas não já o praticante desportivo, de aproveitar o período experimental para se desvincular da contraparte". Cfr. João Leal AMADO, *Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, cit.*, p. 212.

Lea Cfr. art. 10.º, n.º 3, alínea c), do RJCTD, sendo uma inovação da nova lei em relação à anterior.

¹¹⁵⁵ Nesse sentido, André Dinis de CARVALHO refere que o período experimental "visa também permitir ao praticante desportivo apurar se as condições concretas de trabalho tornam aceitável a estabilidade do vínculo laboral assumido". Cfr. André Dinis de CARVALHO, «Breves Considerações sobre o contrato de trabalho desportivo», in Catarina CARVALHO, Júlio GOMES (coord.), *Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho? Actas do Congresso de Direito do Trabalho*, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 84.

regime, a previsão da responsabilidade solidária entre o clube cedente e o clube cessionário, no pagamento das retribuições ao atleta (art. 20.°, n.° 3, do RJCTD). Convém aqui salientar que, a natureza do trabalho desportivo é pautada pela deslocação de desportistas de um clube para outro, dada a curta duração da carreira desportiva, que se reflete na modalidade a termo do contrato de trabalho, não sendo, assim, caraterística desta relação laboral, a permanência dos atletas ao serviço da mesma entidade. Deste modo, a mobilidade de atletas através da cedência temporária a outro clube, é um mecanismo corrente e útil no âmbito laboral desportivo. É estabelecido entre três partes: o clube cedente, o clube cessionário e o atleta, cujos interesses são salvaguardados, trazendo vantagens para cada um dos envolvidos neste negócio trilateral¹⁵⁶.

Em Espanha o atleta profissional tem direito à cedência temporária nos casos em que não seja utilizado nas competições desportivas, no decorrer de toda a época desportiva (art. 11.°, n.° 2, do RD 1006/1985, de 26 de junho). Em Portugal, caso o atleta não tenha disputado qualquer jogo oficial, é lhe dada a faculdade de resolver o contrato, se a convenção coletiva assim o prever (art. 23.°, n.° 4, do RJCTD).

3.2.5. Outras especificidades

As normas relativas ao tempo de trabalho no regime laboral desportivo também diferem do regime comum (art. 197.º do CT). A relação laboral desportiva abarca um período de trabalho diversificado, compreendido no art. 16.º do RJCTD, consoante o calendário das competições desportivas, e inclui estágios e viagens.

Outra diferença entre a relação de trabalho comum e a relação laboral desportiva encontrase na possibilidade de diminuição da retribuição do atleta, nas situações de despromoção do clube a escalão inferior ao qual se encontra, através de cláusula aposta no contrato de trabalho desportivo (art. 15.°, n.° 2, do RJCTD e art. 35.° do CCT), ao passo que, no regime laboral comum, vigora o princípio da irredutibilidade da retribuição¹⁵⁷, constituindo uma garantia legal do trabalhador (art. 129.°, n.° 1, alínea d), do CT). Também esta diferença legislativa está relacionada com a especificidade desportiva: a descida do clube a nível competitivo implica naturalmente um decréscimo no valor das suas receitas.

-

Para maiores desenvolvimentos consultar, Albino Mendes BAPTISTA, Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo, cit., pp. 95 a 138 e Fernando Xarepe SILVEIRO, «O "Empréstimo" internacional de futebolistas profissionais», in Maria Raquel Rei, Fernando Xarepe SILVEIRO, Susana Castela GRAÇA, Estudos de Direito Desportivo, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 75 a 142.

Embora o CT ressalve exceções compreendidas na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

A nova lei do contrato de trabalho desportivo, em matéria de cessação do contrato de trabalho desportivo, passou a prever a possibilidade de as partes estipularem no contrato a denúncia por iniciativa do atleta, através do pagamento de uma indemnização^{158 159}.

A reintegração do atleta, em caso de despedimento sem justa causa, por parte do clube, encontrava-se prevista na lei anterior¹⁶⁰, sendo eliminada a sua previsão no atual regime jurídico. Dada a natureza da relação jurídica laboral desportiva, este mecanismo não se adequa ao meio desportivo, uma vez que estamos perante uma relação baseada na confiança entre as duas partes envolvidas: praticante desportivo e entidade desportiva, assim como toda a estrutura ligada ao clube, incluindo, a sua massa associativa¹⁶¹ ¹⁶².

A nossa Constituição estabelece no seu art. 59.°, n.° 1, alínea a): "o princípio de que para trabalho igual salário igual", explanado na legislação laboral no art. 270.° do CT. Estão subjacentes aqui a suficiência "de forma a garantir uma existência condigna" e a equidade retributiva, esta última relacionada com o princípio da igualdade consagrado no art. 13.° da CRP. Embora seja determinante atender-se ao rendimento e mérito dos trabalhadores, é proibida qualquer forma de discriminação¹⁶³. Ora estes princípios não se adequam à realidade laboral desportiva, uma vez que, embora cada atleta seja contratado para exercer as mesmas funções, cada um deles possui características muito particulares que impedem qualquer similitude.

A relação laboral desportiva, como temos vindo a referir, tem particularidades muito diferentes da geral, pelo que deve atender-se às subjetividades dessa relação, no momento de regular toda a normatividade desportiva decorrente da atividade laboral do atleta. A realidade do trabalhador comum e do trabalhador desportivo são antagónicas, tornando-se assim essencial

Assim o refere, Albino Mendes Baptista, *Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo*, *cit.*, p. 31.

¹⁵⁸ Cfr. art. 23.°, n.° 1, alínea g) e art. 25.° do RJCTD.

¹⁵⁹ As denominadas "cláusulas de rescisão".

¹⁶⁰ Cfr. art. 27.°, n.° 2, da Lei n.° 28/98.

¹⁰² Como refere João Leal AMADO, a relação laboral desportiva é uma "relação marcada por uma acentuada personalização, relação alheia à objectivação e ao anonimato típicos da grande empresa, relação na qual a confiança recíproca e o sentido de equipa assumem especial relevo". Cfr. João Leal AMADO, *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, cit.*, pp. 302 e 303. O autor menciona ainda que: "obrigar a entidade empregadora desportiva a reintegrar um praticante ilicitamente despedido não proporcionará qualquer vantagem real a esse praticante desportivo (...) o praticante participará nos treinos e em outras actividades preparatórias ou instrumentais da competição, mas será (...) preterido aquando da disputa da própria competição, justamente aquilo que mais lhe interessa do ponto de vista da sua valorização profissional". Cfr. *Idem*, p. 303.

Para maiores desenvolvimentos sobre este tema no direito laboral comum, consultar António Monteiro FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 15.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 476 a 484.

reconhecer a especificidade de cada uma dessas relações laborais, de modo a que o Direito não se afaste da realidade social¹⁶⁴.

Sendo a prática laboral comum distinta da desportiva, deve o legislador, assim como o intérprete, ter presente o panorama laboral desportivo e a disparidade do mesmo relativamente às relações laborais gerais e ao trabalhador comum. A lei laboral geral contempla a realidade do trabalho comum, deste modo, há que ter atenção para não procurar soluções jurídicas desfasadas das especificidades desportivas laborais, tendo sempre presente os vários sujeitos envolvidos, sem olvidar a singularidade da competição desportiva.

Cientes de que muito fica por referir e analisar, a nossa pretensão foi apenas proceder a uma breve abordagem sobre as especificidades do contrato de trabalho do praticante desportivo, por não ser esse o objeto do nosso estudo. Procuramos, também, fazer referência a algumas alterações protagonizadas pelo atual regime jurídico, o qual aplaudimos, por refletirem as exigências há muito reclamadas pelos protagonistas do ordenamento desportivo.

3.3. A relação laboral desportiva no Direito Comparado

Iremos agora fazer uma breve passagem pelos ordenamentos jurídicos de alguns países. Em alguns ordenamentos, como na Bélgica ou em Itália, existe uma lei laboral específica para regular as relações laborais desportivas dos atletas profissionais, à semelhança de Portugal. Por outro lado, em países como Alemanha, França ou Inglaterra, embora essa legislação específica seja inexistente, são estabelecidos acordos que regulam a atividade laboral desportiva. Não nos vamos debruçar sobre as especificidades de cada legislação ou acordo coletivo, por não ser esse o objeto do nosso estudo¹⁶⁵. Deixaremos antes, algumas notas gerais, dando sempre primazia à modalidade do futebol.

Para maiores desenvolvimentos, consultar, Miguel Cardenal CARRO, José González del Río, Emilio García SILVERO, Regulación laboral del trabajo deportivo en Europa y América: guía básica, Cizur Menor Navarra, Thomson-Aranzadi, 2006, pp. 19 a 94.

¹⁸⁴ A respeito deste tema consultar, João Baptista MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 7 e ss.

3.3.1. Espanha

O RD 1006/1985, de 26 de junho166, regula as relações laborais dos desportistas profissionais, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto de los Trabajadores¹⁶⁷, a Lei Geral do Trabalho, que consagra a natureza especial do contrato de trabalho dos atletas profissionais (art. 2.°, n.° 1, alínea d), do Estatuto e art. 21.° do RD).

A duração do contrato prevista no art. 6.º, não faz referência ao limite temporal da relação laboral, embora não permita contratos por tempo indeterminado.

Assim como em outros países, a autonomia coletiva complementa a lei. Em Espanha, a convenção coletiva entre a Liga Nacional de Fútbol Profesional e a Asociación de Futbolistas Españoles regula as relações de trabalho estabelecidas entre atletas e clubes 168.

3.3.2. Itália

A Lei n.º 91, de 23 de março de 1981¹⁶⁹, estabelece o regime jurídico das relações laborais entre clubes e desportistas profissionais.

O Acordo Coletivo estabelecido entre a Federação Italiana de Futebol (FIGC), a Liga Italiana de Futebol Profissional e a Associação Italiana de Jogadores de Futebol, regula o tratamento económico e normativo das relações entre os jogadores de futebol e os seus clubes que, participam no principal campeonato nacional italiano. O modelo do contrato de trabalho desportivo é alterado a cada três anos por acordo coletivo celebrado entre a Federação Desportiva Italiana, os representantes dos clubes e os representantes dos atletas profissionais¹⁷⁰. O art. 5.º da Lei n.º 91/1981 prevê que os contratos possam ter duração determinada, com limite máximo de cinco anos171.

Elisponível para consulta em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd1006-1985.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

¹⁶⁷ Disponível para consulta em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/561075-et-2015.html (consultado em 29 de outubro de 2019).

ECfr. Juan CRESPO – PÉREZ, Agustín AMORÓS, «La relación laboral especial de los futbolistas profesionales en España», in Ricardo NAVÍA, Juan CRESPO

⁻ PÉREZ, Ricardo RODRÍGUEZ, El contrato de trabajo del futbolista profesional en Iberoamérica, Buenos Aires, Ad-Hoc, 2013, pp. 162 e ss.

Disponível para consulta em: https://www.normattiva.it/

¹⁷⁰ Cfr. art. 4.° da Lei n.° 91/1981.

m Para maiores desenvolvimentos, consultar Fernando Fita ORTEGA, Mercedes López BALAGUER, «Aspectos laborales de la regulación del deporte profesional en Italia», Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento, n.º 39, 2013, pp. 61 a 115.

3.3.3. Inglaterra

As relações laborais desportivas não são reguladas na legislação inglesa, contudo, os regulamentos da Liga Inglesa, além de regularem questões atinentes aos contratos do praticante desportivo, estabelecem modelos de contratos que devem ser utilizados pelas partes aquando da celebração dos contratos de trabalho desportivos¹⁷². Os mesmos devem ser enviados à Federação e à Liga¹⁷³, e o seu conteúdo deve respeitar os regulamentos federativos e os da Liga.

3.3.4. França

Apesar da legislação francesa não conter nenhuma lei que regule as relações laborais desportivas, o Código do Desporto Francês, *Code du Sport*, contempla normas atinentes à atividade laboral no desporto profissional, nomeadamente a definição de desportista profissional (art. L222-2), assim como, a duração do contrato de trabalho do atleta que, não poderá ser superior a cinco anos (art. L222-2-4). Encontram-se também definidos os parâmetros principais que devem ser incluídos nos acordos coletivos celebrados entre as coletividades que representam os atletas profissionais e as representativas das sociedades empregadoras¹⁷⁴.

A convenção coletiva que regula a atividade desportiva para o setor do futebol é a denominada *Charte du football professionnel* (Carta do Futebol Profissional). Esta convenção contempla medidas de assistência aos desportistas no momento de cessação das suas carreiras profissionais, através da sua formação e preparação para a inserção laboral, impondo aos clubes a obrigação da formação profissional dos seus atletas¹⁷⁵. Também a Federação Francesa de Futebol apoia os atletas após o término da sua atividade desportiva dando-lhes preferência nas suas contratações¹⁷⁶.

¹⁷² Cfr. Alberto Palomar Olmeda, Ramón Terol Gómez, *El deporte profesional, cit.*, p. 260.

¹⁷² Cfr. art. T.10 do *Premier League Handbook* (disponível para consulta em: https://www.premierleague.com/publications)

¹⁷⁴ Cfr. Alberto Palomar Olmeda, Ramón Terol GÓMEZ, *El deporte profesional, cit.*, p. 256.

¹⁷⁵ Cfr. arts. 514.° e ss. da Carta (disponível para consulta em: https://www.lfp.fr/reglements/chartes/2019_2020/3.pdf, consultado em 29 de outubro de 2019).

¹⁷⁶ Cfr. Alberto Palomar Olmeda, Ramón Terol Gómez, *El deporte profesional, cit.*, p. 257.

3.3.5. Alemanha

O desporto alemão encontra-se, por regra geral, eximido da intervenção estatal, como já referenciado anteriormente. Não encontramos na Alemanha legislação que regule as relações entre os atletas e os seus clubes, cabendo assim, às associações desportivas a sua regulação¹⁷⁷.

3.3.6. Bélgica

A Lei belga de 24 de fevereiro de 1978¹⁷⁸ regula o contrato de trabalho dos desportistas remunerados¹⁷⁸, que são, para efeitos da lei, os atletas que se comprometam a participar de uma competição desportiva às ordens de outra pessoa e sejam remunerados por isso (art. 2.°). Na Bélgica a lei prevê, ao contrário da maior parte dos países, a celebração de contratos de trabalho desportivos por tempo indeterminado, podendo neste caso qualquer das partes desvincular-se através de carta registada (art. 5.°). Outra particularidade da lei belga no quadro das relações laborais desportivas, prende-se com a exigência de cumprimento da escolaridade obrigatória do atleta para o contrato de trabalho ser considerado válido (art. 6.°). Nos contratos de trabalho a termo exige-se a forma escrita e a assinatura de ambas as partes, não podendo ter duração superior a cinco anos, embora a lei permita a sua renovação (art. 4.°). Nestes contratos por tempo determinado não é permitida às partes a rescisão sem justa causa. Para a cessação do contrato antes do termo do prazo, é necessária a existência de motivo grave, cuja ausência importa o pagamento de uma indemnização de montante correspondente à remuneração devida até ao término do contrato, de acordo com o art. 4.°.

_

¹⁷⁷ Para maiores desenvolvimentos, consultar Manuel GÁMEZ, «El deportista en Alemania: introducción a su estatuto jurídico», c/t, pp. 203 a 219.

Disponível para consulta em: http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&cn=1978022401&table_name=loi (consultado em 29 de outubro de 2019).

¹⁷⁹ Cfr. Alberto Palomar Olmeda, Ramón Terol GÓMEZ, *El deporte profesional, cit.*, p. 262.

Capítulo 4 – A RELAÇÃO ENTRE ATLETA E A FEDERAÇÃO NACIONAL

4.1. Breve enquadramento jurídico

Como já mencionado anteriormente, para que um atleta possa participar em competições desportivas, é-lhe exigido o registo do seu contrato de trabalho na federação desportiva a que se encontre adstrito. A inobservância desta última formalidade legalmente exigível não torna o contrato inválido, este continua a ser válido, produzindo os seus efeitos entre as partes envolvidas, não sendo eficaz perante a correspondente federação, impossibilitando o atleta de competir nas provas desportivas que aquela organize¹⁸⁰. O jogador, ao estar inscrito em uma federação nacional, estabelece automaticamente uma relação com a seleção nacional, efeito de uma obrigação imposta pelos regulamentos federativos¹⁸¹. Os clubes, assim como os jogadores, encontram-se filiados à federação (art. 17.º, n.º 1, dos Estatutos da FPF¹⁸²). Com a filiação na Federação, nasce na esfera jurídica de ambos os sujeitos a obrigação de cumprir os estatutos e regulamentos federativos nacionais e internacionais (art. 13.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos).

Primeiramente há que proceder a um enquadramento jurídico sobre a figura da seleção nacional, cujo elemento normativo encontramos no art. 45.° da LBAFD que, estatui: "[a] participação nas selecções (...) nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado". O DL n.° 45/2013, de 5 de abril¹⁸³, no seu art. 3.° refere que "[a] participação nas seleções (...) nacionais reveste especial interesse público, na medida em que constitui um importante fator de desenvolvimento desportivo e, como tal, é objeto de apoio e de garantia especial por parte do Estado". O art. 2.°, n.° 2, alínea b), dos Estatutos da FPF, refere como incumbência da federação desportiva, o reconhecimento, a organização e a garantia da participação das seleções nacionais.

João Leal AMADO refere que este registo é declarativo, uma vez que tem importância somente nas relações com a respetiva federação, e não nas relações entre atleta e entidade empregadora desportiva. Cfr. João Leal AMADO, *Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, cit.*, pp. 143 e 144. O mesmo autor menciona ainda que o atleta profissional "estabelece também um vínculo jurídico-desportivo com a respectiva federação desportiva", para além da relação contratual que estabelece com o clube desportivo. Cfr. *Idem*, p. 145.

³¹¹ Antonio LAZO refere que a "relación entre el jugador y la selección nacional" é uma "relación imperativa como resultado de estar afiliado a una asociación nacional de fútbol (...) el futbolista, para competir (...) tiene que estar licenciado por alguna federación de fútbol". Cfr. Antonio LAZO, «Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 18, 2006, p. 312.

 $^{{}^{\}tiny{\texttt{INST}}} \textbf{Disponivel para consulta em: } \underline{\textbf{https://www.fpf.pt/Institucional/Documenta\%C3\%A7\%C3\%A3o}$

Este DL determina as medidas de apoio à preparação e participação das seleções nacionais a nível internacional.

A lei que regula o contrato de trabalho desportivo, no seu art. 11.º, alínea d), contempla a obrigação que recai sobre os clubes, como entidade empregadora dos atletas, de permitir a sua participação nas seleções nacionais, ademais da obrigação imposta ao atleta, pelo art. 13.º, alínea b), do RJCTD, de atender às convocatórias da federação desportiva. Já o RJFD, no seu art. 63.°, n.º 2, estabelece a obrigação das federações desportivas regulamentarem a participação dos atletas nas seleções nacionais.

Na relação estabelecida entre a FPF e a Liga Profissional de Clubes184, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), a lei determina a sua regulação por contrato185 186, celebrado por ambas as partes (art. 23.°, n.° 1, da LBAFD e art. 28.°, n.° 1, do RJFD). Neste instrumento legal, entre as várias matérias reguladas, encontramos, a relativa à "organização da actividade das selecções nacionais" (art. 23.°, n.° 2, da LBAFD). Um dos parâmetros definidos é o mútuo acordo entre Federação e Liga para a fixação de uma indemnização que caberá àquela para o pagamento aos clubes pela cedência dos atletas à seleção nacional. A cláusula 16.ª, n.º 4 do contrato187, impõe à FPF, a obrigação de "compensar diretamente os clubes participantes nas competições profissionais pela cedência dos jogadores convocados para a Seleção Nacional".

Podemos assim dizer que a participação dos atletas nas seleções nacionais decorre de uma obrigação legal, justificada pelo interesse público plasmado na lei. Esta obrigação, decorre, ainda, dos regulamentos federativos, os quais igualmente regulam as relações entre atletas e clubes.

Em Espanha, o Regulamento Geral da Federação Espanhola de denomina a integração na seleção nacional como uma honra, considerando-a um dever preferencial (art. 254.°, n.° 1).

[🔤] Órgão ao qual compete a organização e gestão das competições profissionais desportivas, por delegação da federação desportiva. Cfr. art. 22.º da LBAFD. As ligas fazem parte das estruturas federativas nacionais, encontrando-se subordinadas à FIFA, para além da sua subordinação às associações nacionais filiadas a este órgão supranacional.

ES Quanto à natureza jurídica deste contrato, que no revogado DL n.º 144/93 era denominado protocolo, consultar Maria José CARVALHO, Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 248 e ss.

¹⁸⁶ Cfr. art. 17.°, n.° 3, dos Estatutos da FPF.

Disponível para consulta em: https://www.fpf.pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o. Este contrato é válido até 30 de junho de 2020, de acordo com a cláusula 19.ª do mesmo.

Disponível para consulta em: https://cdn1.sefutbol.com/sites/default/files/pdf/reglamento_general_junio_2019.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

4.2. A qualificação jurídica da relação entre o atleta e a seleção nacional

A cedência dos atletas, por parte dos clubes, às federações nacionais, levanta a questão da qualificação jurídica desta obrigação legal. Não existindo uma resposta da lei, procuraremos refletir - tendo por base o nosso ordenamento jurídico, mas sem deixar de atender também ao Direito Comparado e à doutrina e jurisprudência estrangeiras - se esta imposição legal e federativa se enquadra na figura jurídica da cedência ocasional de trabalhadores ou se a relação criada entre o atleta e a seleção configura um contrato de trabalho. Na ausência de uma solução plausível, permanecerá a problemática na natureza jurídica do vínculo entre desportista profissional e a seleção nacional, mormente, se esta relação jurídica faz suspender o contrato de trabalho com o clube.

Falaremos primeiramente na figura da cedência ocasional de trabalhadores, contemplada na legislação laboral, nos arts. 288.º a 293.º do CT. O art. 288.º fala "na disponibilização temporária de trabalhador, pelo empregador, para prestar trabalho a outra entidade"189. As caraterísticas principais deste mecanismo jurídico são a ocasionalidade, a temporalidade e a manutenção do vínculo laboral com o empregador. O poder de direção transfere-se para a entidade cessionária:10. Vigora na lei laboral o princípio geral da proibição da cedência ocasional por força do art. 129.°, n.° 1, alínea g), do CT, permitindo-se ressalvas, como nos casos previstos no art. 289.º do CT. Ao contrário, na legislação laboral desportiva, a regra geral é a da admissibilidade desta figura jurídica, como já referido no capítulo anterior, nomeadamente pelas especificidades atinentes ao contrato de trabalho do atleta profissional. A cedência dos atletas a outra entidade, consiste em um mecanismo no qual um clube aceita ceder os serviços profissionais do seu desportista a outro, durante a vigência do contrato. É algo usual no meio desportivo, dada a índole da duração do contrato de trabalho desportivo que se carateriza por ser a termo, assim como, pela necessidade de manutenção do rendimento do atleta e da melhoria da sua aptidão física e competitiva. Tem benefícios para o atleta, que vê a oportunidade de competir regularmente e de melhorar a sua performance, assim como, para a entidade cedente e a cessionária. A primeira poderá obter uma redução de custos nos encargos com o atleta, ao mesmo tempo que retirará

-

Como refere Fernando Xarepe SILVEIRO, a "cedência ocasional não se confunde com a figura da cessão da posição contratual do empregador", prevista nos arts. 424.º e ss. do CC. Cfr. Fernando Xarepe SILVEIRO, «O "Empréstimo" internacional de futebolistas profissionais», *cit.*, p. 75. A cessão da posição contratual opera-se de modo definitivo, com a transmissão dos direitos e obrigações. Para maiores desenvolvimentos sobre esta figura jurídica, consultar, Antunes VARELA, *Das Obrigações em geral*, 7.ª Edição, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2011 (6.ª Reimpressão da 7.ª Edição de 1997), pp. 385 e ss.

vantagens com a evolução desportiva do mesmo, no período de cedência. Quanto à entidade cessionária, beneficia dos serviços de um atleta, que de outra forma não seria possível, por não ter poder económico para o contratar, reforçando assim, o seu plantel, com jogadores de grau elevado.

Contudo, no caso da cedência do atleta à federação nacional, somos confrontados com a ausência dos requisitos legais deste mecanismo jurídico, nomeadamente, a exigência do consentimento do atleta prevista nos arts. 20.°, n.° 1 e 21.°, n.° 2, do RJCTD. Como supramencionado, é dever do jogador a aceitação da convocatória para integrar os trabalhos da respetiva seleção nacional, logo a cedência não está dependente do acordo do atleta.

Estaremos antes perante um contrato de trabalho? Ao analisarmos o seu conceito, definido no art. 11.º do CT ("[c]ontrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas"), concluímos que falta a prestação retributiva, já que as federações não têm a obrigação de proceder ao pagamento da atividade exercida pelo atleta, embora, como iremos ver mais à frente, atribuam aos futebolistas prestações pecuniárias, o que não decorre, no entanto, de qualquer exigência legal. Também a voluntariedade da prestação de trabalho por parte do atleta não se encontra presente, uma vez que este é obrigado a participar dos trabalhos da seleção nacional, justificando-se essa obrigação, no nosso ordenamento jurídico, pelo interesse público associado à representação da seleção nacional. Em França, colocou-se a questão da relação entre o atleta e a federação ser uma relação de trabalho, mas o Tribunal *Cour de Cassation* referiu que não se estava perante uma relação de subordinação entre o atleta e a respetiva federação.

Neste contexto Emilio Silvero define, remetendo-se ao ordenamento jurídico espanhol, a participação dos jogadores nas respetivas seleções nacionais, como uma prestação pessoal obrigatória, inexistindo uma relação laboral entre as duas partes, uma vez que o *Estatuto de los Trabajadores*, exclui do seu âmbito de aplicação as prestações pessoais obrigatórias (art. 1.º, n.º 3, alínea b)), por ausência da voluntariedade como caraterística de uma relação laboral 193. Com

Decisão n.º 07-19.039 07-19.105, de 22 de janeiro de 2009, disponível para consulta em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000020181652&fastReqId=21794596&fastPos=1 (consultado em 29 de outubro de 2019).

Para maiores desenvolvimentos, consultar Catherine LABRUSSE-RIOU, Didier TRUCHER, Droit du Sport, cit., pp. 224 e 225.

Neste sentido, Emilio A. García SILVERO, *La extinción de la relación laboral de los deportistas profesionales*, Thomson, 2008, p. 170.

efeito, o mesmo autor rejeita a ligação desta prestação pessoal obrigatória à figura da cedência de trabalhadores, contida no regime laboral comum, por não estar em causa um vínculo laboral¹⁹⁴.

Na sentença da *Sala de lo Social do Tribunal Superior de Justicia de Castilla - La Mancha*⁹⁵ n.º 1523/2003, de 16 de julho de 2003, estava em causa a lesão do jogador de futebol *Emmanuel Amunike* pela sua participação em 2001 na CAN⁹⁶, pela seleção nigeriana, jogando ao serviço do clube espanhol, *Albacete Balompié*. O Tribunal, pronunciando-se sobre a libertação dos atletas às seleções nacionais, referiu que na execução do contrato de trabalho o atleta profissional estava obrigado a cumprir duas prestações que se diferenciam: a obrigação de exercer a sua atividade profissional para o clube empregador e a obrigação de se juntar à respetiva seleção nacional, quando for convocado para representar o seu país¹⁹⁷ nas competições internacionais. Esta última obrigação decorria do seu clube estar agregado à FIFA e consequentemente obrigado a cumprir os estatutos desta entidade desportiva. Ambas as obrigações integravam o contrato de trabalho desportivo do atleta profissional.

Também Rubio Sánchez alude não se estar perante uma relação laboral, com a cedência dos atletas para integrarem as seleções nacionais, considerando esta cedência como parte integrante da relação laboral entre o atleta e o seu clube, pela sua filiação à federação desportiva¹⁹⁸.

Antonio Lazo refere que não existe uma relação laboral entre o atleta e a federação, pois aquele não se encontra a trabalhar para esta última, apenas cumpre uma obrigação decorrente da sua filiação à federação nacional¹⁹⁹.

Em Espanha, o RD 1006/1985, no seu art. 1.°, n.° 6, refere que as normas aplicáveis aos contratos de trabalho do atleta profissional não se aplicam à relação entre o desportista e a federação desportiva, quando aquele se encontra integrado na seleção nacional, ou seja, é excluído

57

José Luis PÉREZ e Miguel Cardenal CARRO defendem a mesma posição. Cfr. José Luis PÉREZ, Miguel Cardenal CARRO, Los deportistas profesionales: estudio de su régimen jurídico laboral y de seguridad social, Granada, Comares, 2010, p. 376.

Referenciado em Emilio A. García SILVERO, La extinción de la relación laboral de los deportistas profesionales, cit., pp. 170 e 171.

¹⁹⁶ A Taça das Nações Africanas, a principal competição desportiva de futebol disputada no continente africano.

⁴⁹⁷ Antonio LAZO é contra a denominação de representação de um país nas competições internacionais, defendendo que quando um jogador compete ao serviço da sua seleção nacional não está a representar o país, o Estado, mas antes a federação nacional à qual encontra-se filiado. Embora o autor faça referência ao grande número de leis que disciplinam o desporto em diversos países, as quais fazem menção à representação do Estado nas competições internacionais através das suas seleções, considera que as mesmas se referem apenas no âmbito de uma representação simbólica e não em termos jurídicos. Cfr. Antonio LAZO, «Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol», *cit.*, pp. 310 e 311. *Vide* posição contrária, Telma ROCHA, *Reflexões em torno das seleções nacionais, das federações desportivas, e do estatuto de utilidade pública desportiva*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016, pp. 25 a 27.

Rubio SÁNCHEZ, *El contrato de trabajo de los deportistas profesionales*, Madrid, Dykinson, 2005, p. 127.

¹⁹⁹ Cfr. Antonio LAZO, «Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol», cit., p. 312.

do âmbito desta relação o diploma mencionado, por faltar o elemento da voluntariedade²⁰⁰. A Lei do Desporto espanhola menciona no seu art. 47.°, n.° 2, que durante o período de cedência, a relação laboral mantém-se, embora sejam suspensos os poderes de direção e de controlo do clube empregador. O n.° 3 do art. 254.°, do Regulamento Geral da Federação Espanhola impõe a obrigação de os atletas participarem nos trabalhos da seleção nacional, enquanto o n.° 2 do art. 259.°, do mesmo Regulamento, determina que os atletas fiquem sujeitos à ação disciplinar das federações.

Em França, o Código do Desporto no seu art. L222-3, refere que o atleta mantém a sua qualidade de trabalhador do clube, durante a cedência à seleção francesa, com a manutenção dos seus direitos laborais²⁰¹.

No Equador, a Lei do Futebolista Profissional n.º 56, de 10 de maio de 1994²⁰², invoca no seu art. 23.º, a não existência de um vínculo laboral entre o atleta e a federação desportiva equatoriana, durante a participação daquele na seleção nacional.

Na Alemanha, quando um atleta é convocado para representar a equipa nacional, a relação jurídica criada entre a federação e o jogador estabelece-se mediante um contrato que vai para além da sua integração na federação. Deste vínculo jurídico nascem os correspondentes direitos e obrigações, cabendo à federação a atribuição de auxílios económicos necessários ao atleta, enquanto este se obriga a representar a seleção nacional com o máximo desempenho²⁰³.

A suspensão do contrato de trabalho encontra-se prevista nos arts. 294.º e ss. do CT e, caracteriza-se "na impossibilidade temporária (...) de prestação de trabalho por facto relativo ao trabalhador ou ao empregador"²⁰⁴, tendo como efeito a manutenção dos "direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho"²⁰⁵, subsistindo, assim, a relação laboral entre ambas as partes. Partiremos para a análise das circunstâncias que originam a suspensão do contrato de trabalho, atinentes tanto ao trabalhador como ao empregador; a lei contempla ainda o acordo entre as partes. No que ao trabalhador diz respeito,

_

²⁰⁰ Cfr. Ana Margarida MARQUES, *A relação dos atletas com as seleções nacionais: natureza do vínculo no caso específico do futebol*, Universidade do Minho, 2014, p. 96.

Nesse sentido, Jean-Pierre KARAQUILLO refere que, uma vez que o contrato de trabalho se mantém, o regime de segurança social aplica-se igualmente quando o atleta estiver cedido à seleção nacional. Contudo, acrescenta colocar-se o problema dos atletas estrangeiros que integrem as seleções dos seus países de origem. Cfr. Jean-Pierre KARAQUILLO, *Statuts des Sportifs*, Ministère de la Ville, de la Jeunesse et des Sports, 2015, pp. 85 a 86

^{acc} Disponível para consulta em: https://vlex.ec/vid/ley-56-ley-futbolista-643461549 (consultado a 29 de outubro de 2019).

E Nesse sentido, consultar Manuel GÁMEZ, «El deportista en Alemania: introducción a su estatuto jurídico», cit., p. 211.

²⁰⁴ Cfr. art. 294.°, n.° 1, do CT.

²⁰⁵ Cfr. art. 295.°, n.° 1, do CT.

haverá lugar à suspensão do vínculo laboral quando aquele esteja impossibilitado de exercer a sua prestação de trabalho por motivo que não lhe seja imputável, por doença, acidente ou cumprimento do serviço militar, sendo requisito essencial que a ocorrência do impedimento tenha duração superior a um mês²⁰⁶. Ora, a integração do atleta nos trabalhos da seleção nacional não se enquadra em nenhum dos requisitos atinentes a esta figura jurídica, até porque todos aqueles factos previstos na lei são situações de ocasionalidade ou imprevisibilidade, ao passo que a cedência do atleta, além de se encontrar prevista na legislação laboral desportiva como uma obrigação²⁰⁷, caso o jogador venha a ser convocado, ocorre normalmente com uma certa regularidade, na decorrência do contrato de trabalho. Quanto aos motivos atinentes ao empregador para a suspensão do contrato de trabalho, a lei contempla as situações de crise empresarial ou de encerramento ou diminuição da atividade²⁰⁸, não se aplicando, assim, à cedência dos atletas, pelo clube, às federações desportivas. A legislação laboral, como vimos, abarca ainda a situação do acordo entre trabalhador e empregador na suspensão do contrato de trabalho, contudo, com efeito, a relação jurídica entre o atleta e a seleção é criada por imposição legal e federativa, não havendo lugar a um acordo entre as partes.

Juan Cortés defende que à relação entre atleta e federação não se pode aplicar a figura da cedência de trabalhadores, uma vez que a federação desportiva não pode ser considerada entidade empregadora do atleta, tendo o clube que a integra, de cumprir as suas regras, considerando também não existir uma suspensão do contrato de trabalho²⁰⁹.

Podemos concluir que a cedência dos atletas às seleções nacionais não consubstancia uma causa de suspensão do contrato de trabalho, por não estarem preenchidos os pressupostos para a sua aplicação, mantendo-se a relação laboral, com a consequente obrigação do clube proceder ao pagamento da retribuição do atleta. Contudo, o atleta passa a estar sob as ordens da federação durante o período de cedência, são também assim, naturalmente, suspensas algumas obrigações entre as partes, nomeadamente o dever do atleta se apresentar aos treinos (art. 13.°, alínea a), do RJCTD). Não se estabelece um vínculo laboral com a federação, pois mantém-se a relação laboral com o clube, enquanto o atleta está ao serviço da sua seleção nacional, logo não se pode aplicar o regime do contrato de trabalho desportivo, pelo menos em toda a sua extensão.

_

²⁰⁶ Cfr. art. 296.°, n.° 1, do CT.

 $^{^{\}mbox{\tiny{207}}}$ Cfr. art. 11.°, alínea d) e art. 13.°, alínea b), ambos do RJCTD.

²⁰⁸ Como previsto nos arts. 298.º e ss. do CT.

²⁰⁰ Cfr. Juan CORTÉS, «El fin de una polémica: la inclusión de todos los deportistas profesionales en el Régimen General de la Seguridad Social», *Revista jurídica de deporte y entretenimiento*, n.º 10, 2003, pp. 450 e 451.

Também o regime da cedência do praticante desportivo, como vimos, não é aplicável à relação tripartida entre atleta, clube e federação, por ausência dos requisitos que preenchem esta figura jurídica. Concluímos que a relação entre o atleta e a seleção nacional nasce de uma obrigação específica imposta pela federação desportiva, dirigida tanto ao clube como ao atleta, ambos sujeitos que integram a federação e, que resulta do contrato de trabalho estabelecido entre clube e jogador. Contudo, dadas as implicações práticas suscitadas por esta relação jurídica, como mais à frente iremos reportar, impunha-se a criação de um regime jurídico que viesse dar resposta a esta problemática²¹⁰.

4.3. Obrigatoriedade de os clubes cederem os atletas às federações nacionais

O art. 48.°, n.° 1, do RECITJ estipula que os "clubes são obrigados a ceder os jogadores por si registados às Seleções Nacionais sempre que os mesmos forem convocados pela federação da sua nacionalidade", acrescentando o n.º 2 do mesmo normativo, a proibição de acordos entre os jogadores e o clube, suscetíveis de violar essa imposição legal. O n.º 3 do artigo citado refere a obrigatoriedade de cedência nos jogos compreendidos no calendário internacional, assim como nos jogos em que, por decisão dos órgãos competentes, seja exigida essa cedência. O CCT impõe ao clube a proibição de obstar à participação do jogador na seleção nacional (art. 14.º, alínea g)).

Para enquadramos a cedência de atletas às federações nacionais, por parte dos clubes, temos de falar na relação estabelecida entre a parte cedente e a cessionária. Os clubes, como refere o art. 10.°, n.° 3, alínea a), dos Estatutos da FPF, integram a federação desportiva nacional. É nesta relação entre duas associações que nasce a obrigação de cedência, como obrigação associativa. Esta cedência dos atletas às seleções nacionais²¹¹ é obrigatória para os clubes, por imposição dos regulamentos federativos nacionais²¹² e internacionais. O Regulamento sobre o

²¹¹ João Leal AMADO refere até que "os praticantes desportivos estão legalmente obrigados a manter uma vida desportiva dupla, ora ao serviço da selecção, ora ao serviço do seu clube". Cfr. João Leal AMADO, "Algumas reflexões sobre o chamado «caso Nuno Valente»", *Revista Desporto & Direito*, n.º 7, Ano III, setembro/dezembro 2005, p. 33.

²¹⁰ Nesse sentido, Ana Margarida MARQUES, refere que "a solução terá de passar necessariamente pela via legiferante, através da criação de um diploma definidor – Lei ou Decreto-Lei – das condições de participação dos praticantes nas seleções nacionais, sendo criada uma outra figura jurídica". Cfr. Ana Margarida MARQUES, *A relação dos atletas com as seleções nacionais: natureza do vinculo no caso específico do futebol, cit.*, p. 143.

Em alguns países essa obrigação está expressamente consagrada na legislação, caso disso é em Espanha, o art. 29.°, n.° 1, da Lei do Desporto refere que os clubes devem por à disposição da federação espanhola, os atletas para integrarem as seleções nacionais. O art. 16.° da Lei do Futebolista Profissional do Equador vai mais longe, referindo o seguinte: "[1]a Federación Ecuatoriana de Fútbol no autorizará la transferencia de

Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA²¹³, doravante RETJ, no seu Anexo 1, regula a cedência dos atletas à seleção nacional, a obrigação de os clubes cederem os seus jogadores selecionados para os jogos previstos no calendário internacional²¹⁴, assim como para as fases finais das competições da FIFA e das Confederações (art. 1.°, n.° 1 e 2). No caso de jogos que não se encontrem compreendidos no calendário internacional da FIFA, é necessário o consentimento do clube para este libertar o jogador para a sua seleção nacional. Os clubes nesta situação não são obrigados a ceder os seus atletas, como estabelecido no art. 1.°, n.° 6, do Anexo 1, do RETJ. Com efeito, é a FIFA que estabelece os critérios aplicáveis à obrigação de cedência dos atletas pelos clubes, para a sua integração nas seleções nacionais, cabendo às federações desportivas nacionais incorporar estas normas nos seus regulamentos federativos.

Segundo o art. 96.º do Regulamento Disciplinar da FPF²¹⁵, o clube incorre numa infração disciplinar grave, passível de sanção, quando não ceda os seus atletas convocados, assim como quando estes disputem jogos oficiais durante o período de cedência à seleção nacional.

Em Espanha, o art. 254.°, n.° 2, do Regulamento Geral da Federação Espanhola, impõe a obrigação de o clube ceder os jogadores sem o direito a qualquer contraprestação.

Em Itália, o art. 75.°, n.° 3, das Normas Organizativas Internas da FIGC²¹⁶ impõe a obrigação de os clubes cederem os atletas.

Em França o art. 14.º, n.º 1, da Convenção entre a Federação Francesa de Futebol e a Liga Profissional²¹⁷ impõe a obrigação de os clubes colocarem à disposição da federação francesa os seus atletas, para todos os jogos previstos no calendário internacional definido pela FIFA.

Em Inglaterra, como já referido, existe um modelo de contrato que deve ser cumprido, e cujo ponto 6.1.9.218 determina a obrigação de o clube ceder o atleta à seleção nacional, em concordância com os estatutos e regulamentos da FIFA.

ningún futbolista profesional de nacionalidad ecuatoriana a un club del exterior si no constare en el contrato la obligación de permitirle actuar en la Selección Nacional cuando sus servicios fueren requeridos".

²¹³ Disponível para consulta em: <a href="https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-2019-october-players-2019-october-players-2019-october-players-2019-october-players-2019-october-players-players-2019-october-players-players-2019-october-players-playe 2019.pdf?cloudid=kgfplkndqjekwitobec1 (consultado em 29 de outubro de 2019).

²¹⁴ Cfr. art. 70.° dos Estatutos da FIFA.

Disponível para consulta em: https://www.fpf.pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o

²¹⁶ Disponível para consulta em: https://www.figc.it/media/55320/tit5_noif_art_da75a76_08-08-2013.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019)

²¹⁷ Disponível para consulta em: https://www.lfp.fr/reglements/statuts/2019_2020/Convention_FFF_LFP.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

²¹⁸ Regulado no *Premier League Handbook*.

Em 2008 colocou-se a questão de saber se existia uma obrigação imposta aos clubes de cedência dos seus jogadores para competirem nos Jogos Olímpicos de Pequim²¹⁹, uma vez que esta competição não fazia parte do calendário internacional, por conseguinte, os clubes não se mostraram dispostos a ceder os seus atletas mais importantes. Contudo, o principal problema residiu com o clube FC Barcelona que recebeu uma solicitação da Federação Argentina de Futebol para a cedência do seu atleta Lionel Messi, cedência que o clube rejeitou por necessitar do jogador para os jogos de qualificação da importante e lucrativa competição europeia, a Liga dos Campeões. Também o FC Schalke 04 e o SV Werder Bremen se juntaram à contestação pela cedência dos seus atletas. A FIFA acabou por emitir a Carta Circular n.º 1153, de 23 de julho de 200820, na qual estipulou a obrigação de os clubes cederem os jogadores menores de 23 anos que fossem convocados para o torneio olímpico221. Os clubes eram obrigados a ceder os atletas às federações nacionais respetivas, decisão fundamentada pelo facto de se tratar de uma ação usual e inquestionável ao longo dos anos. Contudo, a FIFA admitiu que embora a não previsão desta competição no calendário internacional tenha sido resultado de uma ação deliberada, a mesma não expressava a não obrigação de os clubes cederem os seus atletas. A Federação Internacional de Futebol reiterou a obrigação de cedência pelo caráter especial do torneio, baseando a sua decisão no Direito Consuetudinário, enquanto que, a cedência de atletas maiores de 23 anos não era obrigatória, embora, a entidade máxima que gere o futebol tenha alertado os clubes para a especificidade e importância desta competição para o desporto.

O CAS (*Court of Arbitration for Sport*) chamado a pronunciar-se sobre o caso²²², referiu que o Direito Consuetudinário só existiria se estivessem preenchidos os seguintes três requisitos: no caso de os regulamentos conterem uma lacuna, pois não pode ser admitido *contra legem*; estar-se perante uma prática constante e consistente e, ser criada nos membros a convição de que a prática é vinculativa. No caso *sub judice* não existia lacuna, os regulamentos desportivos eram claros ao não imporem a cedência obrigatória dos atletas para competições não previstas no

²¹⁹ Para uma análise detalhada, consultar Pere Lluís Mellado, Michael Gerlinger, «"The Olympic cases": CAS 2008/A/1622-1623-1624, FC Schalke 04, SV Werder Bremen, FC Barcelona v. FIFA», *The International Sports Law Journal*, 2010/1-2, pp. 121 a 123.

Disponível para consulta em: https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/1153-releaseofplayersforthemen%E2%80%99solympicfootballtournamentbeijing2008_58691.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

Esta obrigação de cedência dirigida somente aos jogadores até 23 anos de idade, foi imposta por uma decisão do Congresso da FIFA de 1988, que pretendia que as seleções de sub-17 e sub-19 tivessem uma competição adicional. Em 1994, a FIFA passou a permitir que cada seleção que participasse naquele Torneio Olímpico, tivesse o direito de convocar três jogadores maiores de 23 anos.

²²² CAS 2008/A/1622-1623-1624, de 1 de outubro de 2008, disponível para consulta em: http://jurisprudence.tas-cas.org

calendário internacional. Quanto aos restantes requisitos o CAS entendeu que também não estavam preenchidos.

Por Carta Circular de 19 de abril de 2012, n.º 1297223, a FIFA informou os clubes da obrigatoriedade da cedência dos seus atletas menores de 23 anos que tivessem sido convocados para os Jogos Olímpicos de 2012. Apelou mais uma vez aos clubes para cederem atletas com idade superior àquela, que fossem chamados a representar o seu país, realçando o valor único da participação nesta competição. Os Jogos Olímpicos do Brasil de 2016, não estavam igualmente contemplados no calendário internacional, vindo a FIFA esclarecer que os clubes não eram obrigados a ceder os seus atletas. Contudo, esta entidade desportiva fez um apelo aos clubes para que estes cedessem os jogadores que fossem convocados para as suas seleções, para que lhes fosse dada a oportunidade de vivenciar o espírito olímpico. Muitas vezes os atletas pretendem juntar-se às suas equipas para disputar os Jogos Olímpicos, pela experiência e pelo significado que esta competição acarreta no mundo desportivo. Contrariar as expetativas dos atletas de participar numa competição importante, pode levar a uma posterior quebra de rendimento desportivo e, por conseguinte, a um prejuízo para o próprio clube.

Uma das competições internacionais de seleções, nomeadamente seleções africanas, muito contestada pelos clubes europeus por suceder a meio da temporada da época desportiva com duração aproximadamente de um mês, é a Taça das Nações Africanas²²⁴. Disputa-se de dois em dois anos, e tem desfalcado as equipas europeias dos seus melhores atletas. Na verdade, os atletas africanos, principalmente os que competem nas ligas mais importantes da Europa, muitas vezes recusam-se a representar a sua seleção nacional por recearem perder o seu lugar de titular na equipa para uma competição que é disputada apenas num continente. Contudo, neste ano de 2019 foi anunciado que o torneio se iria disputar em junho e julho, de modo a pôr fim ao conflito entre federações e clubes europeus na libertação dos atletas, uma vez que a maior parte dos atletas africanos convocados para as suas seleções jogam na Europa. Apesar de os clubes não concordarem com a cedência dos atletas, esta é obrigatória, residindo o problema nos atletas, que, receosos de perderem o seu estatuto de titulares e sacrificarem a sua carreira no clube, recusam a convocatória das respetivas federações africanas.

Disponível para consulta em: https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/62/03/34/circularno.1297-releaseofplayerstoassociationteams.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

Denominada CAN. Mais de metade dos jogadores convocados para esta competição integram clubes europeus. O mesmo se passa no Campeonato do Mundo de Futebol, em que mais de metade dos jogadores convocados competem em campeonatos europeus.

Outra competição desportiva disputada a meio da temporada é a Taça Asiática, realizada de quatro em quatro anos, a meio da temporada desportiva, entre janeiro e fevereiro, e também esta compreendida no calendário internacional, trazendo problemas aos clubes, pela obrigatoriedade de cedência dos seus atletas. Em muitos casos, os clubes fazem acordos com as federações, relativamente aos períodos de cedência dos seus atletas. Foi exemplo disso o caso do jogador sul coreano *Son Heung-min*, que integra a equipa do *Tottenham Hotspur*, tendo sido acordado com a seleção da Coreia do Sul a cedência do atleta somente após os dois primeiros jogos da equipa na Taça da Ásia deste ano. Este acordo resultou de uma troca, uma vez que o clube cedeu o atleta nos Jogos Asiáticos realizados no Verão.

4.4. Obrigatoriedade de os atletas convocados integrarem as seleções nacionais

Além da obrigação de cedência imposta aos clubes, a mesma estende-se aos jogadores que, são obrigados a aceitar a convocação das suas federações nacionais para integrarem as respetivas seleções. Esta obrigação decorre da filiação do atleta à federação nacional (art. 10.°, n.° 3, alínea b), dos Estatutos da FPF). O RETJ no seu art. 3.°, n.° 1, do Anexo 1, refere a obrigatoriedade de os atletas responderem afirmativamente às convocatórias das federações nacionais para participarem nas equipas respetivas. Como referido anteriormente, as normas dos regulamentos da FIFA são obrigatoriamente incorporadas nos regulamentos federativos nacionais. Contudo, existem países, à semelhança de Portugal, em que a obrigatoriedade do atleta integrar a equipa nacional decorre da lei. É exemplo disso Espanha, que no seu art. 47.°, n.° 1, da Lei do Desporto, estabelece a obrigação de o atleta aceder à convocatória da federação desportiva, determinando o art. 76.°, n.° 1, alínea f), como infração muito grave, a ausência não justificada às convocatórias, para integrar as seleções nacionais²²⁵.

O art. 160.°, n.° 1, do Regulamento Disciplinar da FPF determina como infração disciplinar grave, a não comparência sem motivo justificável ou a desistência do jogador, dos trabalhos da seleção nacional, prevendo como sanção a suspensão do atleta, entre 1 a 6 meses, além da aplicação de uma multa.

Para maiores desenvolvimentos, consultar, Antonio Fernández LABORDA, «Comentarios al artículo 76.f) de la Ley del Deporte», *Derecho Deportivo en Línea*, Boletín n.º 8, setembro 2006 – março 2007, pp. 18 a 25.

O Regulamento da Federação Inglesa²²⁶, na parte 10, ponto D, refere a obrigação de o atleta se apresentar na data e local da concentração para integrar a seleção nacional, prevendo os casos de lesão em que o atleta deve ser avaliado por um médico da federação.

Em Itália, o n.º 2 do art. 76.º, das Normas Organizativas Internas da FIGC, determina que os atletas que neguem a convocatória à seleção nacional, sem justificação legítima, ficam sujeitos a sanções disciplinares. Em caso de impedimento justificado por lesão, ficam impossibilitados de participar pelo seu clube, no jogo posterior à data da convocação (n.º 3 do art. 76.º).

O Regulamento Geral da Federação Francesa de Futebol²²⁷ no seu art. 175.°, impõe ao atleta a obrigação de responder às convocatórias. No caso de se encontrar lesionado, deve informar o selecionador nacional acerca da sua condição física. O incumprimento destes deveres por parte do atleta, é passível de suspensão por um ou dois jogos pelo seu clube. O jogador que for selecionado fica impedido de disputar qualquer jogo que se realize nos três dias anteriores à data do jogo para o qual foi convocado, sob pena de suspensão. Também o clube que aconselha o seu jogador a não integrar a seleção nacional pode ser sancionado. Por outro lado, um jogador que dispute um jogo pela seleção francesa de futebol, competindo abaixo da sua forma física, de forma voluntária, ou dê o seu contributo para a derrota da equipa, pode ser alvo de sanção. As sanções encontram-se previstas nos arts. 209.° a 211.° do Regulamento.

O art. 5.º do Anexo 1 do RETJ impede um jogador convocado para a seleção, de disputar jogos pelo seu clube durante o período que duraria a sua cedência, acrescido de cinco dias.

Em 2015, *Diafra Sakho*, jogador do *West Ham*, foi dispensado da Taça das Nações Africanas por lesão ao serviço da seleção do Senegal, tendo regressado ao seu clube e competido na Taça de Inglaterra apenas 18 dias depois. O clube foi apenas sancionado com uma multa.

Joël Matip, jogador do Liverpool, juntamente com outros atletas do seu país, recusou a convocatória para representar a seleção dos Camarões para a Taça das Nações de 2017, para centrar-se apenas no seu clube. A Federação dos Camarões admitiu tomar medidas contra os atletas em consonância com o Regulamento da FIFA, referindo que os atletas estavam a dar primazia aos seus interesses pessoais em detrimento dos interesses da seleção. Como referido, segundo as normas federativas internacionais da FIFA, um jogador que não aceite a convocatória

²²⁷ Disponível para consulta em: https://www.fff.fr/static/uploads/media/cms_pdf/0003/68/02c41188fd7c5699d65cee9bbefa9fd39c4ffe28.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

^{zee} Denominado "The FA Handbook", disponível para consulta em: http://www.thefa.com/football-rules-governance/lawsandrules/fa-handbook

da sua federação desportiva, fica impedido de jogar pelo seu clube, salvo se aquela autorizar o atleta a competir pela sua equipa durante o período que duraria a cedência.

Contudo, nenhuma federação pode obrigar o jogador a competir pela seleção nacional, aliás não seria do interesse da mesma ter um atleta na equipa contra a sua vontade, desmotivado e criando mau ambiente no restante grupo. Por outro lado, também não é interesse de muitas federações estabelecerem más relações com os seus principais atletas. Na verdade, em grande maioria, os selecionadores optam por não convocar jogadores que não estão interessados em representar o seu país, uma vez que a falta de motivação para competir seria uma desvantagem para a equipa nacional, não dando o jogador toda a sua destreza e capacidades técnicas na competição.

Relativamente à obrigação de os atletas atenderem às convocatórias das seleções nacionais e serem sancionados por violarem essa obrigação legal, há que ter em conta que muitas vezes os jogadores vão disputar competições internacionais que não vão ter grande repercussão, não influindo na possível valorização da sua carreira, o que acontece muitas vezes com os chamados jogos particulares. Por outro lado, um atleta que está em iminência de ser transferido para uma equipa de valor económico superior à sua ou mesmo uma equipa noutro continente onde vai auferir de uma retribuição alta ou mesmo de uma condição de vida superior, assim como a nível desportivo, de uma exigência e competitividade maiores, correrá o risco de se lesionar, se competir com a sua seleção, podendo ver assim defraudada a sua transferência. Poderá perder uma oportunidade que não voltará a ter, principalmente por se tratar de uma carreira profissional que se caracteriza por ser de curta duração²²⁸.

De qualquer modo, com exceção das situações supramencionadas, por via de regra, todos os atletas querem estar presentes nas grandes competições internacionais, tendo no início da sua carreira profissional como objetivo, a integração na sua seleção nacional de futebol²²⁹. Ademais, a participação do jogador na equipa nacional, origina a sua valorização profissional e consequentemente aumenta as possibilidades de ser contratado por uma equipa que ofereça melhores condições desportivas e retributivas.

Peste sentido, Antonio LAZO, «Reflexiones en torno al "abandono" de selección del peruano Galliquio», *Derecho Deportivo en Linea*, Boletin n.º 10, setembro 2007 – março 2008, pp. 2 a 6.

No ponto 2.10 do Memorando de Entendimento de 2012, entre a UEFA e a divisão europeia da FIFPRO (Federação Internacional das Associações de Futebolistas Profissionais), esta afirmava que a participação do atleta na seleção nacional representava o ponto mais alto da carreira de um jogador e, que esse direito não deveria ser desrespeitado. Disponível para consulta em: https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/EuroExperience/uefaorg/Players'unions/01/78/06/85/1780685_DOWNLOAD.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

4.5. Regras gerais de cedência dos atletas

Como referido, a obrigação de ceder os atletas só se impõe para os jogos previstos no calendário internacional de jogos estabelecido pela FIFA, onde se encontram previstas as datas para a realização de jogos amigáveis, jogos de preparação e jogos oficiais de competições internacionais. O art. 95.°, n.° 3, dos Estatutos da FPF, estabelece o dever de a federação respeitar o calendário internacional de jogos definido pela FIFA.

Quando o atleta é escolhido para representar a seleção nacional, a convocatória é feita por escrito e dirigida ao jogador 15 (quinze) dias antes da sua integração nos trabalhos com a equipa. Simultaneamente é comunicado ao clube, que tem a obrigação de no período de 6 (seis) dias proceder à confirmação da cedência do seu jogador, de acordo com o n.º 2 do art. 3.º, do Anexo 1, do RETJ. A federação deve ainda comunicar ao clube, por escrito, 10 (dez) dias antes da cedência, as datas das viagens de ida e volta do atleta. O pagamento da viagem é da responsabilidade da federação, em conformidade com o art. 2.º, n.º 2, do Anexo 1, do RETJ.

A FIFA estabelece um período de cedência dos atletas, que tem de ser respeitado pelos clubes, podendo ser aumentado mediante acordo entre o clube e a federação, mas nunca poderá ser mais curto (art. 1.°, n.° 8, do Anexo 1, do RETJ).

Nos casos em que o clube não aceite a cedência, pode a federação que procede à convocatória requerer a interferência da federação a que o clube esteja filiado. Em última instância, poderá pedir a intervenção da FIFA, até 5 (cinco) dias antes da celebração do jogo (art. 3.°, n.° 3, do Anexo 1, do RETJ).

4.6. Trâmites legais após a realização dos jogos pela seleção nacional

O art. 1.°, n.° 9, do Anexo 1, do RETJ refere que os jogadores readquirem as obrigações para com os seus clubes, no período de 24 (vinte e quatro) horas após a cessação dos seus serviços com a seleção nacional. No caso de o jogador pertencer a uma confederação diferente da qual o clube em que se encontra inscrito, o prazo é alargado para 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, cabe à federação do atleta zelar pela reintegração do jogador junto do seu clube, existindo com frequência casos em que o jogador, após cumprir o período junto da seleção nacional, não retorna ao seu clube nem informa o mesmo sobre a sua ausência. Estes comportamentos dos atletas têm resultado na aplicação de sanções disciplinares pelos clubes.

Também a federação do atleta sofre consequências quando o atleta não regressa ao clube no tempo estipulado. O prazo para a cedência do atleta na convocatória seguinte poderá ser reduzido, após solicitação, pela Comissão de Estatuto de Jogador da FIFA. Em jogos compreendidos no calendário internacional o prazo encurtará para 2 (dois) dias, enquanto para os jogos da fase final de uma competição internacional será reduzido para 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.°, n.° 10, do Anexo 1, do RETJ. Caso haja uma recidiva, poderá a federação ficar impossibilitada de voltar a convocar o atleta (art. 1.°, n.° 11, alínea b), do Anexo 1, do RETJ).

4.7. A questão da contraprestação aos clubes pela cedência dos seus jogadores às seleções nacionais

Os clubes de futebol não recebiam qualquer prestação pela cedência dos seus atletas para representação dos seus países em competições internacionais230. Como acima referido, o Regulamento da FIFA obriga os clubes à cedência dos jogadores para integração nas seleções nacionais. O art. 2.°, n.° 1, do Anexo 1, do RETJ determina que os clubes que cedem os seus atletas não têm direito a uma indemnização.

Em Espanha, como já mencionado, o Regulamento Geral da Federação Espanhola, refere no seu art. 254.°, n.° 2, que os clubes não têm direito a qualquer contraprestação, pela cedência dos seus jogadores.

No Brasil, a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998231, relativa ao desporto, determina no seu art. 41.°, §1.° a responsabilidade da federação desportiva pelo pagamento decorrente das obrigações atinentes ao contrato de trabalho do clube com os seus atletas, durante o período de trabalhos da seleção nacional. O §2.º do mesmo artigo estende ainda o prazo de duração da convocatória da seleção nacional, à reintegração do atleta no clube, no momento em que aquele reúna as condições físicas necessárias para exercer a sua atividade desportiva²³².

²⁰⁰ Emilio SILVERO referia que "[a] obrigação de libertar os jogadores para compromissos internacionais sem receber compensação é a consequência económica da natureza especial da competência desportiva, que exige equilíbrio económico e desportivo para preservar a imprevisibilidade dos resultados da competição, e, portanto, a integridade das competições". Cfr. Emilio SILVERO, Tradução de Luís Cardoso ROCHA, «A libertação de desportistas para as selecções nacionais: aspectos jurídicos e económicos», Revista Desporto & Direito, n.º 9, cit., p. 382.

²¹¹ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm (consultado em 29 de outubro de 2019).

ECONTUDO, esta norma não tem aplicação prática, pelo menos no futebol não encontramos qualquer registo de a confederação brasileira de futebol, CBF, ter procedido a qualquer pagamento a um clube no período de cedência do atleta, nem por lesão do mesmo ao serviço da sua seleção. Para maiores desenvolvimentos sobre o tema, consultar, Marcio NOGUEIRA, «Bruno Uvini x Michael Owen: diferenças entre casos semelhantes», Derecho Deportivo en Línea, Boletín n.º 17, abril/agosto 2011, pp. 12 a 18.

A questão prende-se com o facto de a entidade patronal desportiva manter as despesas com o jogador, um "ativo patrimonial", não recebendo a prestação laboral do mesmo nem o tendo à disposição, sendo obrigada a cedê-lo a outra entidade, de forma gratuita. Com a modernização e comercialização do futebol as equipas necessitam de ter disponíveis os seus melhores jogadores – que são os escolhidos para integrarem as seleções nacionais - para obterem maiores receitas, seja de direitos de transmissão televisiva, de venda de bilhetes ou receitas comerciais, para além do grande contributo destes atletas, nos êxitos desportivos da equipa. Além disso, fazem grandes investimentos para os integrar nas suas equipas. Contudo, não podemos negar o contributo para a valorização do jogador, nomeadamente o aumento do seu valor e do seu prestígio no mercado desportivo, com a sua participação nas competições internacionais ao serviço da seleção nacional²³³. Tudo isto tem implicações positivas no contrato de trabalho do atleta profissional, beneficiando tanto este como o seu clube, principalmente quando a respetiva seleção nacional consegue obter bons resultados nas principais competições de futebol, como o Campeonato do Mundo ou os Campeonatos a nível continental.

De qualquer modo, as federações têm adotado a prática de compensar os atletas através de prémios como recompensa e incentivo para a disputa dos jogos pelas seleções nacionais, assim como, pelos direitos de imagem. As federações celebram contratos de patrocínio com várias marcas, nos quais os jogadores representam as figuras centrais. O clube, por sua vez, mantém o pagamento da retribuição ao atleta²³⁴, contudo, no Equador, a Lei do Futebolista Profissional, no seu art. 23.°, estabelece a obrigatoriedade de a federação equatoriana de futebol substituir-se ao clube no pagamento da retribuição do jogador, quando este integre a seleção nacional.

Nesta conformidade, pode desde logo dizer-se que, embora advenham desvantagens com a cedência dos atletas à seleção nacional, com enfoque maior na problemática das lesões, os clubes beneficiam da "montra" dos campeonatos internacionais de seleções para valorização dos seus atletas no mercado desportivo. Mesmo quando os jogadores não chegam a ser utilizados, a convocatória para representar a equipa nacional eleva o interesse desportivo nos mesmos. Por outro lado, não podemos esquecer que as federações nacionais beneficiam das receitas de

Revista jurídica de deporte y entretenimiento, n.º 11, 2004, p. 300.

²³⁴ Neste sentido, Antonio Lazo refere que existem casos em que as federações estabelecem acordos com os clubes, substituindo-se a estes no pagamento da retribuição aos atletas, enquanto estes se encontram ao serviço das seleções nacionais. Situações que ocorrem quando estão em causa jogos em que não existe a obrigação de os clubes cederem os seus jogadores. Cfr. Antonio Lazo, «Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol», *cit.*, p. 313.

patrocínios, de transmissões televisivas, entre outras de elevado valor económico²³⁵, como resultado de toda a atividade desportiva das seleções nacionais, tendo à sua disposição os atletas – trabalhadores que exercem a sua atividade laboral para os clubes - como fonte desses rendimentos.

4.7.1. O G-14 e o caso *Oulmers*

O G-14²³⁶ foi uma entidade formada em 2000, sob a forma de agrupamento europeu de interesse económico²³⁷, por 14 clubes de futebol europeus de elite, aumentando para 18 em 2002. O seu principal objetivo centrava-se na defesa dos interesses dos seus clubes membros, perante as entidades internacionais, UEFA e FIFA. Uma das suas principais exigências baseava-se na criação de compensações económicas aos clubes, pela cedência dos jogadores à respetiva seleção nacional, assim como uma compensação pelas lesões contraídas ao serviço da mesma.

Os clubes não concordavam com a cedência gratuita dos seus atletas às federações, nomeadamente pela oneração no pagamento dos seguros dos jogadores enquanto estes estivessem ao serviço das suas seleções nacionais, além dos prejuízos causados pelas lesões que sofriam os atletas nos jogos pelos seus países. Os clubes pretendiam uma partilha na distribuição das receitas das competições internacionais por seleções, como contrapartida da cedência dos seus atletas por um longo período.

Apresentaram em 2004, na Comissão da Concorrência Suíça, uma reclamação contra a FIFA, pedindo uma compensação económica a favor dos clubes, pela cedência dos seus jogadores, invocando restrições ilícitas da concorrência, por parte da FIFA²³⁸. Não foi, contudo, a primeira vez que se colocou o problema da não compensação aos clubes: em 1996 foi solicitado pelo Presidente do *FC Barcelona* uma compensação, fundamentando a sua pretensão no Acórdão *Bosman*.

_

²²⁵ Os jogos das seleções representam grande parte das receitas das federações nacionais. Cfr. Emilio SILVERO, Tradução de Luís Cardoso ROCHA, «A libertação de desportistas para as selecções nacionais: aspectos jurídicos e económicos», *cit.*, pp. 374 a 377.

²²⁶ A propósito desta entidade, Antonio Guerrero OLEA e Ramón Barba SÁNCHEZ, falam de organização criada à margem das estruturas federativas. Cfr. Antonio Guerrero OLEA, Ramón Barba SÁNCHEZ, «El modelo privado del Deporte en Europa: el deporte organizado convencionalmente», in Alberto Palomar OLMEDA, *El modelo europeo del deporte*, Barcelona, Bosch, 2002, p. 171. Para melhores desenvolvimentos sobre a natureza e o regime jurídico desta entidade, *Idem*, pp. 179 e ss.

 $^{^{\}mbox{\tiny 237}}$ Cfr. Regulamento (CEE) n.° 2137/85 do Conselho, de 25 de julho.

²⁰⁰ Dois anos depois, a Comissão da Concorrência Suíça declarou-se incompetente para conhecer da reclamação, como mais à frente iremos ver.

O G-14 baseava as suas pretensões, por um lado, na possibilidade de estar em causa a violação de normas da concorrência, limitando-se de modo temporário a eficácia competitiva para os clubes obrigados a ceder os seus atletas, por parte da FIFA, ao emanar normas que impõem aos clubes a obrigação de ceder, de modo gratuito, os seus jogadores às seleções nacionais respetivas. Acusavam a FIFA de abuso de posição dominante, não acolhendo os interesses do futebol em geral, mas antes somente os interesses das federações. Por outro lado, argumentavam a possibilidade de se estar perante a violação de liberdades ou garantias fundamentais europeias, nomeadamente, o Princípio Europeu da Livre Circulação de Trabalhadores.

A FIFA alegou a natureza desportiva da norma de libertação dos jogadores para integração nas respetivas seleções nacionais, invocando a sua necessidade para garantia do funcionamento das competições internacionais. Apelidou ainda como comum a cláusula que permite esta libertação, sem qualquer compensação económica, constante nos contratos dos jogadores de futebol profissionais²³⁹.

Em 2006, a Comissão da Concorrência Suíça declarou-se incompetente para conhecer da reclamação, contudo, foi apresentado perante o TJCE, um pedido de decisão prejudicial, que levantava a mesma questão²⁴⁰. O *Sporting de Charleroi* intentou uma ação contra a FIFA após o seu jogador *Abdelmajid Oulmers* ter contraído uma lesão ao serviço da seleção de Marrocos em 2004. O clube pedia uma indemnização fundamentando que a norma da FIFA que permitia a libertação gratuita dos jogadores era incompatível com o Direito da União Europeia, devendo haver lugar a uma compensação económica por essa cedência. O clube alegou ainda que se tinha recusado a ceder o atleta, mas que a FIFA obrigou a libertação do mesmo para a seleção marroquina. A Federação de Futebol de Marrocos recusou pagar ao clube qualquer compensação

_

Para maiores desenvolvimentos, consultar José Luis PÉREZ, Miguel Cardenal CARRO, *Los deportistas profesionales: estudio de su régimen jurídico laboral y de seguridad social, cit.*, pp. 370 e 371.

Em Espanha no mesmo ano o *Atlético de Madrid* reclamou perante a Federação Argentina, a lesão do atleta *Maxi Rodríguez*, contraída ao serviço da seleção argentina de futebol. O clube ficou impedido durante meses de obter os serviços de um dos seus jogadores mais importantes, além de continuar obrigado ao pagamento da sua retribuição, cujos valores ascendiam a milhões de euros.

pela lesão do jogador, que esteve inapto durante oito meses²41 242. O G-14 decidiu juntar-se à ação do *Sporting de Charleroi*. O Tribunal de Comércio de *Charleroi*, na Bélgica, acabou por reenviar a decisão prejudicial ao TJCE²43, questionando se as obrigações impostas aos clubes e aos seus atletas, no contrato de trabalho, pelas disposições vertidas nos Estatutos e Regulamentos da FIFA, nomeadamente a cedência obrigatória e gratuita dos jogadores às seleções nacionais, assim como o calendário das competições internacionais imposto unilateralmente, se traduziam em restrições ilícitas à concorrência, abuso de posição dominante ou obstáculos ao exercício das liberdades fundamentais consagradas no Tratado da Comunidade Europeia, sendo contrárias aos arts. 81.º e 82.º do Tratado (atuais arts. 101.º e 102.º do TFUE) ou especificamente aos arts. 39.º e 49.º (atuais arts. 45.º e 56.º do TFUE) do mesmo²⁴⁴. O que estava em causa era o facto de a FIFA além de regular o desporto mundial, estar em concorrência desleal com os clubes, encontrando-se em abuso de posição dominante, uma vez que aquele órgão, ao exigir aos clubes a cedência dos seus jogadores de forma gratuita, teria ao seu dispor os atletas que representam um "ativo patrimonial" dos clubes, beneficiando dos lucros atinentes às competições internacionais, sem atribuir qualquer contrapartida às equipas de futebol.

Em 21 de janeiro de 2008, foi celebrado um acordo entre o G-14, a FIFA e a UEFA, estabelecendo-se que a partir daquela data iriam ser atribuídas compensações económicas aos clubes que cedessem os seus atletas às seleções nacionais. Com efeito, acordou-se na desistência de todas as ações atinentes à cedência gratuita dos jogadores. Como correlação, o G-14 dissolveu-se e deu lugar à Associação de Clubes Europeus (*European Club Association* – ECA). No

²⁶¹ Como referido, existiam algumas federações nacionais de futebol que celebravam contratos de seguro para os jogadores e ainda procediam ao pagamento de uma quantia aos mesmos pela integração na seleção nacional, embora não tivessem qualquer obrigação de o fazer. A Federação Inglesa recebia uma quantia das receitas das competições internacionais da FIFA, e pagava aos clubes uma compensação pelas lesões dos seus jogadores ao serviço da seleção nacional. Também a Federação Italiana de Futebol possuía um seguro para atletas ao serviço da seleção italiana. A FIFA defendia que ficava à discricionariedade das federações nacionais, o pagamento aos clubes pela cedência dos seus atletas. Contudo, as federações desportivas com menor capacidade financeira, não seriam capazes do pagamento de seguros pelos jogadores que atuassem nas principais ligas europeias, por aqueles auferirem retribuições elevadas.

Em França a federação paga ao jogador através do seu clube pela cedência à seleção, adicionando-se o montante, à retribuição do jogador. Se o jogador for de um clube estrangeiro a federação francesa paga diretamente ao atleta. Cfr. «La mise à disposition des Joueurs en Équipe nationale», in Ensemble pour un sport européen, Contribution du CNOSF sur le sport professionnel, Comité National Olympique et Sportif Français, pp. 71 a 91, disponível para consulta em: https://www.franceolympique.com/files/File/publications/sport-pro/sportpro_LB-TOTAL.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

Processo C-243/06, disponível para consulta em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:C2006/212/18&from=PT (consultado em 29 de outubro de 2019).

Para maiores desenvolvimentos sobre este caso, consultar Ruth BYRNE, «Current case briefing – G14 versus FIFA», *Sport and the Law Journal*, Vol. 13, Issue 2, 2005, pp. 36 a 40.

Memorando de Entendimento de 2008 entre a ECA e a UEFA²⁴⁵, estabeleceu-se que iria ser distribuído o montante de 43,5 milhões de euros, relativos ao Europeu de Futebol desse ano, pelas federações nacionais, para serem entregues aos clubes.

Em 2009, a Carta Circular n.º 1186, de 30 de abril²⁴⁶, veio estabelecer os benefícios para os clubes pela cedência dos seus atletas, para a participação nos Campeonatos do Mundo de Futebol de 2010 e 2014. Assim, a FIFA decidiu atribuir 40 milhões de USD e 70 milhões de USD, respetivamente, às federações nacionais, para que estas distribuíssem pelos clubes que contribuíssem com atletas para os jogos destes torneios internacionais. De ressalvar que, no formulário a preencher pelo clube para solicitar a sua participação nos benefícios atribuídos pela FIFA, junto em anexo com a Circular, vinha estabelecido que o clube não podia reivindicar os custos atinentes aos seguros dos atletas pelo período decorrente da cedência à seleção nacional. O cálculo do valor a receber pelos clubes era determinado pelo número de dias em que o atleta participasse na competição, começando o início da contagem nas duas semanas antes do torneio. O seu término ocorreria um dia após o último jogo da seleção nacional da qual o atleta fazia parte.

Após o Memorando de Entendimento de 2012 entre a UEFA e a ECA, ficou acordado que seria atribuído aos clubes, o valor de 100 milhões de euros, relativos ao Campeonato Europeu de Futebol desse ano²⁴⁷.

Assim, desde 2008, as federações internacionais de futebol têm assumido o contributo dos clubes no êxito das competições internacionais. Em contrapartida, os clubes recebem uma parte das receitas dos torneios em que os seus atletas participem. No Campeonato Europeu de Futebol de 2016, a UEFA disponibilizou o valor total de 150 milhões de euros, sendo 100 milhões para a fase final, para os clubes que cederam jogadores para a competição, tanto na fase de qualificação, como na fase final²⁴⁸.

Disponível para consulta em: https://www.uefa.com/multimediafiles/download/euroexperience/uefaorg/clubs/69/20/31/692031_download.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

73

_

Disponível para consulta em: https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/05/72/11/circularno.1186-participationofclubinthebenefitsofthe2010fifaworldcupsouthafrica.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

²⁰⁷ Cfr. ponto C. 5 do Memorando de Entendimento de 2012 entre a UEFA e a ECA, disponível para consulta em: https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/EuroExperience/uefaorg/Clubs/01/78/06/79/1780679 DOWNLOAD.pdf (consultado em 29 de outrubro de 2019)

²⁴⁸ Cfr. https://www.ecaeurope.com/media/2734/participation-of-clubs-in-the-benefits-of-the-uefa-euro-2016.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

A Carta Circular da FIFA n.º 1600, de 31 de outubro de 2017²⁴⁹, veio definir os benefícios para os clubes, pela participação dos seus atletas no Campeonato do Mundo de Futebol de 2018, atribuindo o valor de 209 milhões de USD às federações nacionais, para que estas distribuíssem pelos clubes afiliados, que tivessem a obrigação de ceder atletas para a competição internacional. Este montante, respeitante às receitas do torneio, correspondia a uma média de \$8.500 (dólares), por dia, por cada jogador²⁵⁰.

Tem vindo, assim, a aumentar, ao longo do tempo, o valor distribuído aos clubes, pela cedência dos seus atletas para as principais competições internacionais. Para o Campeonato Europeu de Futebol de 2020, prevê-se a distribuição, como limite mínimo, do valor de 200 milhões de euros²⁵¹. De realçar que o valor é pago ao clube mesmo que o jogador em causa não tenha realizado nenhum jogo pela sua seleção, na competição para a qual foi convocado²⁵².

Ficou assim suspensa a possibilidade do Tribunal de Justiça da União Europeia se pronunciar sobre a legitimidade da norma da FIFA sobre a cedência dos jogadores para as seleções nacionais e a sua compatibilidade com os Princípios Fundamentais da União Europeia²⁵³.

Embora as instituições europeias reconheçam a especificidade do desporto, este não se encontra fora do âmbito de aplicação do Direito Europeu. As organizações desportivas europeias estão obrigadas a respeitar os princípios gerais de direito da União Europeia. É precisamente um dos princípios, o relativo à não discriminação em relação à nacionalidade, que mais problemas levanta, aceitando-se restrições ao mesmo, na situação das seleções nacionais, na escolha dos atletas que vão representar os Estados-Membros nas competições internacionais desportivas. Também são admissíveis, restrições ao princípio da liberdade de circulação de trabalhadores, pela proteção da identidade do país²⁵⁴. Foi com o Tratado de Lisboa que o desporto passou a estar incluído na legislação comunitária, nomeadamente nos arts. 6.°, alínea e) e 165.° do TFUE. A

_

Disponível para consulta em: https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/91/84/59/circularno.1600-participationofclubsinthebenefitsofthe2018fifaworldcuprussia%E2%84%A2_neutral.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

^{**}O Cfr. https://resources.fifa.com/image/upload/1646-participation-of-clubs-in-the-benefits-of-the-2018-fifa-world-cup-russiatm.pdf?cloudid=taukatrzjrrlneklph3z (consultado em 29 de outubro de 2019).

²⁵¹ Cfr. Ponto C. 4 do Memorando de Entendimento de 2019 entre a UEFA e a ECA, disponível para consulta em: https://www.ecaeurope.com/media/4491/uefa-eca-memorandum-of-understanding-2019.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

²⁵² Cfr. https://resources.fifa.com/image/upload/1646-participation-of-clubs-in-the-benefits-of-the-2018-fifa-world-cup-russiatm.pdf?cloudid=taukatrzirrlneklph3z (consultado em 29 de outubro de 2019).

Nesse sentido, Francesco TARICONE, «The FIFA Player Release Rule: critical evaluation and possible legal challenges», *The International Sports Law Journal*, 2012/1-2, p. 69.

Nesse sentido, Rubio SÁNCHEZ, *El contrato de trabajo de los deportistas profesionales, cit.*, pp. 104 e ss.

União Europeia vai assumindo um papel de supervisão do desporto na vertente económica, pelo forte impacto que têm as normas desportivas neste setor²⁵⁵.

Para maiores desenvolvimentos sobre o Desporto na União Europeia, consultar: Stephen WEATHERILL, «Direito Comunitário do Desporto: os efeitos do Tratado de Lisboa», *Revista Desporto & Direito*, n.º 27, Ano IX, maio/agosto 2012, pp. 345 a 373, e, Ángel LLONA, «La liberación de deportistas a las selecciones nacionales: aspectos jurídicos y económicos», in Nuno BARBOSA, Ricardo COSTA (coord.), *Il Congresso de Direito do Desporto – Memórias, cit.*, pp. 159 a 161.

Capítulo 5 - LESÕES DESPORTIVAS

5.1. Breve enquadramento

As lesões desportivas contraídas pelos atletas profissionais durante o exercício da sua atividade laboral desportiva consubstanciam acidentes de trabalho, que, dada a sua especificidade, possuem um regime jurídico próprio.

De modo a salvaguardar os direitos dos desportistas profissionais, em decorrência de uma lesão que os incapacite para o exercício da atividade desportiva, os clubes são obrigados a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho.

Não iremos desenvolver a figura do contrato de seguro, em particular, o contrato de seguro desportivo²⁵⁶, uma vez que o preceito que determinava a sua natureza complementar, relativamente ao seguro de acidentes de trabalho a favor do atleta profissional²⁵⁷, foi revogado pela Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, que regula o regime jurídico específico para a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, no exercício da atividade desportiva profissional. Em outras palavras, o único contrato de seguro obrigatório, atualmente, no âmbito do desporto profissional, é o seguro de acidentes de trabalho.

Posteriormente, abordaremos as lesões contraídas ao serviço das seleções nacionais, em particular, a problemática na qualificação das mesmas como acidentes de trabalho. Nesta conformidade, iremos enredar pelo Direito Comparado, de modo a tentar encontrar uma resposta a esta questão.

5.2. Acidentes de trabalho no exercício da atividade desportiva profissional

O conceito de acidente de trabalho encontra-se previsto no art. 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (LAT). Define-se, sucintamente, como um facto ou evento que provoca uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença, no local de trabalho e no tempo de trabalho. O

Art. 13.º do DL n.º 10/2009, de 12 de janeiro, que regula o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, preceito revogado pela Lei n.º 27/2011, de 16 de junho.

Sobre este tema consultar, Rafael Ribeiro SANTOS, Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos: a ponderação da (i)licitude e o seguro desportivo obrigatório, Universidade do Minho, 2018, pp. 103 e ss.

legislador pretendeu que se reparasse o dano resultante do acidente de trabalho, que origine a redução da capacidade do trabalhador para o exercício da sua atividade laboral, ou que provoque a sua morte²⁵⁸.

Face às particularidades da profissão de atleta profissional, o legislador criou um regime jurídico específico para a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho no exercício da atividade desportiva profissional. Este regime é regulado pela Lei n.º 27/2011, de 16 de junho²⁵⁹, doravante designada, LATD. Para compreender a *ratio* deste regime, importa ter presente, uma vez mais, as singularidades desta atividade profissional. Como já tivemos oportunidade de referir, no âmbito das especificidades do contrato de trabalho do praticante desportivo profissional, esta profissão carateriza-se por ser de curta duração e de grande desgaste. Com efeito, os acidentes de trabalho podem originar lesões graves que, por vezes, ditam o abandono da carreira profissional, contudo, na grande maioria dos casos, as lesões contraídas determinam a incapacidade temporária do atleta para o exercício da atividade laboral desportiva. Estas particularidades reclamaram uma proteção diferente daquela que é concedida ao trabalhador comum pela LAT, nomeadamente regras específicas no cálculo das pensões, assim como a implementação de uma tabela de incapacidades própria para a atividade desportiva profissional. Tanto nas pensões atribuídas por morte, como nas atribuídas por incapacidade, estabelece-se como limite temporal a data em que o atleta completaria/complete 35 (trinta e cinco) anos de idade, nos termos dos arts. 2.°, 3.° e 4.° da LATD. A lei determina limites máximos indemnizatórios diferentes, consoante o atleta sinistrado ainda não tenha atingido aquela idade ou já a tenha ultrapassado, existindo um decréscimo no valor das pensões após o atleta completar os 35 anos²⁶⁰. Com efeito, esta é a idade média em que um desportista cessa a sua carreira profissional.

_

Para maiores desenvolvimentos sobre este tema, consultar, Maria Manuela de Melo CARDOSO, «Acidentes de Trabalho», in José Manuel MEIRIM (coord.), *O Desporto que os Tribunais praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 377 a 424.

²⁵⁹ Lei que revogou a Lei n.º 8/2003, de 12 de maio.

²⁰⁰ Para os acidentes de trabalho dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, a pensão só é devida até o praticante desportivo profissional perfazer os 35 anos de idade, nos termos do art. 3.º, n.º 2, da LATD. O legislador entendeu que, não deverão ser atribuídas pensões após a idade média do término da carreira desportiva, por estar o atleta apto para exercer outra atividade laboral. Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 43/XI, que deu origem à atual LATD, refere-se que se eliminou "a possibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes para o trabalho habitual, depois dos 35 anos, por se entender não ser expectável o exercício da profissão depois daquela idade" Fsta Proposta de l ei encontra-se disponível consulta para 6c6864476c3259584d7657456b76644756346447397a4c3342776244517a4c56684a4c6d527659773d3d&fich=ppl43-XI.doc&Inline=true (consultado em 29 de outubro de 2019).

Nos termos do art. 10.º da LATD, é aplicável subsidiariamente, o regime geral, em tudo o que não estiver previsto nesta lei.

5.2.1. Seguro de acidentes de trabalho dos atletas profissionais

O clube empregador tem o dever de celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho para o desportista profissional, nos termos do art. 9.º da LATD. Dado o risco intrínseco à prática da atividade desportiva, este seguro é obrigatório para todos os atletas profissionais inscritos na respetiva federação desportiva. Esta obrigatoriedade é imposta, nas modalidades coletivas, como é o caso do futebol, ao clube desportivo no ato de registo do contrato do praticante profissional, através da prova da celebração do contrato de seguro de acidentes de trabalho (art. 7.º, n.º 4, do RJCTD).

O art. 22.°, n.° 1, do RECITJ, impõe a obrigatoriedade de o clube apresentar anualmente o seguro obrigatório de acidentes de trabalho do praticante desportivo profissional. O CCT refere como dever do clube indemnizar os jogadores "dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doencas profissionais" (art. 12.°, alínea e)).

5.3. Lesões contraídas ao serviço da seleção nacional

Quando o jogador, durante o período de cedência à federação desportiva, para integração nos trabalhos da seleção nacional, contrai uma lesão, surge a problemática de enquadramento destas lesões na figura do acidente de trabalho. Situação diversa sucede quando os jogadores convocados já se encontram lesionados, não podendo assim responder afirmativamente à convocatória das seleções nacionais. Nestes casos, o art. 4.º, do Anexo 1, do RETJ vem permitir às federações, a requisição de um novo exame médico, obrigatório para o atleta e realizado por um profissional nomeado por aquelas entidades desportivas, de modo a avaliar a condição física do jogador²⁶¹.

78

A este propósito Ana Margarida MARQUES, coloca a questão das situações em que o médico do clube e o da federação assumem posições diferentes relativamente à condição física do atleta, nomeadamente, se este encontra-se apto ou não para integrar os trabalhos da seleção nacional. Nesse sentido, a autora refere não existir "uma resposta imediata", no entanto, defende que se deve ter presente "o direito à vida, integridade

Abordaremos duas sentenças nas quais a jurisprudência espanhola se pronunciou a respeito de as lesões dos jogadores ao serviço das seleções nacionais constituírem acidentes de trabalho. Na primeira, proferida pela *Sala de lo Social del Tribunal Supremo*⁶⁰², estava em causa a lesão sofrida por um jogador ao serviço da seleção do Togo, no Mundial de 2006 na Alemanha. Embora o atleta tenha continuado a exercer a sua atividade profissional desportiva, nunca recuperou daquela lesão na sua totalidade, tendo esta vindo a agravar-se ao longo dos anos. O *Tribunal Superior de Justicia de Cataluña* não reconheceu a incapacidade permanente absoluta do atleta de 30 anos, por admitir que nesta idade o mesmo já se encontrava no final da sua carreira profissional. Contudo, a *Sala de lo Social del Tribunal Supremo*, que conhece dos recursos extraordinários, afirmou que o atleta continuaria a exercer a sua atividade desportiva profissional, se não tivesse sofrido aquela lesão, qualificando-a como acidente de trabalho e reconhecendo a incapacidade permanente absoluta do atleta.

A segunda sentença, já oportunamente mencionada a propósito da qualificação da relação jurídica entre o atleta e a seleção nacional, é uma decisão da *Sala de lo Social do Tribunal Superior de Justicia de Castilla - La Mancha*⁶³. Em 2001, durante a CAN, o atleta *Emmanuel Amunike* sofreu uma lesão ao serviço da seleção da Nigéria. Com efeito, discutiu-se, no caso vertente, se se estaria perante um acidente de trabalho. O Tribunal alegou a manutenção do contrato de trabalho durante a cedência do atleta à federação desportiva, considerando a prestação do jogador ao serviço da seleção nacional como parte integrante do contrato. Nesta conformidade, reconheceu que qualquer lesão sofrida por um atleta durante a sua integração nos trabalhos da seleção, era considerada um acidente de trabalho²⁶⁴.

A cláusula 16.ª, do contrato entre a FPF e a LPFP estabelece no seu n.º 5 o direito dos jogadores convocados para a seleção nacional, "a um seguro que cubra todos os riscos de

física e segurança do praticante desportivo" e, "que em caso de dúvida o praticante não deverá ser utilizado". Cfr. Ana Margarida MARQUES, *A relação dos atletas com as seleções nacionais: natureza do vínculo no caso específico do futebol, cit.*, p. 111.

Sentença n.º 1069/2016, de 20 de dezembro de 2016, disponível para consulta em: http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=7917870&links=%22535%2F2015%22%20%221069%2F2016%22&optimize=20170126&publicinterface=true (consultado em 29 de outubro de 2019).

Sentença n.º 1523/2003, de 16 de julho de 2003, disponível para consulta em: http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=489546&statsQueryId=121480204&calledfrom=searchresults&links=%221523%2F2003%22&optimize=20070614&publicinterface=true (consultado em 29 de outubro de 2019).

Esta Posição contrária tem Juan Cortés ao referir ser difícil considerar as lesões contraídas pelos atletas ao serviço das seleções nacionais como acidentes de trabalho, por não se estar perante uma cedência laboral quando os atletas são cedidos à federação. Cfr. Juan CORTÉS, «El fin de una polémica: la inclusión de todos los deportistas profesionales en el Régimen General de la Seguridad Social», cit., pp. 450 e 451.

ocorrência de quaisquer eventualidades no âmbito e por causa da atividade que prestem" durante o período de cedência.

Em Espanha, a convenção entre a RFEF e a Liga Profissional refere no ponto XVIII²⁶⁵, a obrigação de a federação celebrar um seguro que cubra todo o tempo em que os atletas estejam ao serviço da seleção espanhola, tendo como beneficiários os clubes²⁶⁶.

A Convenção Coletiva Nacional sobre o Desporto, que regula as relações entre clubes e atletas no meio desportivo francês, aplicando-se às várias modalidades desportivas, determina no seu art. 12.12 que o atleta cumpre uma missão ao participar na seleção nacional, mantendo os seus direitos como trabalhador desportivo com o seu clube. Refere ainda que em caso de lesão do atleta ao serviço da federação, esta tem o dever de assegurar que o mesmo beneficia de medidas de proteção sociais, previstas no art. 12.10.1, nomeadamente, o direito a receber a sua retribuição, durante o seu período de incapacidade.

Na Alemanha, o contrato entre a Federação Alemã de Futebol e a Liga refere no ponto §5, Parágrafo. 4, que a federação se responsabiliza pelo pagamento dos contratos de seguro para os atletas que integrem a seleção nacional²⁶⁷.

Face à menção das diferentes soluções no Direito Comparado, pode desde logo afirmarse que, em cada país, as entidades desportivas regulam de forma diferente a problemática das
lesões sofridas pelos jogadores, durante o período de cedência às federações. Como já
devidamente abordado, concluímos que a relação laboral do atleta com o seu clube mantém-se
durante a cedência daquele à seleção nacional. Com efeito, o clube, segundo o art. 2.°, n.° 3, do
Anexo 1, do RETJ, tem o dever de celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho e de
doença que cubra todo o período em que o atleta esteja cedido à respetiva federação desportiva.
Este elemento normativo ressalta que as lesões contraídas nos jogos internacionais de seleções
devem estar abrangidas no contrato de seguro. Entendemos que estamos perante um acidente de
trabalho, uma vez que a prestação do atleta na seleção nacional está prevista no contrato de
trabalho, decorre de uma obrigação imposta tanto ao jogador como ao clube, integrando a relação
laboral desportiva. Não há suspensão do contrato durante a cedência, mantendo-se os efeitos do
mesmo, nomeadamente, os acidentes de trabalho sofridos durante a atividade laboral. O atleta,
ao encontrar-se ao serviço da seleção nacional, continua a desempenhar a prática desportiva para

Disponível para consulta em: https://files.laliga.es/pdf-hd/transparencia/convenio-lnfp-rfef-19072908520.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

 $^{^{\}mbox{\tiny{266}}}$ Igualmente previsto no n.º 2 do art. 254.º, do Regulamento Geral da RFEF.

²⁰⁰ Cfr. https://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/159366-15_DFB_DFL_Grundlagenvertrag.pdf (consultado em 29 de outubro de 2019).

a qual foi contratado e, assim, qualquer lesão que sofra durante o período de cedência enquadrase em um acidente de trabalho²⁶⁸. Questão diversa desta, decorre da problemática relativamente a quem deva recair a responsabilidade pelas lesões sofridas pelos jogadores ao serviço da seleção nacional, a qual desenvolveremos no próximo capítulo.

Ana Rita PóvoAs refere até que se está "perante uma situação que cabe na al. h) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 98/2009, que estende o conceito de acidente de trabalho para aqueles ocorridos fora do local e tempo de trabalho, quando verificados na execução de serviço determinado ou consentido pelo empregador". Nesse sentido, a autora acrescenta que não é possível afirmar-se "que quando o praticante desportivo se encontra ao serviço da seleção, possui livre disposição sobre a sua própria vida, isto é, ele não se encontra no seu domicílio familiar, a gozar da sua vida privada, encontra-se sim a desempenhar a atividade para a qual foi contratado". Cfr. Ana Rita PóvoAs, *Relação tripartida entre o praticante desportivo, a entidade empregadora e a federação nacional: os problemas no campo e as soluções em fora-de-jogo*, Universidade Católica Portuguesa do Porto, 2015, p. 44.

Capítulo 6 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

6.1. A responsabilidade civil – notas gerais

Os atletas profissionais, como já oportunamente evidenciado no início deste estudo, representam "ativos patrimoniais" de um clube²⁶⁹. Com efeito, os atletas são muitas vezes quase imprescindíveis para as suas equipas, contribuindo tanto para o sucesso desportivo como financeiro do clube, principalmente aqueles atletas que são convocados para representarem as suas seleções nacionais. A ausência de um destes jogadores na equipa, por lesão, pode trazer consequências no desempenho desportivo da mesma nas competições profissionais, ao mesmo tempo que poderá ter repercussões negativas a nível económico, no seio da estrutura do clube. A questão que se coloca é se as federações desportivas são responsáveis perante os clubes, pela ocorrência dessas lesões. Iremos tentar definir que tipo de responsabilidade está em causa nessas situações e, de que forma podem os clubes vir a ser ressarcidos.

Começaremos por abordar o instituto jurídico da responsabilidade civil, que tem como fim a reparação de um dano causado por outrem, nomeadamente, através da obrigação de indemnizar o lesado pelos prejuízos sofridos. Na ordem jurídica portuguesa encontramos duas modalidades de responsabilidade: a responsabilidade contratual, resultante do incumprimento das obrigações decorrentes de um contrato (arts. 798.º e ss. do CC), e a responsabilidade extracontratual, que, em princípio, pressupõe a culpa para que haja obrigação de indemnizar. A exceção a este princípio encontra-se contemplada no n.º 2 do art. 483.º do CC que, define os casos de responsabilidade extracontratual pelo risco²⁷⁰ ou pela prática de factos lícitos.

Na responsabilidade civil por factos ilícitos, contemplada no art. 483.°, n.° 1, do CC, para que haja a obrigação de o lesante indemnizar o lesado pelos danos causados, torna-se necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: que o facto seja resultado de uma ação ou omissão voluntária do agente; a ilicitude desse facto, nomeadamente a violação de direitos absolutos de

A esse propósito, João Leal AMADO e Daniel LORENZ referem que "[a] vinculação contratual do atleta, proporcionada pelo (...) termo estabilizador, permite que este seja considerado como um elemento do "activo patrimonial" da entidade empregadora desportiva", acrescentando os autores que "[é] precisamente por não ser reconhecida ao praticante desportivo a liberdade de denunciar, a todo o tempo e *ad nutum*, o respectivo contrato de trabalho, que a entidade empregadora poderá tentar "negociar" esse praticante, *medio tempore*, a troco de uma contraprestação patrimonial". Cfr. João Leal AMADO, Daniel LORENZ, «Os "direitos económicos de terceiros" sobre os atletas profissionais: mitos, luzes e sombras», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 5, n.º 5, 2015, pp. 48 e 49.

HÖRSTER afirma que "[a] responsabilidade pelo risco, hoje em dia, já não constitui uma excepção ao princípio da responsabilidade baseada na culpa", constituindo segundo o autor, "um fundamento autónomo para a imputação de danos". Cfr. Heinrich Ewald HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2017 (4.ª Reimpressão da Edição de 1992), p. 73.

outrem ou a violação de interesses alheios legalmente protegidos; a culpa do lesante; a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a ação ilícita (art. 563.º do CC).

A responsabilidade pelo risco, nas palavras de Pires de Lima e de Antunes Varela, "caracteriza-se por não depender de culpa do agente. A obrigação de indemnizar nasce do risco próprio de certas actividades e integra-se nelas, independentemente de dolo ou culpa"²⁷¹.

Em relação aos danos, estes podem ser patrimoniais ou não patrimoniais; estes últimos são insuscetíveis de avaliação pecuniária, pelo que a indemnização revestirá a forma de compensação (art. 496.º do CC). O dano patrimonial, segundo Antunes Varela, traduz-se no "reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado"²⁷². Temos ainda os danos emergentes, os danos concretos sofridos no património do lesado e, os lucros cessantes, os proveitos que o lesado deixou de obter em decorrência do dano sofrido, como contemplado no n.º 1 do art. 564.º, do CC, preceito que inclui ambos no cálculo da indemnização a ser atribuída ao lesado. O n.º 2 deste artigo abrange ainda neste cômputo os danos futuros, desde que exista a previsibilidade da sua ocorrência. Podemos abarcar também os danos diretos e os indiretos: os primeiros "são os efeitos imediatos do facto ilícito ou a perda directa causada nos bens ou valores juridicamente tutelados", enquanto os segundos "são as consequências mediatas ou remotas do dano directo"²⁷³.

6.2. A responsabilidade civil objetiva como mecanismo de reparação de acidentes de trabalho

A lesão sofrida pelo atleta durante o exercício da sua atividade desportiva profissional constitui um acidente de trabalho. Nesta conformidade, abordaremos de forma breve a responsabilidade civil como mecanismo de reparação dos danos decorrentes destes acidentes.

Como vimos, para que haja lugar a responsabilidade civil subjetiva, é necessário que estejam preenchidos os seus pressupostos, isto é, além da verificação do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a ação danosa, o acidente necessita de ser imputado a outrem por culpa, nascendo na sua esfera jurídica a obrigação de indemnizar o lesado, ao passo que, no regime de reparação de acidentes de trabalho, não é necessária a existência de culpa da entidade patronal, para que o trabalhador possa ver o seu dano reparado, embora não integralmente,

_

²¹¹ Pires de LIMA, Antunes VARELA, *Código Civil Anotado*, 4.ª Edição, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 505.

²⁷² Antunes VARELA, *Das Obrigações em geral*, 10.º Edição, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010 (7.º Reimpressão da Edição de 2000), p. 598.

²⁷³ Cfr. *Idem*, p. 601.

existindo a obrigação da celebração de um contrato de seguro por parte do empregador. Encontramo-nos no domínio da responsabilidade objetiva pelo risco²⁷⁴. Nas palavras de Antunes Varela: "quem *cria* ou *mantém* um *risco* em seu proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício"275. Os dois regimes diferem um do outro, uma vez que no regime de responsabilidade civil subjetiva, estando preenchidos todos os pressupostos, o dano é integralmente reparado, enquanto que na responsabilidade civil por acidentes de trabalho, por estarmos perante uma responsabilidade pelo risco, a reparação dos danos é limitada, restringindo-se a alguns danos patrimoniais, nomeadamente, o direito às prestações compreendidas no art. 23.º da LAT, não se incluindo, por exemplo, os danos não patrimoniais, ao contrário do que sucede na responsabilidade civil subjetiva. Nas palavras de Pedro Romano Martinez: "o limite é fixado com base (...) na noção legal de acidente de trabalho" e "a reparação só abrange as despesas respeitantes ao restabelecimento do estado de saúde, à recuperação da capacidade de trabalho e de ganho", além das indemnizações devidas decorrentes da incapacidade ou da morte do trabalhador²⁷⁶. Contudo, o art. 18.º da LAT prevê a conduta culposa do empregador. O n.º 1 deste preceito determina o seguinte: "[q]uando o acidente tiver sido provocado pelo empregador (...) ou resultar de falta de observação (...) das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador". Só neste último caso é que há lugar à reparação integral dos danos decorrentes de acidente de trabalho.

Como preceitua o art. 59.°, n.° 1, alínea f), da CRP: "[t]odos os trabalhadores (...) têm direito: [a] assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho". Para que ao atleta seja garantido o seu direito de indemnização em caso de acidente de trabalho, é obrigatória a celebração de um contrato de seguro por parte da entidade patronal²⁷⁷, que no caso do desporto profissional, é imposto pelo art. 9.° da LATD e pelo art. 7.°, n.° 4, do RJCTD.

_

Pedro Romano MARTINEZ refere que "[a] responsabilidade civil objectiva por acidentes de trabalho (...) continua a assentar nos pressupostos básicos da responsabilidade civil aquiliana", acrescentando que estamos perante "um tipo de responsabilidade civil em que a culpa não faz parte dos seus requisitos, mantendo-se, com as necessárias adaptações, o esquema geral da responsabilidade aquiliana". Cfr. Pedro Romano MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 8.ª Edição, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, 2017, p. 857.

²⁷⁵ Cfr. Antunes VARELA, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, *cit.*, p. 633.

²⁷⁶ Cfr. Pedro Romano MARTINEZ, *Direito do Trabalho, cit.*, pp. 858 e 859.

²⁷⁷ Como refere Heinrich Ewald Hörster, a celebração de contratos de seguro, visa a "[p]rotecção contra os encargos em consequência de danos causados a outrem (...) para preservar o lesante de indemnizações que ultrapassem as suas capacidades económicas". Cfr. Heinrich Ewald HÖRSTER, A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil, cit., p. 75.

6.3. A responsabilidade civil decorrente da prática desportiva

O atleta profissional ao exercer a sua atividade, perceciona a possibilidade de sofrer alguma lesão, tanto pelo contacto com outro desportista, como pelo seu próprio desempenho no terreno de jogo. O Futebol, a modalidade desportiva alvo do nosso estudo, ao contrário de modalidades como o Boxe, ou outros desportos que envolvem o contacto físico constante, não envolve uma lesão direta, contudo, existe uma grande probabilidade de ocorrência de lesões²⁷⁸. De ressalvar que o atleta está submetido ao poder disciplinar das federações desportivas, podendo incorrer em responsabilidade disciplinar pela infração das regras de jogo, independentemente de poder vir a ocorrer a sua responsabilização em âmbito cível ou penal²⁷⁹ ²⁸⁰.

No exercício da prática desportiva, para que haja lugar a responsabilidade civil extracontratual, é necessário analisar se não ocorreu alguma causa de justificação do facto danoso. Segundo Antunes Varela "o facto, embora prejudicial aos interesses de outrem ou violando o direito alheio, se considera *justificado*, e por consequência *licito*, sempre que é praticado *no exercício* regular *de um direito* (...) ou *no cumprimento de um dever*"²⁸¹. A natureza do direito dos atletas, nas situações de lesão durante o exercício da atividade desportiva, encontra-se consagrada nos arts. 25.°, n.° 1 e 26.°, n.° 1, da CRP, que preceituam a inviolabilidade da integridade física das pessoas e o reconhecimento dos direitos de personalidade, além da previsão em lei ordinária, do direito de personalidade – direito à integridade física – reconhecido no art. 70.° do CC. Uma das causas de justificação do facto danoso, decorre do consentimento do lesado, estatuído no art. 340.° do CC, cujo n.° 1 refere que "[o] acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão". Contudo, não podemos afirmar que exista um consentimento do atleta nas lesões que venha a sofrer²⁸², sobretudo nas resultantes de ações dolosas. Na Alemanha, o *Bundesgerichtshof* (BGH)²⁸³ entendeu que no caso do futebol, ao contrário dos desportos

Nesse sentido, André Dias Pereira insere o futebol no grupo dos «desportos "uns-contra-os-outros-com-perigo de lesão"». Cfr. André Dias Pereira, «Responsabilidade civil em eventos desportivos», *Revista Desporto & Direito*, n.° 14, janeiro/abril 2008, p. 232.

²⁷⁹ Cfr. José Manuel Ríos CORBACHO, «Reflexões sobre o tratamento jurídico-penal das lesões no esporte», in Leonardo de BEM, Rosario MARTÍNEZ (coord.), *Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal*, Curitiba, Juruá Editora, 2014, p. 450.

²⁸⁰ Cfr. art. 6.°, n.° 1, do Regulamento Disciplinar da FPF.

²⁸¹ Cfr. Antunes VARELA, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, *cit.*, p. 552.

José Manuel Ríos Corbacho refere que um atleta ao disputar um jogo, consente no risco de lesão, mas não na lesão em si mesma. Cfr. José Manuel Ríos Corbacho, «Reflexões sobre o tratamento jurídico-penal das lesões no esporte», cit., p. 462.

²⁸³ O Tribunal de Justiça Federal Alemão.

considerados perigosos, o jogador não consente nas lesões que venha a sofrer, enfatizando a expetativa criada pelo atleta, de que aquelas não venham a ocorrer²⁸⁴ ²⁸⁵.

André Dias Pereira refere até que, "no domínio das actividades desportivas, a ideia de um consentimento do lesado para os danos futuros não é a mais adequada", pois a previsibilidade dos danos concretos não se encontra presente e, a ocorrência dos mesmos não é pretendida pelo lesado²⁸⁶.

Uma outra causa de justificação do facto, que melhor se adequa ao desporto, baseia-se na teoria da assunção do risco287 que, compreende a ideia de que os riscos inerentes à prática desportiva, são assumidos pelo desportista que, ao entrar em campo tem a consciência da possibilidade de ocorrência de uma lesão. André Dias Pereira defende que esta teoria se enquadra no art. 81.º do CC, normativo que contempla a limitação dos direitos de personalidade de forma voluntária, mormente o direito à integridade física288. Assim, segundo esta teoria, todas as lesões ocorridas na decorrência do jogo disputado, dos chamados lances de jogo, em concordância com as regras de jogo e segundo as leges artis²⁸⁹ 290, fazem parte de um risco decorrente da atividade desportiva, não havendo lugar a responsabilidade civil291. Pese embora, as violações das regras de jogo, na maior parte das vezes, não implicarem a responsabilidade civil dos atletas, a não ser que estejamos perante casos de negligência grosseira²⁹².

🗠 Para maiores desenvolvimentos consultar, Albin ESER, «Valoração Penal dos comportamentos lesivos em esportes por equipes», in Leonardo de BEM, Rosario MARTÍNEZ (coord.), Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal, cit., pp. 417 e ss.

2006 André Dias PEREIRA, «Assunção do risco em actividades desportivas no direito português», Separata de "Desporto e Direito", *Revista Jurídica do* Desporto, n.º 9, Ano III, maio/agosto 2006, p. 423.

²⁰⁵ Acórdão do BGH, de 5 de novembro de 1974, disponível para consulta em: https://dejure.org/

[🔤] Sobre este tema consultar, Rafael Ribeiro SANTOS, *Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos: a ponderação da (i)licitude e o seguro desportivo* obrigatório, cit., pp. 63 e ss.

²⁵ O autor menciona os requisitos que permitem esta limitação: "(1) capacidade para dispor de direitos de personalidade; (2) decisão voluntária e livre; (3) a disponibilidade dos bens jurídicos; (4) o limite da ordem pública e (5) a livre revogabilidade". Este autor faz referência à aplicação subsidiária do art. 340.º do CC, relativo ao consentimento do lesado, por analogia. Cfr. André Dias PEREIRA, «Responsabilidade civil em eventos desportivos», cit., p. 237.

Posse sentido, José Manuel Ríos CORBACHO, «Reflexões sobre o tratamento jurídico-penal das lesões no esporte», cit., p. 453. O autor faz referência às situações em que as leges artis não são respeitadas, ocorrendo lesões fora dos parâmetros desportivos das competições e do risco tolerado nas mesmas. Cfr. Idem, p. 462.

[🔤] Ao falarmos de *leges artis*, estamos a abarcar as condutas comuns, desempenhadas na prática da respetiva modalidade desportiva.

²⁹¹ Massimo Coccia *et al.*, *Diritto dello sport*, *cit.*, pp. 252 e ss.

er Cfr. Juan FERNÁNDEZ, «La responsabilidad civil en la práctica de los deportes de equipo: el caso del Fútbol», in Antonio GARRIDO (coord.), Estudios jurídicos sobre el fútbol profesional, Madrid, Reus, 2013, p. 389. Este autor refere a necessidade de determinar-se quando um ato pode ser considerado um lance de jogo normal, não dando lugar a qualquer responsabilidade e, quando esse mesmo ato deva ser apreciado segundo a culpa ou a negligência do autor da lesão, originando responsabilidade. Cfr. Idem, p. 390. Já José Manuel MEIRIM refere que "os conceitos de culpa e de dolo, não podem deixar de ser visionados à luz do como se processa a prática desportiva". Cfr. José Manuel MEIRIM, «Desporto e Direito ou Direito do Desporto?», in Jorge de Figueiredo DIAS (org.), Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, cit., p. 392.

Há que atender ao risco específico da modalidade desportiva, assim como, àquilo que é tolerado socialmente²⁹³. Por via de regra, é afastada a ilicitude nas lesões decorrentes de lances de jogo onde não ocorreu a violação das regras de jogo²⁹⁴. Na verdade, quando as lesões acontecem em uma disputa de bola, é mais difícil averiguar se houve violência em excesso na jogada ou se apenas existiu contacto musculado entre os atletas²⁹⁵. Contudo, cabe aos jogadores um dever de cuidado no decorrer do jogo, para com o seu adversário, que compreende também as disputas de bola nos lances de jogo²⁹⁶ ²⁹⁷. Esse dever corresponde ao padrão de comportamento razoável e aceitável para a modalidade em questão. O atleta, ao competir, tem a consciência do risco de sofrer lesões, contudo, nunca podemos dizer que consente em agressões violentas, mesmo que estas tenham sido decorrentes de lances de jogo, onde não ocorreu violação das regras desportivas. Para que estejamos perante uma causa justificativa do facto danoso, "a lesão não pode pela sua gravidade ir além do *risco próprio da actividade desportiva*"²⁹⁸.

6.4. A responsabilidade civil das federações desportivas

O princípio da responsabilidade civil do Estado está consagrado constitucionalmente no art. 22.º da CRP, sendo o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais

ndrá Di

André Dias Pereira faz referência a três tipos de culpa na situação de violação das regras do jogo: o primeiro diz respeito às "agressões dolosas (...) por dolo directo ou necessário", considerando que "devem ser afastadas dos riscos normais da actividade". O segundo grau de culpa encontrase nas "agressões por negligência leve" que, segundo o autor "deverão estar incluídas nos riscos normais do desporto". O último equivale às "lesões causadas com dolo eventual ou negligência consciente", onde reside um maior grau de dúvida quanto à aplicabilidade do instituto da assunção do risco. Cfr. André Dias Pereira, «Responsabilidade civil em eventos desportivos», cit, p. 241.

²⁹⁰ André Dias PEREIRA, refere a necessidade de "equacionar vários interesses em jogo. Por um lado, a protecção dos direitos de personalidade (...) [p]or outro lado, a sociedade entende que a prática desportiva deve ser viril e competitiva, o que permitirá justificar certas lesões à integridade física que noutro contexto não seriam aceitáveis". Cfr. André Dias PEREIRA, «Responsabilidade civil em eventos desportivos», *cit.*, p. 232.

²⁹⁴ *Idem*, p. 239

Nesse sentido, Benjamin ANDOH *et al.*, «Personal injuries in professional football-legal aspects (UK)», *International Sports Law Review*, 2010/3-4. pp. 60 a 71.

Sobre a violação do dever de cuidado de um atleta, originando a lesão grave do jogador adversário, consultar: Adam Whyte, «Civil liability in sport: Aaron Ramsey», *The International Sports Law Journal*, 2010/1-2, pp. 106 e 107.

Sobre a questão da negligência, em casos decididos pelos tribunais, de lesões sofridas por atletas no terreno de jogo, suscetíveis de responsabilização civil em Inglaterra e França, consultar: Mark JAMES, «Liability for Professional Athletes Injuries: a comparative analysis of where the risk lies», Web Journal of Current Legal Issues, 2006, disponível para consulta em: http://www.bailii.org/uk/other/journals/WebJCLI/2006/issue1/james1.html. Em Inglaterra, o desporto e a indemnização pelas lesões sofridas na atividade desportiva, têm natureza privada. Ao passo que, em França têm caráter público. Neste país, o Estado disponibiliza um nível básico de compensação pelas lesões, através de um seguro, subsidiado pelo mesmo, para cobrir os tratamentos médicos.

²⁸⁸ Como afirma o Acórdão do STJ, de 12 de maio de 2016, Processo n.º 108/09.7TBVRM.L1.S1, Relator: Fernanda Isabel Pereira, disponível para consulta em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d4bdb7dd8a0f43380257fb1004f5f82?OpenDocument (consultado em 29 de outubro de 2019).

entidades públicas, regulado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro²⁹⁹, cujo art. 1.º, n.º 5, estende a aplicabilidade deste regime, à responsabilidade civil das pessoas coletivas de direito privado. Nesta conformidade, o art. 7.°, n.° 1, do RJFD, estabelece que as federações desportivas "respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos". O n.º 2 do mesmo normativo, refere que essa responsabilidade abarca as "ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público", sendo "regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa" 300.

Como já referido, as seleções nacionais enquadram-se no interesse público, segundo o art. 45.º da LBAFD, agindo as federações desportivas com poderes de autoridade no que a esta matéria diz respeito, nomeadamente, regulando a atividade das seleções. O art. 63.º, n.º 2, do RJFD, ao determinar a obrigação de as federações desportivas regulamentarem a participação dos atletas nas seleções nacionais, impõe que sejam atendidos "os legítimos interesses (...) dos clubes e dos praticantes desportivos" 301. Poderíamos a este respeito referir que as federações deveriam ser responsabilizadas, por não acautelarem os interesses dos clubes, nomeadamente, o direito a serem ressarcidos pelos danos resultantes das lesões dos seus atletas, contraídas ao serviço da seleção, que impossibilitam aqueles de exercer a atividade desportiva profissional para a sua entidade patronal?

Como já mencionado ao longo do nosso estudo, da participação dos jogadores de futebol nas respetivas seleções nacionais, advêm, com grande frequência, o surgimento de lesões graves que impedem os atletas de exercer a atividade desportiva nos seus clubes, após retornarem da representação nacional pelos seus países.

Quando o atleta, estando ao serviço da respetiva seleção, sofre uma lesão em um treino ou em um jogo, a sua incapacidade para executar a prestação laboral, provoca danos no seu clube, tanto económicos, como desportivos. A extensão do dano poderá variar consoante o tempo de paragem do atleta, nomeadamente, a gravidade da lesão e a sua recuperação, assim como o valor de mercado do atleta e a existência de negociações com vista à sua transferência para outro

²⁹⁹ Alterada pela Lei n.° 31/2008, de 17 de julho.

Em relação à responsabilidade civil das federações desportivas espanholas consultar, Andreu Camps POVILL, Las federaciones deportivas: régimen jurídico, Madrid, Civitas, 1996, pp. 395 e ss.

[🔤] A este propósito José Manuel MEIRIM refere que "[o] regulamento federativo (...) no seu conteúdo normativo, terá que respeitar (e exprimir) num complexo exercício de concordância prática, os valores em presença: o interesse público, mas também os interesses legítimos da federação, dos clubes e dos praticantes selecionados". Cfr. José Manuel MEIRIM, Desporto a Direito: as crónicas indignadas no Público, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 282 e 283.

clube. Nesta conformidade, no que se refere ao aspeto desportivo, os clubes deixam de poder ter ao seu serviço, por tempo indeterminado, os seus melhores atletas, nas competições que disputem, podendo influir, dependendo do papel do atleta na equipa, nos resultados desportivos pretendidos. Quanto ao aspeto económico, os clubes ficam numa situação desfavorável, uma vez que a impossibilidade de os seus atletas competirem, demonstrando as suas capacidades, bem como a consequente perda de ritmo competitivo dos mesmos, origina, com frequência, a rutura de negociações com vista a uma transferência para outro clube, por vezes, pela impossibilidade de se recuperarem no tempo de duração do mercado desportivo. Estes são alguns dos danos que iremos expor mais à frente.

6.4.1. A responsabilidade civil das federações desportivas perante os clubes pelas lesões contraídas pelos atletas ao serviço das seleções nacionais

Como vimos, para que haja lugar a responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, tem o facto de ser imputável a alguém, pessoa singular ou coletiva, tendo de existir culpa desta última. Ora, as lesões contraídas pelos atletas durante a sua cedência às federações nacionais, não se devem à atuação destas. Assim, a responsabilidade subjetiva, não tem à partida, aplicabilidade no âmbito das lesões sofridas pelos jogadores durante a sua participação nas seleções nacionais. Contudo, poderíamos considerar a atividade desportiva como uma atividade perigosa, nos termos do n.º 2 do art. 493.º, do CC, preceito que contempla uma presunção de culpa302, que recai sob o lesante, no exercício de uma atividade perigosa. O lesante só poderá afastar a responsabilidade "se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias" com a finalidade de prevenir os danos causados303. A este propósito, o Acórdão do STJ, de 12 de maio de 2016³⁰⁴, afirmou que o futebol não é uma atividade perigosa, por não lhe estar "associada qualquer ideia de particular perigosidade tanto na sua prática, como nos meios que envolve, embora a possibilidade de contrair lesões não lhe seja alheia e estas possam atingir extremo nível de gravidade". O STJ concluiu que "a especial perigosidade a que a lei se refere não se afere pela gravidade da lesão do atleta ou jogador". Concordamos em parte com o teor do douto acórdão, no entanto, não podemos olvidar que, do exercício desta modalidade, resultam

³⁰² Cfr. art. 487.°, n.° 1, do CC.

 $^{^{\}mbox{\tiny{00}}}$ Cfr. Parte final do n.º 2 do art. 493.º, do CC, que permite ao lesante ilidir a presunção de culpa.

³⁰⁴ Já supracitado anteriormente.

lesões muitos graves que originam incapacidades permanentes dos atletas tanto para a sua profissão, como para qualquer outra atividade profissional, o que curiosamente sucedeu no caso vertente. De qualquer modo, enquadramos antes o futebol numa atividade que envolve riscos para os atletas que a exercem. A prática desportiva comporta um risco e, por essa mesma razão, defendemos que estamos perante uma responsabilidade pelo risco, uma responsabilidade objetiva, onde há a obrigação de indemnizar independentemente da existência de culpa. A responsabilidade pelo risco só pode ser aplicada aos casos contemplados na lei, como determina o n.º 2 do art. 483.º do CC. Além disso, é obrigatória, como vimos, a celebração de contratos de seguro de acidentes de trabalho por parte dos clubes - o único contrato de seguro obrigatório no âmbito do desporto profissional, por força do n.º 2 do art. 9.º, da LATD - que cubram os danos que advêm do exercício da atividade desportiva profissional. Mas e quanto às federações? A LBAFD prevê no art. 42.°, n.° 1 a "institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas", no entanto, esta obrigação é assegurada pelos clubes, por força do art. 9.º da LATD, que obriga aqueles à celebração de um seguro de acidentes de trabalho a favor dos atletas, como requisito para a inscrição destes nas federações desportivas. Ao socorrermo-nos do DL n.º 10/2009, de 12 de janeiro, que em decorrência da LBAFD, veio regular o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, somos confrontados com a revogação do art. 13.º que preceituava o seguinte: "[o] seguro desportivo de grupo em favor do praticante profissional tem natureza complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho". Este preceito ocupava-se da matéria atinente ao praticante desportivo profissional, tendo sido revogado pela LATD, cujo art. 9.°, n.° 2 refere que "[a] celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, em relação ao praticante desportivo profissional, dispensa a respectiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo". Com efeito, deixou de ser exigível a celebração de um contrato de seguro desportivo para estes atletas. Assim, à partida, entenderíamos que não existiria qualquer obrigação de as federações desportivas celebrarem contratos de seguro que cobrissem os danos resultantes da atividade dos atletas profissionais na seleção nacional. Importa reconhecer, no entanto, que o n.º 5 da cláusula 16.ª, do contrato entre a FPF e a LPFP determina o direito dos jogadores convocados a um seguro que cubra os riscos atinentes à sua participação na seleção nacional. Contudo, esta disposição contratual é omissa em relação ao sujeito sob o qual recai esta obrigação, no entanto, visa cobrir os danos dos atletas e não dos clubes.

Como referimos, embora o vínculo laboral entre o atleta e o clube se mantenha durante a cedência daquele à federação, o atleta passa a estar sob as ordens daquela. Ademais desta

participação, as federações retiram benefícios, nomeadamente através das receitas de *marketing*, de patrocínio ou de bilheteira. A este propósito, relembramos as palavras de Pires de Lima e Antunes Varela que defendiam que era justo "no exercício de certas actividades que envolvem perigos constantes", que "os danos provenientes do risco", fossem "suportados por quem lucra especialmente com a actividade e a organiza"³⁰⁵. Neste sentido, defendemos uma alteração no sistema vigente, *de jure condendo*, a criação e previsão da responsabilidade extracontratual pelo risco das federações desportivas pelas lesões dos atletas durante a sua participação na seleção nacional. As federações seriam obrigadas a celebrar contratos de seguro a favor dos clubes que cobrissem aquelas lesões. Existe um elevado risco de os jogadores contraírem lesões durante a atividade desportiva, devendo as federações assumir esses riscos durante a participação dos atletas nas seleções nacionais e ressarcir os clubes pelos prejuízos causados.

Importa, pois, realçar que, os jogadores que os clubes cedem à federação nacional respetiva, por regra geral, representam um encargo elevado para a entidade desportiva, despendendo esta avultadas quantias para manter estes atletas nas suas equipas, com o intuito de alcançar os melhores resultados desportivos e com o objetivo, muitas das vezes, de uma futura transferência destes jogadores para outro clube durante o período contratual, com as inerentes vantagens económicas. Nesse sentido, levanta-se a questão do pagamento das retribuições aos atletas durante o tempo em que estes se encontrem lesionados, em consequência da sua participação na seleção nacional.

Conforme mencionado anteriormente, os clubes reclamaram uma compensação pela cedência dos seus jogadores para participarem nas competições internacionais. Enquanto os atletas estão ao serviço dos seus países, ainda que o clube se encontre em pausa nas suas competições, o atleta não treina com a equipa, não realiza os trabalhos de recuperação física, nem, em síntese, se encontra sob a égide da sua entidade patronal. Por outro lado, mesmo que o clube se encontre em período de férias, o atleta ao invés do descanso e recuperação de uma época desportiva intensa e desgastante, encontra-se a realizar treinos ou a competir de forma intensa, em uma competição internacional onde os atletas pretendem estar ao mais alto nível, onde entregam toda a sua destreza e qualidade físicas. Por regra geral, os jogadores vêm desgastados fisicamente dos jogos da seleção e quando a cedência é feita a meio da época desportiva, o rendimento do atleta e a sua preparação para os jogos seguintes pelo seu clube são prejudicados.

_

³⁰⁵ Pires de LIMA, Antunes VARELA, *Código Civil Anotado, cit.*, pp. 505 e 506.

Cumpre-nos reconhecer mais uma vez que as federações nacionais recebem quantias avultadas por direitos decorrentes de publicidade, de transmissão televisiva, entre outros, existindo uma componente lucrativa decorrente dos jogos das seleções, sendo estas integradas pelos jogadores, atletas que detêm um vínculo laboral com os clubes.

Existem federações desportivas que celebram contratos de seguro que cobrem as lesões contraídas pelos jogadores que integram as suas seleções nacionais. Como paradigma encontramos a atuação da Federação Inglesa, que na decorrência de lesões dos atletas que integram a sua seleção nacional e que originem uma incapacidade temporária para exercer a atividade desportiva, se responsabiliza pelo pagamento das elevadas retribuições auferidas pelos jogadores. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 2010 com a lesão de *Steven Gerrard*, jogador do *Liverpool* e capitão de equipa, num jogo particular contra a França. A Federação Inglesa substituiu-se ao clube no pagamento da retribuição do atleta, valor que atingiu as centenas de milhares de euros, durante o período em que aquele esteve inapto para competir.

Como já tivemos oportunidade de mencionar, foi com o chamado caso *Oulmers* que a FIFA e a UEFA chegaram a acordo com a ECA, em 2008, ano em que se disputou o Campeonato Europeu de Futebol, sendo acordada uma compensação aos clubes pela cedência dos seus atletas para disputarem essa competição internacional. No entanto, o valor pago a título de compensação, acordado em aproximadamente €4.000 euros diários por cada atleta, não abrangia os casos de lesões contraídas durante esse período e, só se cingia aos jogos disputados na fase final do campeonato, não abrangendo a fase de qualificação. Face à ausência de um sistema de compensação económica para os clubes, algumas federações desportivas nacionais celebravam contratos de seguro que cobriam as lesões contraídas pelos atletas durante a atividade das seleções³ Todavia, de um modo geral, as federações não dispõem de recursos económicos para celebrar contratos de seguro, nomeadamente, para cobrir lesões de jogadores com uma cotação de mercado bastante elevada, uma vez que a incapacidade temporária destes atletas, para o exercício da sua atividade laboral desportiva, origina prejuízos avultados para os seus clubes. É o caso paradigmático das federações africanas, cujos jogadores integram as melhores equipas europeias, as quais investem somas elevadas para manter esses atletas nos seus plantéis.

^{**} A Federação Inglesa em caso de lesão de algum jogador ao serviço da seleção, procede ao pagamento das despesas médicas e à retribuição do atleta até à sua integral recuperação. Enquanto, a Federação Italiana apenas se responsabiliza pelo pagamento das despesas médicas decorrentes da lesão do jogador.

Contratar um seguro que cobrisse as suas lesões, seria um encargo incomportável para estas federações.

Neste domínio, cumpre-nos fazer alusão à obrigação que recai sob as federações que organizam as competições internacionais, de celebrarem contratos de seguro que cubram os riscos decorrentes do evento desportivo307, contudo, esta obrigação não se estende às lesões dos atletas. Como já referenciado, a atividade desportiva gera riscos, existindo, assim, a possibilidade de ocorrência de danos. Encontramo-nos no âmbito da responsabilidade objetiva, o organizador obtém um benefício de natureza económica, sendo deste modo, responsável pelos danos causados a terceiros, resultantes do evento desportivo, independentemente da existência de culpa. A este respeito cumpre-nos fazer menção a um caso ocorrido em janeiro de 2010, quando a seleção do Togo durante a viagem para a sua participação na CAN, sofreu um atentado terrorista, do qual resultou a morte de alguns elementos da comitiva e a lesão grave do jogador Kodjovi Obilalé. A maior parte das lesões contraídas ao serviço das seleções nacionais são causadas dentro de campo, contudo, este é um caso paradigmático que infelizmente também ocorre, devendo ser enquadrado nos mesmos termos que as restantes lesões. O referido jogador, após o ataque terrorista, acabou por ser obrigado a terminar a sua carreira profissional, por ter sofrido danos irreversíveis, ficando comprometida a mobilidade dos seus membros inferiores. A FIFA pagou uma indemnização ao atleta no valor de cerca de €70.000, contudo, este pagamento foi feito depois de um pedido de ajuda do futebolista profissional, colocando-se aqui a questão da proteção aos atletas em casos semelhantes. Se atendermos à última grande competição de seleções, o Campeonato do Mundo de Futebol de 2018, que se realizou na Rússia, ao analisarmos o Regulamento da FIFA relativamente a esta competição, nos seus arts. 4.°, n.° 1, alínea b) e 50.°, n.º 1, alínea a), encontramos atribuída a responsabilidade às federações desportivas participantes, da celebração de contratos de seguro que cubram lesões e acidentes dos membros das suas delegações, remetendo estes artigos para o art. 2.°, n.° 3, do Anexo 1, do RETJ. Este último preceito determina a obrigatoriedade de os clubes celebrarem um contrato de seguro de acidentes, em benefício dos seus atletas, que cubra todo o período de duração da cedência à federação nacional. Se dúvidas houvesse sobre se os jogadores se enquadravam ou não na categoria de membros das delegações, o art. 4.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento relativo ao Campeonato do

wilde art. 2.°, n.° 2, alineas c) e d), do Regulamento relativo ao Campeonato do Mundo da FIFA de 2018, disponível para consulta em: https://resources.fifa.com/image/upload/2018-fifa-world-cup-russiatm-regulations-2843519.pdf?cloudid=ejmfg94ac7hypl9zmsys (consultado em 29 de outubro de 2019).

Mundo da FIFA de 2018, vem dissipá-las. Deste modo, em última instância, seriam os clubes a suportar os danos sofridos pelos seus atletas, em acontecimentos como os que relatamos. Assim, defendemos que nas lesões sofridas "fora de campo" pelos atletas, nas viagens que estes façam com vista à sua participação nas competições internacionais, se deve aplicar analogicamente o novo sistema, *de iure condendo*, que mencionámos acima. Somos da opinião que as federações nacionais deverão ser responsabilizadas por qualquer lesão sofrida pelo atleta durante o período de duração da cedência à seleção nacional, incluindo treinos, viagens e jogos.

Juan Fernández, na esteira de Piñeiro Salguero³⁰⁸, defende que quando um jogador se lesione num jogo oficial pela sua seleção, o seu clube pode exigir uma indemnização à federação nacional do atleta ou à federação internacional, na qualidade de organizadora da competição desportiva³⁰⁹. Por sua vez Antonio Lazo defende que não devem ser os clubes a assumir o pagamento de um seguro que cubra as lesões contraídas pelos seus atletas ao serviço da seleção nacional, devendo as federações nacionais arcar com as despesas decorrentes dessas lesões³¹⁰. Como vimos, as federações, além de reguladoras da modalidade desportiva, acabam também por concorrer com os clubes nas receitas comerciais, obtendo lucros das mesmas fontes que aqueles³¹¹. Têm ao seu dispor os atletas, trabalhadores dos clubes, sem terem a obrigação do pagamento das suas retribuições enquanto aqueles estão ao serviço das seleções nacionais, nem a obrigação de celebração de seguros que cubram as lesões contraídas durante esse período. Neste sentido, Francesco Taricone defende que devem ser as federações nacionais a ter a responsabilidade de celebrar seguros que cubram as lesões dos atletas, argumentando que a FIFA distribui pelas federações os lucros das competições internacionais312. Contudo, tanto este autor como Stephen Weatherill, consideram que as federações mais pobres deveriam ser subsidiadas pelas federações com maior poder económico através dos lucros obtidos nas competições internacionais. Francesco Taricone defendeu ainda a implementação de um sistema de seguros gerido pela FIFA, no qual cada federação nacional teria de proceder ao pagamento de uma contribuição. Assim, segundo este autor, com a administração deste sistema por parte da FIFA,

Cfr. Piñeiro SALGUERO, Responsabilidad civil y deporte, Universitat Pompeu Fabra, 2008, p. 36.

Er. Juan FERNÁNDEZ, «La responsabilidad civil en la práctica de los deportes de equipo: el caso del Fútbol», cit., p. 396.

³¹⁰ Cfr. Antonio LAZO, «Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol», *cit.*, p. 323.

²¹¹ Como o referem Stephen WEATHERILL, «On Overlapping Legal Orders: What is the 'Purely Sporting' Rule?», in Barbara BOGUSZ, Adam CYGAN, Erika SZYSZCZAK, *The Regulation of Sport in the European Union*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2007, p. 69 e Francesco TARICONE, «The FIFA Player Release Rule: critical evaluation and possible legal challenges», *cit.*, p. 69.

³¹² Cfr. Francesco Taricone, «The FIFA Player Release Rule: critical evaluation and possible legal challenges», cit., p. 70.

estariam disponíveis os fundos necessários para auxiliar as federações mais pobres quando os seus atletas mais valiosos sofressem alguma lesão na seleção nacional³¹³.

Com efeito, de forma a solucionar esta controvérsia, a FIFA criou um mecanismo de seguros a favor dos clubes, o qual iremos passar a analisar.

6.4.2. FIFA CLUB PROTECTION PROGRAMME

Como vimos, as lesões dos jogadores ao serviço das seleções nacionais, acarretam para os clubes grandes prejuízos, entre eles, a obrigação de continuarem a suportar os encargos com a retribuição dos seus atletas, dever decorrente do contrato de trabalho, além das despesas resultantes dos tratamentos médicos.

Um dos casos paradigmáticos de lesões contraídas ao serviço da seleção nacional, ocorreu no Mundial de 2006, com a lesão grave do atleta inglês *Michael Owen*, que ficou impedido de exercer a atividade desportiva, para o seu clube *Newcastle*, durante um longo período, que se estendeu a quase toda a temporada desportiva. O clube reivindicou, junto da Federação Inglesa e da FIFA, o pagamento da retribuição auferida pelo atleta, assim como, uma compensação pela contratação de *Obafemi Martins*, atleta contratado pelo *Newcastle* para substituir *Michael Owen*. Os valores reivindicados atingiam os milhões de euros. A FIFA e a Federação Inglesa acabaram por chegar a um acordo com o clube, responsabilizando-se ambas pelo pagamento da retribuição do atleta, durante o período de recuperação do mesmo para o exercício da atividade desportiva.

Outro caso paradigmático ocorreu em 2010, aquando do Mundial desse ano, disputado na África do Sul, no qual o atleta holandês *Arjen Robben* contraiu uma lesão grave, que levou à paragem da sua atividade profissional pelo período de alguns meses. O seu clube, *Bayern München*, não tendo sido informado acerca da lesão, acabou por acusar a Federação Holandesa de ter permitido que o jogador disputasse a final do Campeonato do Mundo de Futebol, lesionado. Durante o período de recuperação do atleta, o clube viu-se impedido de ter na sua equipa um jogador valioso que contribuiria para o sucesso da equipa nas competições desportivas, tendo o encargo de continuar a pagar a sua retribuição de milhões de euros. Nesta conformidade, o clube exerceu pressão junto da FIFA, de modo a que esta tomasse medidas de responsabilização pelas lesões dos atletas ao serviço das seleções nacionais.

³¹³ Ibidem.

Foi através do Memorando de Entendimento de 2012 entre a UEFA e a ECA, que aquela se comprometeu: a estabelecer um seguro que cobrisse as lesões dos atletas durante a cedência às respetivas seleções nacionais; a cooperar com a FIFA na criação do denominado "protocolo médico", que estabeleceria a ligação entre os médicos das federações e os dos clubes, no que concerne aos atletas cedidos; além de se obrigar a entregar uma parte das receitas do Campeonato Europeu de Futebol às federações que nele participassem, para que estas distribuíssem pelos clubes que cedessem os seus jogadores³¹⁴. Ficou assim acordado, neste Memorando, que a UEFA seria responsável pela celebração de um contrato de seguro que cobrisse o risco de lesão dos atletas ao serviço das suas seleções, nas datas compreendidas no calendário internacional, em benefício dos clubes europeus. A UEFA procederia ao pagamento da retribuição fixa do jogador lesionado, até ao limite máximo de 7,5 milhões de euros, com a duração máxima de um ano. Somente após decorrerem 28 dias da ocorrência do facto danoso, é que o seguro cobriria a lesão sofrida. No entanto, a FIFA, nesse mesmo ano, acabou por criar este mecanismo de seguros, que se aplicaria não só na Europa, mas a nível mundial, deixando assim de ser exigível à UEFA, o cumprimento desta obrigação³¹⁵.

Como fomos mencionando ao longo do nosso estudo, foram inúmeros os casos de lesões de grande gravidade, contraídas pelos jogadores ao serviço das respetivas seleções nacionais, que conduziram a reclamações dos clubes, criando uma grande pressão junto do órgão máximo do futebol. De modo a solucionar toda esta problemática, a FIFA criou em 2012 um programa de proteção aos clubes, o denominado "FIFA Club Protection Programme", através da Carta Circular n.º 1307, de 8 de junho de 2012³¹⁶.

Este programa começou por abranger apenas os casos de lesões sofridas pelos atletas no Campeonato Europeu de Futebol, disputado nesse ano, sendo posteriormente alargado a todos os clubes que cedessem os seus jogadores, para todos os jogos da Seleção A, previstos no calendário internacional, estendendo-se aos Jogos Olímpicos de 2012. De realçar que este programa cobre as lesões contraídas no período de preparação, incluindo a realização de jogos amigáveis, para as

Este último compromisso por parte da UEFA, foi estabelecido pela primeira vez no Memorando de Entendimento entre esta e a ECA em 2008, como já referido anteriormente.

³¹⁵ A cláusula 5, do Anexo 1, do Memorando de Entendimento de 2012, entre a UEFA e a ECA, determinava a nulidade da obrigação por parte daquela, de celebrar um contrato de seguro que cobrisse as lesões dos atletas ao serviço das seleções nacionais, no caso de a FIFA criar um mecanismo de seguros semelhante.

Disponível para consulta em: https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/64/76/90/technicalbulletinmitcirculare.pdf (consultado a 29 de outubro de 2019).

competições internacionais compreendidas no calendário internacional. Todos os jogos realizados à margem das datas previstas neste calendário, não estão cobertos por este sistema de compensações.

Nesta conformidade, foi acrescentado ao art. 2.°, do Anexo 1, do RETJ, o n.° 4, que determina a responsabilidade da FIFA, pelo pagamento de uma indemnização ao clube, pela lesão que o seu jogador sofra ao representar a seleção A da respetiva federação nacional, de acordo com as condições previstas ao abrigo do Boletim Técnico do Programa de Proteção aos Clubes. No entanto, mantém-se a obrigação de todos os clubes celebrarem um seguro que cubra qualquer lesão ou doença do atleta ao serviço da seleção - esta obrigação decorre do n.° 3 do preceito mencionado - uma vez que o Programa é limitado, não compreendendo toda e qualquer lesão, sendo a sua aplicabilidade condicionada.

Assim, quando um jogador se lesiona ao serviço da sua seleção, em qualquer um daqueles jogos mencionados, originando uma incapacidade temporária para o exercício da sua atividade desportiva, o seu clube tem direito a receber uma indemnização, que se traduz no pagamento da retribuição fixa do atleta, durante o seu tempo de recuperação, não abrangendo as despesas com os tratamentos médicos.

O surgimento deste programa, como referimos, significou uma resposta da FIFA a todos os casos mediáticos nos quais os clubes sofreram grandes prejuízos, com a lesão dos seus atletas, tanto no âmbito desportivo, como económico. Pese embora a participação de um atleta nas competições internacionais, em representação do seu país, possa traduzir-se numa valorização profissional, com implicações diretas na sua carreira, aumentando o seu valor no mercado desportivo, beneficiando também o seu clube, o revés ocorre quando o atleta se lesiona, causando danos à sua entidade patronal desportiva.

Este programa veio também solucionar o problema da falta de condições económicas de algumas federações, para a possibilidade de poderem vir a ter de compensar os danos causados aos clubes pelas lesões dos seus jogadores. Federações com um baixo poder económico seriam obrigadas a dispensar os seus melhores jogadores, sob pena de terem de desembolsar quantias avultadas, em caso de lesão de algum desses atletas. Os países mais pobres correriam, assim, o risco de ver as suas seleções impossibilitadas de competir, em igualdade, com seleções com um maior poder económico, por terem de abdicar dos seus atletas mais importantes. Por consequência, as competições internacionais tornar-se-iam menos competitivas e mais sujeitas à álea do poder económico.

Na Carta Circular n.º 1656, de 20 de dezembro de 2018³¹⁷, a FIFA veio estender o Programa de Proteção aos Clubes até 2022 - data do próximo Campeonato do Mundo – permanecendo fora do âmbito de proteção deste programa, as lesões que originem a incapacidade permanente do atleta.

Em 7 de março do presente ano de 2019, através da Circular n.º 1664³¹⁸, a FIFA remeteu aos clubes e federações desportivas a atualização do Boletim Técnico do Programa de Proteção de Clubes, que regula este mecanismo de seguros. O art. 2.º, alínea a), determina que só a partir do 28º dia, após o evento lesivo, o seguro seja acionado. Como já referido, o seguro não cobre o pagamento das despesas médicas, cingindo-se apenas à retribuição fixa anual do jogador.

Estão cobertos pelo Programa todos os jogos compreendidos nas datas previstas no calendário internacional, assim como, os jogos amigáveis que antecedem a fase final das competições oficiais, ou seja, os jogos de preparação. O seguro cobre todo o período de cedência à seleção, incluindo treinos e viagens, iniciando-se no momento em que o atleta se desloca para a concentração nos trabalhos da seleção nacional, terminando à meia noite do dia em que regresse ou, nas 48 horas seguintes à cessação da cedência.

Este mecanismo só abarca as situações de lesões ocorridas na seleção A, não cobrindo as lesões dos atletas em outras categorias. O valor pago tem em conta a retribuição fixa do atleta, compreendendo um limite por jogador de 7.5 milhões de euros, um valor por semana até aos € 143.836 e, um valor diário máximo de compensação de € 20.548, até 365 dias. Este Programa possui um fundo de 80 milhões de euros por ano.

Não estão cobertas as lesões prévias à cedência³¹⁹, ao contrário das lesões contraídas ao serviço da seleção, que são causadas ou agravadas por lesões preexistentes, estas encontram-se contempladas no Programa. As lesões que os atletas contraírem ao competirem nos próximos Jogos Olímpicos de 2020, pelas suas respetivas seleções, serão cobertas por este sistema de seguros, assim como os jogos amigáveis de preparação para este torneio olímpico.

Disponível para consulta em: https://resources.fifa.com/image/upload/no-1664-programa-de-proteccion-de-clubes-de-la-fifa-2019-2022.pdf?cloudid=legxjpolhny5lzcp5abm (consultado em 29 de outubro de 2019).

Disponível para consulta em: https://resources.fifa.com/image/upload/1656-fifa-club-protection-programme-2019-2022.pdf?cloudid=mfura8jb4a8kvexiphcd (consultado em 29 de outubro de 2019).

Francesco TARICONE, refere que devia ser clarificado a quem cabe a decisão sobre a lesão do atleta ser uma consequência direta da sua prestação a nível internacional ou, pelo contrário, estar-se perante uma lesão antiga que não foi bem tratada pela equipa médica do clube do jogador. Acrescenta ainda que é comum uma lesão anterior poder ter repercussões noutras partes do corpo após novos traumatismos. Cfr. Francesco TARICONE, «The Recent Updates about the FIFA Player Release Rule: the Creation of the "Club Protection Programme"», *The International Sports Law Journal*, 2012/3-4, p. 60.

Este programa não se encontra isento de críticas, dada a sua reduzida aplicabilidade, com a previsão de algumas condicionantes que passaremos a citar: o valor de compensação estabelecido por dia, que em muitos casos não cobre os casos de lesões dos jogadores que auferem retribuições de valor acrescido; o nível de proteção do seguro é também alvo de desaprovação, uma vez que só cobre as datas compreendidas no calendário internacional, deixando de fora os jogos amigáveis³²⁰, não previstos nesse período, assim como, os jogos e treinos das seleções jovens.

Este sistema de seguros prevê um período inicial de 28 dias em que o clube nada recebe, ou seja, se o tempo de incapacidade do atleta for inferior àquele, o clube está impedido de recorrer a este programa. Tomemos, como exemplo, o caso da lesão do inglês *Jack Butland*, que se lesionou em março de 2016 num jogo entre a Inglaterra e a Alemanha, tendo o seu clube, *Stoke City*, beneficiado do programa, após os 28 dias do evento lesivo. No entanto, o atleta permaneceu inapto para o exercício da sua atividade desportiva profissional por mais de 12 meses, ou seja, após ter perfazido um ano da ocorrência da lesão, o clube deixou de ser ressarcido, uma vez que foi atingido o limite temporal de cobertura do seguro. O jogador voltou a lesionar-se ao serviço da seleção inglesa em novembro de 2017, mas como o seu período de recuperação foi inferior a 28 dias, o clube foi obrigado a arrecadar com os danos originados pela lesão³²¹. Estamos perante um caso paradigmático, que reflete as limitações deste programa, obrigando o clube a suportar os danos das lesões recorrentes do seu atleta ao serviço da seleção nacional.

Para além de todas as condicionantes mencionadas, acresce uma outra, que ocorre quando o fundo disponível para o pagamento das indemnizações, atinge o seu limite máximo. Neste caso, os clubes deixam de ser ressarcidos, mesmo que preencham os requisitos impostos pelo programa, o que torna este sistema deficitário.

Tendo presente as considerações anteriores, concluímos que este programa revela inúmeras limitações, originando uma proteção reduzida para os clubes. Este mecanismo implementado pela FIFA, embora cubra alguns casos de lesões e, repare alguns danos, não trouxe uma solução para esta controvérsia.

A obrigação de indemnização pelos danos causados ao lesado, encontra-se prevista nos arts. 562.º e ss. do CC. O art. 563.º do CC refere que só existe a obrigação de indemnizar "em

²⁰⁰ A Federação Alemã de Futebol paga um valor por jogador, ao clube, pela cedência para jogos amigáveis e tem um seguro para todos os jogos da seleção nacional.

El Cfr. Daniel GEEY, Done Deal: An Insider's Guide to Football Contracts, Multi-Million Pound Transfers and Premier League Big Business, London, Bloomsbury Sport, 2019, p. 190.

relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão", ou seja, só são indemnizáveis os danos que não teriam ocorrido se não tivesse existido o evento lesivo, sendo necessário que este último represente uma causa adequada dos danos gerados³²².

O pagamento da retribuição do atleta, não compensa todos os danos que o clube sofre com a lesão do mesmo. Muitos clubes têm ao seu serviço jogadores, cuja avaliação no mercado desportivo ronda os milhões de euros, que recebem retribuições elevadas pelo exercício da sua atividade laboral, desempenhando um papel fundamental na equipa, contribuindo para o sucesso da mesma nas competições desportivas e sendo a sua contratação alvo de interesse, por parte de outros clubes. Por regra geral, são esses atletas os selecionados pelas federações desportivas para integrar a equipa nacional. Passaremos, assim, a identificar os danos que regularmente são causados aos clubes, no caso de lesões dos seus atletas ao serviço das seleções nacionais.

Quanto aos danos de índole económica, podemos referir, a não transferência do atleta para outro clube, nomeadamente, pela perda de interesse dos clubes na contratação de um atleta lesionado³²³, assim como a rutura de negociações com vista a uma transferência, entre o clube do atleta e o clube com interesse na sua contratação, uma vez que o atleta fica impossibilitado de competir, perdendo desta forma o seu ritmo competitivo e a possibilidade de demonstrar a sua aptidão profissional. Além disso, poderá o atleta não conseguir recuperar da sua lesão até ao fecho do mercado de transferências desportivo, acarretando, assim, prejuízos económicos para o clube. Também o investimento efetuado pelo clube na contratação de outro atleta, fruto da necessidade do clube em contratar um jogador para colmatar a ausência do atleta lesionado, consubstancia um dano para o clube. Ademais, a ausência do jogador pode levar a que o clube não atinja os resultados pretendidos nas competições em que esteja inserido, nomeadamente a passagem das eliminatórias de algumas competições, com a consequente perda dos valores monetários recebidos em caso de permanência, por exemplo, nas provas europeias. Estes danos económicos interligam-se com os danos desportivos, pela impossibilidade de o clube ter à sua disposição um atleta valioso que contribua para os êxitos da equipa nas competições desportivas. Alguns destes danos poderão ser considerados lucros cessantes, ou seja, "os benefícios que o lesado deixou de

Estamos aqui perante a teoria da causalidade adequada, adotada pelo nosso CC. Para maiores desenvolvimentos consultar: Antunes VARELA, Das Obrigações em geral, Vol. I, cit., pp. 887 e ss.

²²³ A este respeito há que referir que, quando um clube contrata um jogador lesionado, a um clube que está a ser ressarcido pelo programa da FIFA, devido à lesão daquele atleta, é o clube contratante que passa a beneficiar deste mecanismo de seguros. Esta situação não se encontrava prevista, de forma expressa, no anterior Boletim Técnico referente ao programa.

obter em consequência da lesão"³²⁴. Contudo, também estamos perante situações cuja previsibilidade depende de vários fatores, não é exato considerar que alguns desses danos não se teriam verificado se não tivesse ocorrido a lesão do atleta. O futebol é uma modalidade coletiva, logo, apesar de existirem jogadores que possam ser determinantes para o resultado desportivo de uma equipa, não podemos dizer com precisão que a ausência de um atleta originou a eliminação do seu clube em uma competição desportiva, isto é, se o jogador tivesse disputado aquele jogo, o resultado do mesmo teria sido diferente. Quanto às despesas decorrentes de intervenções cirúrgicas, e todos os tratamentos médicos até à recuperação do atleta, estamos no âmbito de danos emergentes. De todo o modo, todos estes danos não são ressarcidos pelo programa instituído pela FIFA, continuando a ser suportados pelos clubes.

Porventura, no caso de ter sido proferida uma sentença em decorrência do caso *Oulmers*, teríamos assistido a uma maior proteção aos clubes, com uma mudança paradigmática que conciliasse os interesses dos clubes, atletas e federações, mas salvaguardando a essência da competição desportiva. Com a implementação pela FIFA deste sistema de seguros, acrescido da compensação dada aos clubes pela participação dos seus jogadores nas seleções, ficaram aqueles impedidos de reivindicar qualquer outra indemnização.

 $^{^{\}mbox{\tiny 324}}$ Cfr. art. 564.°, n.° 1 do CC.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegados a este ponto cumpre-nos referir que tentamos fazer uma análise sobre um tema controverso, que atinge com grande frequência os clubes e que comporta consequências tanto a nível competitivo como económico. Tínhamos consciência da dificuldade e do risco do tema desta dissertação, nomeadamente pela carência de suporte doutrinal e jurisprudencial, no entanto, prevaleceu a nossa vontade de contribuir para a sua análise. Assim, as reflexões realizadas ao longo deste estudo carecem em grande parte desse apoio, no entanto, tentamos socorrer-nos dos regulamentos federativos, tanto nacionais como internacionais, do Direito Comparado, assim como, dos institutos jurídicos previstos no nosso ordenamento jurídico, para tentar alcançar as soluções almejadas.

No início deste estudo expusemos o modo como o futebol profissional se desenvolveu e atingiu um grande poder económico, assim foi nossa intenção em primeiro lugar descortinar esse crescimento, de maneira a tornar evidente as consequências económicas que recaem para os clubes, decorrentes das lesões contraídas pelos seus atletas, ao serviço das seleções nacionais e, por conseguinte, evidenciar a importância prática do objeto do nosso estudo.

Retratamos as federações desportivas, sujeitos desportivos alvo do nosso estudo e que possuem um papel preponderante no ordenamento desportivo, uma vez que regulam a modalidade desportiva a elas associadas. São detentoras de prerrogativas de poder público atribuídas pelo Estado através da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva. Como referimos, de forma a existir uma conformação normativa das federações desportivas nacionais, subsiste uma federação desportiva internacional, que estabelece os princípios, regras de jogo e normas vinculativas para as federações dos vários Estados. A este propósito, fizemos uma breve passagem pelo Direito Comparado, de modo a conhecer o papel do desporto e das federações desportivas em alguns ordenamentos jurídicos europeus, com vista a uma abordagem mais abrangente e enriquecedora.

Analisamos a relação laboral desportiva entre o atleta e o clube que possui uma dualidade normativa: laboral e desportiva, o atleta estabelece um vínculo laboral com o seu clube estando assim sujeito às normas que regulam o seu contrato de trabalho, ao mesmo tempo que se encontra adstrito às normas das federações desportivas que regulam a modalidade.

Seguidamente direcionamo-nos para a relação laboral entre o atleta e a federação nacional, desdobrando os aspetos atinentes à mesma, nomeadamente, a obrigação de registo do

contrato de trabalho daquele na federação, para poder participar nas competições desportivas, estabelecendo assim, de forma automática, uma relação com a seleção nacional. O jogador é obrigado a atender às convocatórias da federação desportiva, recaindo sobre os clubes a obrigação de permitirem a participação dos seus atletas nas seleções nacionais.

Neste âmbito, abordamos a questão da qualificação jurídica da relação entre o atleta e a seleção nacional, nomeadamente se a imposição legal e federativa da cedência dos atletas às federações nacionais, se enquadra na figura jurídica da cedência ocasional de trabalhadores ou se a relação criada entre o atleta e a seleção configura um contrato de trabalho. Defendemos que a cedência dos atletas às seleções nacionais não consubstancia uma causa de suspensão do contrato de trabalho, por não estarem preenchidos os pressupostos para a sua aplicação, mantendo-se a relação laboral, com a consequente obrigação de o clube proceder ao pagamento da retribuição do atleta. Sufragamos da opinião que o atleta não estabelece um vínculo laboral com a federação, uma vez que a relação laboral com o clube se mantém enquanto o atleta está ao serviço da sua seleção nacional, logo não se pode aplicar o regime do contrato de trabalho desportivo relativamente à federação. Como vimos, também o regime da cedência do praticante desportivo não se pode aplicar à relação tripartida entre atleta, clube e federação, por ausência dos requisitos que preenchem esta figura jurídica. Concluímos que a relação entre o atleta e a seleção nacional nasce de uma obrigação específica imposta pela federação desportiva, dirigida tanto ao clube como ao atleta, ambos sujeitos que integram a federação e, que resulta do contrato de trabalho estabelecido entre clube e jogador.

Analisamos a questão da contraprestação aos clubes pela cedência dos seus jogadores às seleções nacionais, uma vez que aqueles permanecem obrigados a pagar a retribuição desses atletas, embora não recebam a prestação laboral dos mesmos nem os tenham à sua disposição, sendo obrigados a cedê-los a outra entidade, de forma gratuita. Contudo, evidenciamos que da participação do atleta nas competições internacionais ao serviço da seleção nacional, há uma valorização do jogador, nomeadamente o aumento do seu valor e do seu prestígio no mercado desportivo, isto é, o clube recebe benefícios indiretos daquela participação. Por outro lado, não podemos olvidar que as federações nacionais beneficiam das receitas comerciais, entre outras, de elevado valor económico, como resultado de toda a atividade desportiva das seleções nacionais, tendo à sua disposição os atletas – trabalhadores que exercem a sua atividade laboral para os clubes - como fonte desses rendimentos. Referimos ainda que em Portugal encontra-se previsto no contrato entre a FPF e a LPFP a fixação de uma indemnização a pagar aos clubes pela cedência

dos atletas à seleção nacional. Contudo, como vimos, após o caso *Oulmers* a FIFA e a UEFA passaram a atribuir compensações económicas aos clubes que cedessem os seus atletas às seleções nacionais, tendo as partes envolvidas acordado na desistência de todas as ações atinentes à cedência gratuita dos jogadores. Os clubes passaram a receber uma parte das receitas das competições internacionais em que os seus atletas participem.

Abordamos as lesões desportivas dos atletas profissionais, defendendo que estas consubstanciam acidentes de trabalho quando sofridas ao serviço da seleção nacional, uma vez que a cedência do atleta à federação nacional encontra-se prevista no seu contrato de trabalho, sendo uma obrigação imposta tanto ao atleta como ao seu clube. Como referimos, não existe suspensão do contrato durante a cedência, mantendo-se os efeitos do mesmo, em particular os acidentes de trabalho sofridos durante a atividade laboral desportiva. Além do mais, o atleta estando ao serviço da sua seleção nacional continua a exercer a atividade para a qual foi contratado, qualquer lesão que venha a sofrer durante a cedência enquadra-se em um acidente de trabalho.

Ao analisarmos a responsabilidade civil das federações desportivas pelas lesões sofridas pelos atletas ao serviço da respetiva seleção nacional, concluímos que poderia estar em causa uma responsabilidade extracontratual pelo risco uma vez que a prática desportiva, neste caso, a atividade das seleções, comporta um risco, existindo a obrigação de indemnizar independentemente da existência de culpa. Como vimos a responsabilidade objetiva só pode ser aplicada aos casos previstos na lei, sendo os clubes responsáveis pelos acidentes de trabalho sofridos pelos atletas, com efeito, são obrigados a celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho que cubram as lesões sofridas pelos seus jogadores. Ora, durante a cedência do atleta à seleção nacional, embora o regulamento da FIFA obrigue os clubes a celebrarem um contrato de seguro de acidentes de trabalho que cubra qualquer lesão sofrida pelo atleta durante aquele período, existem países que preveem a responsabilidade das federações por essas lesões, cobrindo os danos causados aos clubes. Como vimos, em Espanha está prevista a obrigação de a federação celebrar um seguro a favor dos clubes, que cubra o período de cedência dos atletas à seleção espanhola. Na Alemanha a federação de futebol responsabiliza-se pela celebração de contratos de seguro que cubram as lesões sofridas pelos atletas na seleção alemã. A Federação Inglesa de Futebol celebra contratos de seguro que cobrem as lesões sofridas pelos atletas ingleses ao serviço da seleção, responsabilizando-se pelo pagamento das retribuições auferidas por aqueles. Assim, defendemos uma alteração do sistema vigente, de iure condendo, em que seja criada e prevista a responsabilidade extracontratual pelo risco das federações pelas lesões dos atletas durante a sua participação na seleção nacional. Nesse sentido, caberia às federações a celebração de contratos de seguro a favor dos clubes que cobrissem estas lesões. Pese embora, o vínculo laboral entre o atleta e o clube se mantenha durante a cedência daquele à federação, o atleta passa a estar sob as ordens daquela. As federações lucram com a atividade das seleções nacionais, devendo assim suportar os danos causados aos clubes, que advêm do risco daquela atividade, neste caso, da ocorrência de lesões. Defendemos também que este sistema deve ser aplicado analogicamente às lesões sofridas "fora de campo" pelos atletas, nas viagens que façam com vista à sua participação nas competições internacionais. Assim, as federações nacionais deverão ser responsabilizadas por qualquer lesão sofrida pelo atleta durante o período de duração da cedência à seleção nacional, incluindo treinos, viagens e jogos.

Fomos referindo ao longo do nosso estudo que as lesões dos atletas ao serviço das seleções nacionais originam grandes prejuízos para os clubes, como a obrigação de continuarem a pagar a retribuição dos mesmos sem poderem receber a prestação laboral dos seus jogadores, além de terem de suportar os encargos com as despesas médicas até à sua integral recuperação. Ou seja, como a relação laboral não cessa durante a cedência do jogador à seleção e consideramos estes danos como decorrentes de acidente de trabalho, são os clubes que respondem diretamente por eles perante o jogador; contudo, como é a federação que tira vantagens desta cedência – apesar de esta não poder ser responsabilizada diretamente perante o jogador pois este não possui um vínculo laboral com aquela – sugerimos a criação de uma responsabilidade extracontratual pelo risco da federação perante os clubes, pelos danos sofridos por estes (retribuições pagas aos jogadores, apesar de não prestarem trabalho; despesas médicas, etc.). Desta forma, deslocam-se os danos sofridos pelos clubes para a federação.

Como vimos, o Programa de Seguros instituído pela FIFA, de proteção aos clubes, é deficitário, possui várias condicionantes, não abarcando todas as situações de lesões dos jogadores contraídas ao serviço das suas seleções. Nesse sentido, urge criar uma alternativa que complemente este programa. Assim, na sequência do que referimos acima, defendemos que a FIFA deveria prever a responsabilidade das federações perante os clubes, por essas lesões, nomeadamente, através da criação de um sistema que contemple essa responsabilidade, impondo às federações nacionais a obrigação de celebração de contratos de seguro a favor dos clubes que cubram as lesões referentes ao período de duração da participação dos atletas na seleção nacional. Como vimos, esta responsabilidade já se encontra prevista em alguns países, nos quais

as federações celebram contratos de seguro que cobrem as lesões sofridas pelos atletas na seleção nacional, suportando os danos causados aos clubes. O que pretendemos é que esta responsabilidade seja alargada a todas as federações, de modo a existir um sistema igualitário, sendo por isso necessária a sua regulação por parte da FIFA. As federações além de receberem lucro com a atividade das seleções nacionais, recebem das federações internacionais uma parte das receitas atinentes às competições internacionais. Contudo, salientamos novamente, que este sistema seria um complemento ao Programa de Seguros implementado pela FIFA. Os contratos de seguro cobririam as despesas médicas decorrentes das lesões e/ou a retribuição do atleta enquanto este se encontrasse inapto para exercer a sua atividade laboral. Assim, pese embora este sistema não cobrisse todos os danos sofridos pelos clubes que, como vimos, tanto podem ser danos económicos como desportivos – nestes últimos torna-se difícil a prova do nexo de causalidade entre a lesão do atleta e o dano desportivo sofrido pelo clube – compensaria em parte os clubes pelas lesões sofridas pelos seus atletas para outra entidade desportiva, neste caso a federação nacional.

Face à disparidade económica existente entre as várias federações desportivas existentes no meio futebolístico, sendo consequentemente, as com menos recursos as de países onde são oriundos atletas com os maiores rendimentos económicos, a FIFA deveria dispor de um fundo que colmatasse a insuficiência económica destas federações para compensar os clubes pelas lesões desses atletas.

Não somos indiferentes à conjuntura do futebol profissional mundial, caraterizada pelas desigualdades económicas, nem ao elemento essencial desta modalidade desportiva, a necessidade de equilíbrio da competição profissional. Nesse sentido, não pretendemos que o sistema que defendemos reforce essas desigualdades, nem que descaraterize a própria competição. A nossa pretensão é somente criar uma proteção aos clubes nos casos em que se veem "desamparados" pelas federações, quando os seus atletas se lesionam por terem estado ao serviço daquelas e o Programa atual da FIFA não lhes conceda qualquer compensação.

Esperámos que o nosso estudo, as conclusões que dele retiramos e as respostas que tentamos dar sejam um ponto de partida para novas abordagens e mais elementos de estudo. Fizemos um esforço para abordar um tema controverso e de índole prática, na esperança de que surja por aqui em diante uma maior reflexão sobre este tema.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Cour de Cassation:

Decisão n.º 07-19.039 07-19.105, de 22 de janeiro de 2009, disponível para consulta em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000020181652&fastReqId=21794596&fastPos=1

Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de Castilla - La Mancha.

Decisão n.º 1523/2003, de 16 de julho de 2003: disponível para consulta em: <a href="http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=489546&statsQueryld=121480204&calledfrom=searchresults&links=%221523%2F2003%22&optimize=20070614&publicinterface=true

Sala de lo Social del Tribunal Supremo:

Decisão n.º 1069/2016, de 20 de dezembro de 2016, disponível para consulta em: http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=7917870&links=%22535%2F2015%22%20%221069%2F2016%22&optimize=20170126%publicinterface=true

Court of Arbitration for Sport.

Decisão n.º 2008/A/1622-1623-1624, de 1 de outubro de 2008, disponível para consulta em: http://jurisprudence.tas-cas.org

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do STJ, de 12 de maio de 2016, Processo n.º 108/09.7TBVRM.L1.S1, Relator: Fernanda Isabel Pereira, disponível para consulta em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d4bdb7dd8a0f43380257f b1004f5f82?OpenDocument

BIBLIOGRAFIA

AMADO, João Leal,

"Algumas reflexões sobre o chamado «caso Nuno Valente»", *Revista Desporto & Direito*, n.º 7, Ano III, setembro/dezembro 2005, pp. 29 a 39;

«Entre a renovação e a hibernação: assédio moral no desporto», *Revista Desporto & Direito*, n.º 31, Ano XI, setembro/dezembro 2013, pp. 11 a 35;

«Copa do Mundo: entre a "pausa técnica" e a "pressão alta", *Revista Desporto & Direito*, n.° 32, 2014, pp. 205 a 216;

Contrato de Trabalho Desportivo: Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – Anotada, Coimbra, Almedina, 2017;

Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, Coimbra, Coimbra Editora, 2002

AMADO, João Leal, LORENZ, Daniel,

«Os "direitos económicos de terceiros" sobre os atletas profissionais: mitos, luzes e sombras», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 5, n.º 5, 2015, pp. 46 a 63

AMARAL, Diogo Freitas do,

Curso de Direito Administrativo, 4.ª Edição, Vol. I, Coimbra, 2015

ANDOH, Benjamin et al.,

«Personal injuries in professional football-legal aspects (UK)», *International Sports Law Review*, 2010/3-4, pp. 60 a 71

ANDRADE, Manuel da Costa,

«As lesões corporais (e a morte) no desporto», in ANDRADE, Manuel da Costa *et al.* (org.), *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, 2003, pp. 675 a 720

BAPTISTA, Albino Mendes,

Direito Laboral Desportivo - Estudos, Vol. 1, Lisboa, Quid Juris, 2003;

Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

BARBOSA, Benjamim,

«Federações Desportivas: natureza jurídica e estatuto de utilidade pública desportiva», in MEIRIM, José Manuel (coord.), *O Desporto que os Tribunais praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 427 a 458

BORGES, Luís Pais,

«Justiça Desportiva: que sentido e que limites», *Revista Desporto & Direito*, n.º 13, setembro/dezembro 2007, pp. 23 a 36

BRITO, Miguel Nogueira de,

«O novo regime das federações desportivas», *Revista Desporto & Direito*, n.º 19, setembro/dezembro 2009, pp. 9 a 47

BYRNE, Ruth,

«Current case briefing – G14 versus FIFA», *Sport and the Law Journal*, Vol. 13, Issue 2, 2005, pp. 36 a 40

CABALLERO, Nicolás de la Plata,

Tradução de Moura, Paulo Cardoso, «Direito Constitucional Espanhol aplicado à actividade desportiva», *Revista Desporto & Direito*, n.º 4, 2004, pp. 61 a 83.

CARDOSO, Maria Manuela de Melo,

«Acidentes de Trabalho», in MEIRIM, José Manuel (coord.), *O Desporto que os Tribunais praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 377 a 424.

CARRO, Miguel Cardenal, Río, José González del, SILVERO, Emilio García,

Regulación laboral del trabajo deportivo en Europa y América: guía básica, Cizur Menor Navarra, Thomson-Aranzadi, 2006, pp. 19 a 94

CARVALHO, André Dinis de,

«Breves Considerações sobre o contrato de trabalho desportivo», in CARVALHO, Catarina, GOMES, Júlio (coord.), *Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho? Actas do Congresso de Direito do Trabalho*, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 75 a 95;

Da liberdade de circulação dos desportistas profissionais na União Europeia, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

CARVALHO, Maria José,

Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

CASADO, Eduardo Gamero,

«Naturaleza y régimen jurídico de las federaciones deportivas», *Revista jurídica de deporte y entretenimiento*, n.º 8, 2002, pp. 25 a 49.

CASADO, Julián Espartero,

«La evolución normativa de la regulación del régimen jurídico de las federaciones deportivas en Francia», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 20, 2007, pp. 175 a 199

Castaños Domínguez, Delia,

«Sobre la constitucionalidad de las selecciones deportivas autonómicas: ¿un problema resuelto?», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 36, 2012, pp. 429 a 433

COCCIA, Massimo et al.,

Diritto dello sport, Milano, Le Monnier Università, 2012

COELHO, Alexandre Baptista,

«O contrato de trabalho desportivo», in MEIRIM, José Manuel (coord.), *O Desporto que os Tribunais praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 247 a 268

COELHO, João Nuno e PINHEIRO, Francisco,

A Paixão do Povo: História do Futebol em Portugal, Porto, Edições Afrontamento, 2002

Comité National Olympique et Sportif Français,

«La mise à disposition des Joueurs en Équipe nationale», in *Ensemble pour un sport* européen, Contribution du CNOSF sur le sport professionnel, Comité National Olympique et Sportif Français, pp. 71 a 91

CONSTANTINO, José Manuel,

«Os valores educativos do desporto: representações e realidades», in BENTO, Jorge Olímpio e CONSTANTINO, José Manuel (coord.), *Em Defesa do Desporto: Mutações e Valores em Conflito,* Coimbra, Almedina, 2007, pp. 57 a 79;

«O valor cultural e ético do espectáculo desportivo na sociedade contemporânea», in BENTO, Jorge e MARQUES, António, *Desporto, ética, sociedade: actas do forum desporto, ética, sociedade*, Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, Universidade do Porto, 1990, pp. 77 a 86;

«A centralidade das federações desportivas no modelo europeu do desporto e os efeitos nas políticas públicas e no movimento olímpico», *Revista Desporto & Direito*, n.º 12, maio/agosto 2007, pp. 441 a 449

CORBACHO, José Manuel Ríos,

«Reflexões sobre o tratamento jurídico-penal das lesões no esporte», in BEM, Leonardo de, MARTÍNEZ, Rosario (coord.), *Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal*, Curitiba, Juruá Editora, 2014, pp. 447 a 466

CORREIA, Lúcio,

Limitações à liberdade contratual do praticante desportivo, Lisboa, Petrony, 2008

CORTÉS, Juan,

«El fin de una polémica: la inclusión de todos los deportistas profesionales en el Régimen General de la Seguridad Social», *Revista jurídica de deporte y entretenimiento*, n.º 10, 2003, pp. 439 a 453

COVASSI, Giangiacomo,

L'attivitá sportiva come causa di esclusione del reato, Padova, CEDAM, 1984

CRESPO - PÉREZ, Juan, AMORÓS, Agustín,

«La relación laboral especial de los futbolistas profesionales en España», in NAVÍA, Ricardo, CRESPO – PÉREZ, Juan, RODRÍGUEZ, Ricardo, *El contrato de trabajo del futbolista profesional en lberoamérica*, Buenos Aires, Ad-Hoc, 2013

CRESPO, Jorge,

O desenvolvimento do desporto em Portugal: um acto político, Lisboa, Edições ISEF, 1976

Deloitte & TOUCHE,

As Finanças do Futebol Profissional, Anuário, Época 2005/2006

DENIA, Javier,

La distribución de competencias deportivas en España, Barcelona, Bosch, 2005;

«La distribución competencial del deporte: una visión desde el derecho comparado», Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento, n.º 15, 2005, pp. 219 a 240

Direção Geral dos Desportos,

Projecto Importância Económica do Desporto, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1987;

O Desporto na Sociedade, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1979

DOMINGOS, Nuno,

«O gesto no jogo», in NEVES, José e DOMINGOS, Nuno (org.), *A Época do Futebol: O Jogo visto pelas Ciências Sociais,* Lisboa, Assírio & Alvim/ Arquivo Fotográfico Municipal, 2004, pp. 23 a 54

DUNNING, Eric,

«A dinâmica do desporto moderno: notas sobre a luta pelos resultados e o significado social do desporto», in ELIAS, Norbert e DUNNING, Eric, Tradução de ALMEIDA, Maria Manuela, *A busca da excitação*, Lisboa, Difel, 1992, pp. 299 a 325

ELIAS, Norbert e DUNNING, Eric,

«A busca da excitação no lazer», in ELIAS, Norbert e DUNNING, Eric, Tradução de ALMEIDA, Maria Manuela, *A busca da excitação*, Lisboa, Difel, 1992, pp. 101 a 138

ELIAS, Norbert,

«Ensaio sobre o desporto e a violência», in ELIAS, Norbert e DUNNING, Eric, Tradução de ALMEIDA, Maria Manuela, *A busca da excitação*, Lisboa, Difel, 1992, pp. 223 a 256;

«A génese do desporto: um problema sociológico», in ELIAS, Norbert e DUNNING, Eric, Tradução de Almeida, Maria Manuela, *A busca da excitação,* Lisboa, Difel, 1992, pp.187 a 221

ESER, Albin,

«Valoração Penal dos comportamentos lesivos em esportes por equipes», in BEM, Leonardo de, MARTÍNEZ, Rosario (coord.), *Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal,* Curitiba, Juruá Editora, 2014, pp. 413 a 430

FELÍCIO, J. Augusto,

«A gestão no Desporto, especialmente no Futebol», *Revista Portuguesa de Gestão de Desporto*, n.º 2, Ano 1, julho 2004, pp. 11 a 23

FERNANDES, António Monteiro,

Direito do Trabalho, 15.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010

FERNÁNDEZ, Juan,

«La responsabilidad civil en la práctica de los deportes de equipo: el caso del Fútbol», in Garrido, Antonio (coord.), *Estudios jurídicos sobre el fútbol profesional*, Madrid, Reus, 2013, pp. 369 a 399

FIGUEIRA, Rita,

«Reflexões sobre a liberalização do mercado no futebol», *Revista Desporto & Direito*, n.º 13, Ano V, set./dez. 2007, pp. 37 a 46

FILHO, Álvaro Melo,

«Marco regulatório e "Fair Play" financeiro para salvar o futebol», *Revista Desporto & Direito*, n.º 23, Ano VIII, jan./abril 2011, pp. 227 a 250

GÁMEZ, Manuel,

«El deportista en Alemania: introducción a su estatuto jurídico», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 20, 2007, pp. 203 a 219

GARCÍA, José Rodríguez,

Régimen jurídico de los deportistas españoles en relación con las organizaciones internacionales, Universidad Carlos III de Madrid, 2014;

«Las relaciones entre las federaciones deportivas internacionales y las federaciones deportivas nacionales y sus miembros. Especial referencia a la disciplina deportiva aplicable en competiciones internacionales», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 17, 2006, pp. 107 a 158

GEEY, Daniel,

Done Deal: An Insider's Guide to Football Contracts, Multi-Million Pound Transfers and Premier League Big Business, London, Bloomsbury Sport, 2019

GOMES, Júlio,

«Nótula sobre o Período Experimental no Contrato de Trabalho Desportivo», in BARBOSA, Nuno, COSTA, Ricardo (coord.), *Il Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 255 a 265

GONÇALVES, Pedro,

Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas, Coimbra, Almedina, 2008;

«A «soberania limitada» das federações desportivas», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 59, setembro/outubro 2006, pp. 41 a 61

HÖRSTER, Heinrich Ewald,

A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra, Almedina, 2017 (4.ª Reimpressão da Edição de 1992)

JAMES, Mark,

«Liability for Professional Athletes Injuries: a comparative analysis of where the risk lies», Web Journal of Current Legal Issues, 2006

JIMÉNEZ, José,

«La lesión sufrida por un futbolista durante su participación con su selección nacional y la protección por accidente de trabajo», *Revista jurídica de deporte y entretenimiento*, n.º 11, 2004, pp. 297 a 302

KARAQUILLO, Jean-Pierre,

Statuts des Sportifs, Ministère de la Ville, de la Jeunesse et des Sports, 2015

KUMAR, Rahul,

«Futebol e política no Portugal Democrático: a lógica da Conversão de Capitais», in TIESLER, Nina Clara e DOMINGOS, Nuno (coord.), *Futebol Português: política, género e movimento,* Porto, Edições Afrontamento, 2012, pp. 83 a 111;

«Da Bancada aos Sofás da Europa: apontamentos sobre os *Media* e o Futebol no Século XX Português» in NEVES, José e DOMINGOS, Nuno (org.), *A Época do Futebol: O Jogo visto pelas Ciências Sociais*, Lisboa, Assírio & Alvim/ Arquivo Fotográfico Municipal, 2004, pp. 231 a 262

LABORDA, Antonio Fernández,

«Comentarios al artículo 76.f) de la Ley del Deporte», *Derecho Deportivo en Línea*, Boletín n.º 8, setembro 2006 – março 2007, pp. 18 a 25.

LABRUSSE-RIOU, Catherine, TRUCHER, Didier,

Droit du sport, Paris, Presses Universitaires de France, 2012

LAZO, Antonio,

«Explicación del poder de la FIFA sobre los gobiernos», *Derecho deportivo en línea*, Boletín n.º 10, setembro 2007 – março 2008, pp. 7 a 23;

«Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol», *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, n.º 18, 2006, pp. 309 a 326;

«Reflexiones en torno al "abandono" de selección del peruano Galliquio», *Derecho Deportivo en Línea*, Boletín n.º 10, setembro 2007 – março 2008, pp. 2 a 6

LEITÃO, Luís Menezes,

«A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho», in MARTINEZ, Pedro Romano (coord.), *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 537 a 579

LEPORE, Andrea,

«Le responsabilità nell' attività sportiva», in MAZZEI, Gabriela, CASADO, Julián Espartero, Problematiche giuridiche e ruolo sociale dello sport = problemática juridica y papel social del deporte, Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, pp. 389 a 439

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes,

Código Civil Anotado, 4.ª Edição, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1987

LLONA, Ángel,

«La liberación de deportistas a las selecciones nacionales: aspectos jurídicos y económicos», in Barbosa, Nuno, Costa, Ricardo (coord.), *Il Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 143 a 169.

LOURENÇO, Miguel Lopes,

«Questões relativas ao contrato de trabalho desportivo», in MEIRIM, José Manuel (coord.), O Desporto que os Tribunais praticam, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 269 a 318 MACHADO, João Baptista,

Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Coimbra, Almedina, 2008

MARQUES, Ana Margarida,

A relação dos atletas com as seleções nacionais: natureza do vínculo no caso específico do futebol, Universidade do Minho, 2014

MARTÍNEZ, Esperanza Alcaín,

«Análisis jurisprudencial de la responsabilidad civil en el ámbito de la actividad deportiva», Revista jurídica de deporte y entretenimiento, n.º 12, 2004, pp. 169 a 188

MARTINEZ, Pedro Romano,

Direito do Trabalho, 8.ª Edição, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, 2017

MATEUS, Joana Rita Santos Diogo,

A publicidade dos Regulamentos das Federações Desportivas, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011

MATOS, José Nuno,

«Anarquistas e Desportistas: A Batalha vs. A Batalha», in Tiesler, Nina Clara e Domingos, Nuno (coord.), *Futebol Português: política, género e movimento*, Porto, Edições Afrontamento, 2012, pp. 25 a 45

MEIRIM, José Manuel,

«Desporto e Direito ou Direito do Desporto?», in DIAS, Jorge de Figueiredo (org.), *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. 2, Coimbra, 2001, pp. 367 a 409;

Desporto a Direito: as crónicas indignadas no Público, Coimbra, Coimbra Editora, 2006;

Marco jurídico das organizações desportivas portuguesas, Lisboa, Centro de Estudos e Formação Desportiva, 2002;

A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

Temas de Direito do Desporto, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

MELLADO, Pere Lluís, GERLINGER, Michael,

«"The Olympic cases": CAS 2008/A/1622-1623-1624, FC Schalke 04, SV Werder Bremen, FC Barcelona v. FIFA», *The International Sports Law Journal*, 2010/1-2, pp. 121 a 123

MESTRE, Alexandre Miguel,

Desporto e Direito - Preto no Branco, Lisboa, EDIUAL, 2010

MEYNAUD, Jean,

A Política e o Desporto, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1975

MOREIRA, Vital,

Administração Autónoma e Associações Públicas, Coimbra, Coimbra Editora, 1997

MURAD, Mauricio,

«Futebol para além do lado económico e profissional», in BENTO, Jorge Olímpio e CONSTANTINO, José Manuel (coord.), *Em Defesa do Desporto: Mutações e Valores em Conflito,* Coimbra, Almedina, 2007, pp. 245 a 268

NASCIMENTO, Augusto,

«Responsabilidade civil por prática desportiva», in MEIRIM, José Manuel (coord.), *O Desporto que os Tribunais praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 115 a 138

NOGUEIRA, Marcio,

«Bruno Uvini x Michael Owen: diferenças entre casos semelhantes», *Derecho Deportivo* en Línea, Boletín n.º 17, abril/agosto 2011, pp. 12 a 18.

OLEA, Antonio Guerrero, SÁNCHEZ, Ramón Barba,

«El modelo privado del Deporte en Europa: el deporte organizado convencionalmente», in OLMEDA, Alberto Palomar, *El modelo europeo del deporte*, Barcelona, Bosch, 2002, pp. 111 a 197

OLMEDA, Alberto Palomar,

El régimen jurídico del deportista, Barcelona, 2001

OLMEDA, Alberto Palomar, GÓMEZ, Ramón Terol,

El deporte profesional, Barcelona, Editorial Bosch, 2009

ORTEGA, Fernando Fita, BALAGUER, Mercedes López,

«Aspectos laborales de la regulación del deporte profesional en Italia», *Revista Aranzadi* de derecho de deporte y entretenimiento, n.º 39, 2013, pp. 61 a 115

PEREIRA, André Dias,

«Assunção do risco em actividades desportivas no direito português», Separata de "Desporto e Direito", *Revista Jurídica do Desporto*, n.º 9, Ano III, maio/agosto 2006, pp. 421 a 435:

«Responsabilidade civil em eventos desportivos», *Revista Desporto & Direito*, n.º 14, janeiro/abril 2008, pp. 227 a 265

PEREIRA, Pedro Barros,

«Federações Desportivas: uma realidade em movimento», *Revista Desporto & Direito*, n.º 9, Ano III, maio/agosto 2006, pp. 451 a 465

PÉREZ, José Luis, CARRO, Miguel Cardenal,

Los deportistas profesionales: estudio de su régimen jurídico laboral y de seguridad social, Granada, Comares, 2010

PESSANHA, Alexandra,

As Federações Desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo, Coimbra, Coimbra Editora, 2001;

«Reflexões sobre a natureza e o regime jurídico das federações desportivas», in DIAS, Jorge de Figueiredo (org.), *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. 2, Coimbra, 2001, pp. 473 a 514

PINHEIRO, Francisco,

«Futebol e política na ditadura: factos e mitos», in Tiesler, Nina Clara e Domingos, Nuno (coord.), *Futebol Português: política, género e movimento,* Porto, Edições Afrontamento, 2012, pp. 47 a 82

POVILL, Andreu Camps,

Las federaciones deportivas: régimen jurídico, Madrid, Civitas, 1996

PÓVOAS, Ana Rita,

Relação tripartida entre o praticante desportivo, a entidade empregadora e a federação nacional: os problemas no campo e as soluções em fora-de-jogo, Universidade Católica Portuguesa do Porto, 2015

PRADOS, Eduardo de la Iglesia,

«Derecho disciplinario deportivo y fútbol profesional», in GARRIDO, Antonio (coord.), Estudios jurídicos sobre el fútbol profesional, Madrid, Reus, 2013, pp. 7 a 124

RAMALHO, Maria do Rosário Palma,

Direito do Trabalho - Parte II - Situações Laborais Individuais, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010

RAPOSO, Mário Mota,

As federações desportivas - o estatuto de utilidade pública desportiva: atribuição, suspensão e cancelamento, Lisboa, Instituto do Desporto de Portugal, 2003

REI, Maria Raquel,

«Contrato de Transferência Internacional de jogadores profissionais de futebol», in Rei, Maria Raquel, Silveiro, Fernando Xarepe, Graça, Susana Castela, *Estudos de Direito Desportivo*, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 11 a 61

RELÓGIO, Luís Paulo,

«O papel das associações de desportistas profissionais no novo século», *Revista Desporto* & *Direito*, n.º 10, Ano IV, set./dez. 2006, pp. 29 a 42

RIBEIRO, Alexandra Gonçalves,

«A liberdade de expressão do praticante desportivo», *Revista Desporto & Direito*, n.º 16, Ano VI, set./dez. 2008, pp. 11 a 43

ROCHA, Telma,

Reflexões em torno das seleções nacionais, das federações desportivas, e do estatuto de utilidade pública desportiva, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016

RODRIGUES, João e NEVES, José,

«Do Amor à Camisola, notas críticas da economia política do futebol», in Neves, José e Domingos, Nuno (org.), *A Época do Futebol: O Jogo visto pelas Ciências Sociais,* Lisboa, Assírio & Alvim/ Arquivo Fotográfico Municipal, 2004, pp. 165 a 229

ROSÁRIO, Alberto Trovão do,

O Desporto em Portugal: reflexo e projecto de uma cultura, Lisboa, Instituto Piaget, 1997

SALGUERO, José Piñeiro,

Responsabilidad civil: práctica deportiva y asunción de riesgos, Madrid, Civitas, 2009

Responsabilidad civil y deporte, Universitat Pompeu Fabra, 2008

SÁNCHEZ, Rubio,

El contrato de trabajo de los deportistas profesionales, Madrid, Dykinson, 2005

SANINO, Mario, VERDE, Filippo,

Il diritto sportivo, 2.ª Edição, Padova, CEDAM, 2008

SANTOS, Rafael Ribeiro,

Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos: a ponderação da (i)licitude e o seguro desportivo obrigatório, Universidade do Minho, 2018

SERRA, Pedro,

«Expansão e desenvolvimento do futebol pelo Mundo: do século XIX até 1930», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 29 a 34;

«Panorama Internacional (1930-1945)», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 206 a 211;

«A Primeira idade de ouro do futebol português I (1960-74)», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 436 a 479;

«Panorama Internacional (1960-1974)» in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 427 a 436

SERRADO, Ricardo,

«Institucionalização do futebol português I: 1919-1934», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril,* vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 120 a 197;

« *Os Jogos de Bola anteriores ao football*», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 23 a 28;

«Origens e introdução do futebol em Portugal», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 34 a 61;

«A Popularização do football (1902-1919)», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 61 a 113;

«A Institucionalização do futebol português II: 1934-1945», in SERRADO, Ricardo e SERRA, Pedro, *História do futebol português: das origens ao 25 de Abril*, vol. I, PrimeBooks, 2010, pp. 212 a 255

SILVA, Rui et al.,

Valor Social do Futebol, Lisboa, Direção Geral dos Desportos, 1974

SILVEIRO, Fernando Xarepe,

«O "Empréstimo" internacional de futebolistas profissionais», in Rei, Maria Raquel, Silveiro, Fernando Xarepe, Graça, Susana Castela, *Estudos de Direito Desportivo*, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 75 a 142

SILVERO, Emilio A. García,

La extinción de la relación laboral de los deportistas profesionales, Thomson, 2008;

Tradução de ROCHA, Luís Cardoso, «A libertação de desportistas para as selecções nacionais: aspectos jurídicos e económicos», *Revista Desporto & Direito*, n.º 9, Ano III, maio/agosto 2006, pp. 355 a 382

Sousa, Jorge Teixeira de,

Para a sociologia do futebol profissional português, Cruz Quebrada, Edições FMH, 1996

TARICONE, Francesco,

«The FIFA Player Release Rule: critical evaluation and possible legal challenges», *The International Sports Law Journal*, 2012/1-2, pp. 68 a 71;

«The Recent Updates about the FIFA Player Release Rule: the Creation of the "Club Protection Programme"», *The International Sports Law Journal*, 2012/3-4, p. 60

TEIXEIRA, Luís, MADUREIRA, António,

Futebol – Guia Jurídico, Coimbra, Almedina, 2001

VARELA, Antunes,

Das Obrigações em geral, 10.ª Edição, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010 (7.ª Reimpressão da Edição de 2000);

Das Obrigações em geral, 7.ª Edição, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2011 (6.ª Reimpressão da 7.ª Edição de 1997)

WEATHERILL, Stephen,

«Direito Comunitário do Desporto: os efeitos do Tratado de Lisboa», *Revista Desporto & Direito*, n.º 27, Ano IX, maio/agosto 2012, pp. 345 a 373;

«On Overlapping Legal Orders: What is the 'Purely Sporting' Rule?», in Bogusz, Barbara, Cygan, Adam, Szyszczak, Erika, *The Regulation of Sport in the European Union*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2007;

«The influence of EU Law on Sports Governance», in Gardiner, Simon, Parrish, Richard, C.R. Siekmann, Robert, *EU, sport, law and policy: regulation, re-regulation and representation*, The Hague, T.M.C. Asser Press, pp. 79 a 100

WHYTE, Adam,

«Civil liability in sport: Aaron Ramsey», *The International Sports Law Journal*, 2010/1-2, pp. 106 e 107